

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

Vol.: 98550

ANO XXXIV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1985

Nº 412

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

### Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

### Ministros:

A. G. Passarinho

Carlos Velloso

José Guilherme Villela

Sérgio Dutra

William Patterson

### Procurador-Geral:

José Paulo Sepúlveda Pertence

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

#### ATA DA 80ª SESSÃO, EM 10 DE SETEMBRO DE 1985

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª sessão.

##### Expediente

O Senhor Ministro Néri da Silveira, Presidente em exercício: Recebi, do eminente Ministro Rafael Mayer, expediente comunicando sua renúncia ao cargo de Presidente desta Corte e seu afastamento da condição de seu Membro efetivo, em razão de haver tomado posse no Cargo de Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, o qual é incompatível com o exercício de funções neste Tribunal, ex vi do art. 122 da LOMN.

##### ELEIÇÃO E POSSE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

O Senhor Ministro Presidente: Procederemos, agora, à eleição para o cargo de Corregedor-Geral da Justi-

ça Eleitoral, o qual encontra-se vago desde o término do biênio do Ministro Torreão Braz. Designo o Ministro José Guilherme Villela como escrutinador. (Procede-se à eleição).

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Seis votos para o Ministro Washington Bolívar e um voto para o Ministro Carlos Mário Velloso.

O Senhor Ministro Presidente: Declaro eleito Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral o ilustre Ministro Washington Bolívar. Cumprimento V. Exa. pela eleição, e desejo que sua gestão na Justiça Eleitoral seja tão profícua, quanto tem sido o exercício da magistratura do Tribunal Federal de Recursos.

O Senhor Ministro Washington Bolívar: Senhor Presidente, agradeço a generosidade da escolha dos eminentes colegas.

O Senhor Ministro Presidente: Convido o Ministro Washington Bolívar a prestar o compromisso e ser empossado. (O Sr. Ministro Washington Bolívar presta o compromisso e o Sr. Secretário do Tribunal lê o termo de posse, o qual é assinado por S. Exa.). Declaro empossado no cargo de Corregedor-Geral Eleitoral o eminente Ministro Washington Bolívar.

##### Julgamento

Recurso nº 6.189 — Classe 1ª — Agravo — Bahia (125ª Zona — Carinhonha — Município de Cocos).

Agravo de despacho que não admitiu recurso interposto ao acórdão que negou provimento a recursos manifestados contra a apuração das eleições no Município de Cocos.

Agravante: Mário de Souza Barros, candidato a Prefeito, pela Sublegenda 2 do PDS (Adv.: Dr. Raimundo Viana).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Protocolo nº 3.315/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 10 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Correa*, *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos M. Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 81ª SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1985

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 7.392 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre propaganda.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu manter as Instruções e, assim, indeferir a solicitação das emissoras requerentes, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.094/85.

b) *Processo nº 7.338 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Encaminha o TRE decisão que transferiu a jurisdição do município de Vidal Ramos da 5ª Zona — Brusque, para a 39ª Zona — Ituporanga.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE.

Protocolo nº 3.374/85.

c) *Consulta nº 7.351 — Classe 10ª — Pará (Belém)*.

Consulta o Deputado Federal Domingos Juvenil tendo em vista o art. 5º da Lei nº 7.332, de 1-7-85, se Vereadores, Deputados e Senadores licenciados para exercerem funções de Ministro ou Secretário de Estado, podem votar nas convenções partidárias para escolha dos candidatos que concorrerão às eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal julgou prejudicada a Consulta.

Protocolo nº 3.553/85.

d) *Processo nº 7.364 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o TRE autorização para que a apuração no Estado, tenha início às 18:00 horas do dia 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal decidiu comunicar que a autorização já se contém no art. 14, da Lei nº 6.996, de 7-6-1982.

Protocolo nº 3.807/85.

e) *Processo nº 7.387 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia)*.

Solicita o TRE, atendendo pedido dos Juizes das 1ª, 2ª, 126ª e 127ª Zonas Eleitorais de Goiânia, autorização para que nas eleições do próximo dia 15 de novembro, a apuração se faça pelas mesas receptoras, conforme dispõe o art. 188 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal decidiu autorizar que a apuração se faça pelas mesas receptoras.

Protocolo nº 4.074/85.

f) *Representação nº 7.389 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do Presidente do Partido Liberal, Deputado Alvaro Valle, no sentido de que o TSE determine aos jornais, rádios e televisões que aceitem propaganda de candidatos que não a tenham feito, até o espaço ou tempo igual ao utilizado pelo candidato que mais tenha utilizado o veículo antes ou depois das convenções.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.086/85.

g) *Consulta nº 7.395 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta do Deputado Federal Ricardo Ribeiro, relativa à legalidade da cassação, pela mesa da Câmara Municipal de Colina, do mandato do Vereador Ely Borrela Mariano, que deixou o PDS e filiou-se ao PFL.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo nº 4.114/85.

h) *Consulta nº 7.412 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*.

Consulta o TRE: "Tendo em vista que a geração a que se refere o inciso II, do artigo terceiro, da Resolução nº 12.288, de 10-9-85, dessa Colenda Corte, demanda dos serviços da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, tenho a honra de consultar V. Exa. se tais serviços seriam prestados a título oneroso ou em caráter gratuito, como a própria propaganda regulamentada pela citada Resolução, e caso sejam onerosos a quem deveriam ser debitados: se à justiça eleitoral ou aos partidos políticos."

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se à Consulta no sentido da gratuidade dos serviços da Embratel, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.341/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 82ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1985

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso,

José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 7.388 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1985.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou as Instruções.

Protocolo nº 4.091/85.

b) *Processo nº 7.398 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 39ª Zona Eleitoral, com sede na cidade de Deodápolis, desmembrada da 23ª Zona Eleitoral, Glória de Dourados.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-MS, criando a 39ª Zona Eleitoral.

Protocolo nº 4.128/85.

c) *Processo nº 7.420 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal decidiu encaminhar o pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 4.262/85.

d) *Processo nº 7.334 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Provisão para as eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedidas as provisões, nos termos do voto do Relator, salvo quanto ao Estado de Rondônia, convertido, em diligência, o pedido para os fins propostos no voto do Relator.

Protocolo nº 3.600/85.

e) *Processo nº 7.422 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito especial destinado a transporte e alimentação de eleitores.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu encaminhar pedido de crédito especial, nos termos do voto do Relator, no valor de Cr\$ 6.000.000.000 (seis bilhões de cruzeiros).

Protocolo nº 4.435/85.

f) *Consulta nº 7.413 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Consulta o TRE: "Consulta V. Exa. face disposto parágrafo único, artigo segundo, Resolução nº 12.288 se Partidos Políticos que lançarem candidatos diversos municípios este estado, menos nesta capital, tem direito distribuição horário gratuito nas emissoras de televisão sediadas em Salvador sob alegação de que sua imagem e som atingem referidos municípios."

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Respondeu-se negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.345/85.

g) *Representação nº 7.328 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o TRE à apreciação do TSE, representação sobre a interpretação da Lei nº 7.320, de 11-6-85,

tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85, e do art. 380 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal conheceu da representação, como consulta, respondendo-a, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.019/85.

h) *Processo nº 7.386 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisões que alteram a Organização Judiciária Eleitoral dos Municípios: O Município de Jói deixou de fazer parte da 87ª Zona — Tupanciretã, para se integrar à 23ª Zona — Ijuí; o Município de Chapada deixou de fazer parte da 32ª Zona — Palmeira das Missões, para se integrar à 15ª Zona — Carazinho; o Município de Campinas do Sul deixou de fazer parte da 70ª Zona — Getúlio Vargas, para se integrar à 20ª Zona — Erexim.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou as alterações constantes da Resolução do TSE-RS.

Protocolo nº 4.065/85.

i) *Consulta nº 7.418 — Classe 10ª — Maranhão (Presidente Juscelino).*

Consulta o eleitor Raimundo Nonato Coimbra se o cunhado do atual Prefeito de Presidente Juscelino, no Maranhão, pode, no pleito do próximo dia 15 de novembro, concorrer à Prefeitura daquela cidade.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal não conheceu da Consulta.

Protocolo nº 4.396/85.

j) *Processo nº 7.316 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Democrático Trabalhista o registro do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.782/85.

l) *Processo nº 7.310 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido dos Trabalhadores alteração de registro de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal deferiu o pedido.

Protocolo nº 2.726/85.

m) *Processo nº 7.419 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento ao Des. José Gonçalves Santana, Presidente, no período de 18 de setembro a 30 de novembro, ao Des. Felizardo Calil, Drs. Fernando Acayaba de Toledo e Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, Juizes de Direito e ao Dr. Jorge Flaquer Scartezini, Juiz Federal, no período de 10 a 30 de novembro.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou os afastamentos dos Desembargadores Presidente, Vice-Presidente e Juizes, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.403/85.

n) *Processo nº 7.371 — Classe 10ª — Bahia — (Salvador).*

Encaminha o Presidente da Ordem dos Advogados da Bahia cópia de requerimento de autoria do Vereador JoséIVALDO Brito Ferreira, encarecendo a revisão eleitoral no Município de Paulo Afonso.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal determinou ao Corregedor Regional Eleitoral, na Bahia, proceda correção nos municípios referidos, no voto do Relator.

Protocolo n.º 3.913/85.

o) *Consulta n.º 7.397 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Valmor Giavarina: «1 — Nas Eleições para Prefeito, nos municípios de mais de um milhão de habitantes, a escolha dos membros do comitê de propaganda será efetuada através de reunião do Diretório Regional ou de reunião da Comissão Executiva Regional? 2 — Se filiados de um partido, que não tem candidato a Prefeito e não se acha coligado, poderão usar o horário reservado para outro partido que tenha candidato?»

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Responderam à Consulta, nos termos do voto do Ministro Relator.

Protocolo n.º 4.123/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 83.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1985

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82.ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n.º 7.421 — Classe 10.ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.351/85.

b) *Processo n.º 7.428 — Classe 10.ª — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Espírito Santo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito suplementar, para o TRE-ES, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.398/85.

c) *Processo n.º 7.334 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Provisão para as eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedidas as provisões, para diversos Estados, no valor de Cr\$ 424.000.000 (quatrocentos e vinte e quatro milhões de cruzeiros), para despesas com pessoal, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.600/85.

d) *Consulta n.º 7.427 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Consulta o TRE sobre a viabilidade de serem dispensadas as taxas relativas à utilização do Departamento Nacional de Telecomunicações, para a retransmissão de propaganda eleitoral gratuita, gerada pela Rádio Cultura de Curitiba às demais emissoras da Capital que, face a problemas técnicos, não possam proceder diretamente à aludida transmissão, o que seria tecnicamente viabilizado através do DENTEL.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se, afirmativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.436/85.

e) *Processo n.º 7.430 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão de Cr\$ 38.000.000 (trinta e oito milhões de cruzeiros).

Protocolo n.º 4.478/85.

f) *Processo n.º 7.417 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de crédito adicional ou provisão de crédito, formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão de Cr\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Protocolo n.º 2.066/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 85.ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1985

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 84.ª Sessão.

##### Julgamento

*Processo n.º 7.392 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitação da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, com a manifestação das Redes Bandeirantes, Manchete, SBT e Record, no sentido de que seja revisto o horário noturno da propaganda eleitoral fixado no art. 3.º, inciso I, da Resolução n.º 12.288, ou seja, de 20:30 às 21:00 horas, para 20:00 às 20:30 horas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Altera a redação do inciso I do art. 3.º, da Resolução n.º 12.288/85, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.922/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília,

24 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 87ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1985**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Recurso nº 6.209 — Classe 4ª — Alagoas (Maceió)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu a soma de espaço de mais de um programa de partidos diferentes, para ser utilizado de uma só vez, na propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Comunista Brasileiro e Partido Social Cristão, por seus Presidentes.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal conheceu do recurso, como reclamação, e homologou o acordo.

Protocolo nº 4.601/85.

b) *Processo nº 7.440 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 235.000.000 (duzentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 4.544/85.

c) *Processo nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Reclamação formulada pelo Partido da Frente Liberal, contra o TRE, sobre a reformulação do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Reclamante: Partido da Frente Liberal (PFL) (Adv's: Drs. José Alberto Assumpção, Nelson Fernandes Guimarães e Paulo Goldrajch).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.557/85.

d) *Consulta nº 7.274 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Maurílio Ferreira Lima, se nas eleições municipais do próximo dia 15 de novembro a votação para Prefeito será em um turno ou dois turnos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.089/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente

em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 88ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1985**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.390 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1985.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou as Instruções.

Protocolo nº 4.092/85.

b) *Processo nº 7.396 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE, decisão que tornou sem efeito o afastamento de suas funções, do Dr. Fernando Gonçalves, Juiz Federal, no período de 16 a 30 de setembro.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovaram a decisão do TRE-MG.

Protocolo nº 4.115/85.

c) *Processo nº 7.377 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Submete o TRE à apreciação do TSE, decisão que criou a 5ª Zona — Cristino Castro, abrangendo o Município sede e o de Palmeira do Piauí, desmembrada da 15ª Zona — Bom Jesus.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovaram a decisão do TRE-PI.

Protocolo nº 3.977/85.

d) *Processo nº 7.411 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE, decisão que criou a 6ª Zona — Nazaré do Piauí, desmembrada da 9ª Zona — Floriano, com jurisdição sobre o Município sede e o de São José do Peixe que pertencia à 5ª Zona — Oeiras.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovaram a decisão do TRE-PI.

Protocolo nº 4.256/85.

e) *Processo nº 7.443 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concederam a provisão, no valor de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 4.247/85.

f) *Processo nº 7.446 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinaram o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 4.702/85.

g) *Processo nº 7.290 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE à apreciação do TSE, decisão que aprovou novos modelos de mapas e outros formulários destinados ao processo de apuração eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram os novos modelos de mapas e formulários, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.385/85.

h) *Processo nº 7.374 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Encaminhamento de processo relativo a requisição de Renata Paranhos Netto Bernardes, Auxiliar de Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para prestar serviços na Secretaria do TRE.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Convertiu-se em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.929/85.

i) *Processo nº 7.399 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE, decisão que transfere a sede da 318ª Zona — Itapetininga II/2 para o município de São Miguel Arcanjo e determinando o retorno do Município de Sarapuí para a 52ª Zona — Itapetininga I/2.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovaram a decisão do TRE-SP.

Protocolo nº 4.155/85.

j) *Consulta nº 7.383 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PT, em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 7.307/85, se os Diretórios Municipais eleitos em convenções extraordinárias poderão ter seus mandatos prorrogados pela Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Responderam, afirmativamente, à consulta.

Protocolo nº 4.025/85.

l) *Consulta nº 7.394 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Consulta o TRE como os Cartórios Eleitorais deverão proceder com relação a entrega do título ao eleitor analfabeto, quando ele próprio não puder recebê-lo.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.107/85.

m) *Processo nº 7.416 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Reclamação apresentada contra decisão do TRE, que mandou incluir na programação do horário gratuito no rádio e na televisão o candidato a Prefeito pelo PDT, Carlos Ayres de Freitas Britto, que teve seu registro indeferido pelo Juiz Eleitoral.

Interessada: Coligação Aliança Democrática PMDB/PFL, representada por Tertuliano Azevedo e José Almeida Lima, Delegados junto ao TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se prejudicada a reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.379/85.

n) *Processo nº 7.435 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Consulta o TRE se a Justiça Eleitoral poderá restringir os locais indicados pelas Prefeituras para a propaganda eleitoral (art. 246 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Responderam, negativamente, à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.523/85.

o) *Processo nº 7.436 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação formulada pelo Partido da Frente Liberal, contra o TRE, sobre a reformulação do tempo da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Reclamante: Partido da Frente Liberal (PFL). (Advogados: Drs. José Alberto Assumpção, Nelson Fernandes Guimarães e Paulo Goldrajch).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.557/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Washington Bolívar — Carlos Mário Velloso — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

#### ATA DA 90ª SESSÃO, EM 3 DE OUTUBRO DE 1985

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 6.206 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE, que deu provimento a recurso para cancelar o registro de Domingos Mendonça Netto e José Plácido de Oliveira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de João Pessoa, pelo PSB. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Domingos Mendonça Netto, candidato a Prefeito pelo PSB (Adv.: Dr. Joaquim H. de Almeida Honório).

Recorrido: Comissão Diretora Municipal Provisória do PSB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Joendes Martins de Paiva).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.579/85.

b) *Recurso nº 6.203 — Classe 4ª — Ceará (36ª Zona — São Gonçalo do Amarante, Município de Paraipaba).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença manteve os registros dos candidatos do Partido da Frente Liberal, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Paraipaba. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado, Dr. Olavo Sampaio.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado, Dr. Aroldo Mota.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.503/85.

c) *Recurso nº 6.202 — Classe 4ª — Ceará (17ª Zona — Itapipoca, Município de Amontada).*

Contra decisão do TRE, que confirmando sentença manteve os registros dos candidatos do Partido da Frente Liberal, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Amontada. Eleições de 15-11-85.

Recorrentes: Partido Democrático Social, por seu delegado e José Abílio Bruno e Francisco Tomé Rodrigues, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito (Adv.: Dr. Paulo Alexandrino Freire).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado, Dr. Aroldo Mota.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.501/5.

d) *Recurso nº 6.204 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença, indeferiu registro dos Srs. Teolino Mendonça da Paixão e Ana Lúcia Porzicki, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMC, no Município de Curitiba. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Partido Municipalista Comunitário — PMC (Adv.: Dr. Mozart de Quadros).

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, para, afastada a invocação de ilegitimidade do recorrente, determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do apelo.

Protocolo nº 4.540/85.

e) *Recurso nº 6.205 — Classe 4ª — Rio Grande do Sul (52ª Zona — São Nicolau).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, indeferiu o registro de Sadi Martins Portela, candidato do PDT a Prefeito de São Nicolau.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, representado pelo seu Presidente em exercício (Adv.: Dr. Geraldo Nogueira da Gama).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.570/85.

f) *Recurso nº 6.207 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença, deferiu registros dos Srs. Chrisógono Teixeira da Cruz e José Manoel Nogueira de Miranda, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela Coligação PDS e PMN à Prefeitura de Vitória. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Amúlio Finamore Filho, candidato a Prefeito pelo Partido Social Cristão.

Recorrido: Partido Democrático Social, por seu delegado (Adv.: Dr. José Maria Ramos Gagno).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.581/85.

g) *Recurso nº 6.210 — Classe 4ª — Roraima (Boa Vista).*

De decisão do TRE que, por falta de instrumento de mandato, não conheceu do recurso contra a sentença que deferiu o registro de Hélio da Costa Campos e Waldecir João Fontoura, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista, pelo PDT.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Recorridos: 1º — Procurador Regional Eleitoral; 2º — Diretório Municipal do PDT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar julgue a Corte a quo o mérito do recurso.

Protocolo nº 4.609/85.

h) *Recurso nº 6.212 — Classe 4ª — Sergipe (Aracaju).*

Contra decisão do TRE, que indeferiu registro do Sr. Luciano Vieira Nascimento, candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Liberal no Município de Aracaju. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Partido Liberal, por seu Delegado.

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado (Adv.: Drs. Antonio Jacintho Filho e José Almeida Lima).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.646/85.

i) *Recurso nº 6.211 — Classe 4ª — Bahia (79ª Zona — Cipó, Município de Heliópolis).*

Contra decisão do TRE que, reformando sentença, registrou os candidatos do PMDB, a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Heliópolis. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Partido Democrático Social do Município de Heliópolis, por seu delegado (Adv.: Dr. Agnaldo Viana, Raimundo Viana).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Heliópolis, por seu Presidente (Adv.: Dr. Ademir Esmerim Medina).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.643/85.

j) *Recurso nº 6.183 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (Salvador).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso especial contra decisão do TRE que mandou aplicar norma da Lei Orgânica dos Municípios, no sentido de que os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Planaltino, vagos em virtude de falecimento simultâneo de seus titulares, fossem providos através da eleição pela Câmara de Vereadores.

Agravantes: Diretório Regional do PMDB, pelo 1º Vice-Presidente em exercício, e Diretório Municipal do PDS de Planaltino, por seu Presidente (Adv.: Drs. Pedro Milton de Brito, Milton Tavares, José Teixeira, Natanael Veiga Tavares e Raul César Pinheiro de Oliveira).

Agravado: Câmara Municipal de Planaltino, por seu Presidente (Adv.: Dr. Celso Luiz Braga de Castro).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo e decidiu, desde logo, julgar o recurso (RI, art. 36, § 3º), dele conhecendo e lhe dando provimento, para determinar a realização da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, a 15-11-1985. Determinou, ainda, o Tribunal, por unanimidade, adote o TRE da Bahia as providências imediatas à realização da eleição em 15-11-85, no caso julgado.

Protocolo nº 2.584/85.

l) *Habeas Corpus nº 108 — Classe 1ª — Recurso — São Paulo (201ª Zona — Itapeverica da Serra).*

De decisão do TRE que denegou a ordem de habeas corpus impetrada para trancamento de ação penal contra Alberto Furtado Pereira, denunciado pela prática de crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, combinado com o art. 29 do Código Penal.

Recorrente: Dr. Joaquim Gomes Rosa.

Paciente: Alberto Furtado Pereira.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido e estendeu a ordem em favor do co-réu Laércio Amaro Gomes.

Protocolo n.º 3.759/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução n.º 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos n.ºs 8.009 (Recurso n.º 6.206), 8.010 (Recurso n.º 6.203), 8.011 (Recurso n.º 6.202), 8.012 (Recurso n.º 6.204), 8.013 (Recurso n.º 6.205), 8.014 (Recurso n.º 6.207), 8.015 (Recurso n.º 6.210), 8.016 (Recurso n.º 6.212) e 8.017 (Recurso n.º 6.211).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 3 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1985

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 90.ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n.º 7.391 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1985.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal aprovou as instruções.

Protocolo n.º 4.093/85.

b) *Processo n.º 7.454 — Classe 10.ª — Goiás (Goiânia)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Goiás.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo n.º 4.719/85.

c) *Processo n.º 7.457 — Classe 10.ª — Rondônia (Porto Velho)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Rondônia.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.762/85.

d) *Processo n.º 7.453 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba)*.

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolos n.ºs 4.242 e 4.654/85.

e) *Processo n.º 7.447 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo)*.

Pedido de provisão formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.585/85.

f) *Consulta n.º 7.434 — Classe 10.ª — Espírito Santo (Mur. d.: Alegre)*.

Consulta o Presidente da Câmara Municipal a respeito da legalidade do afastamento do País do Vice-Prefeito, Sr. João Gomes de Carvalho, sem autorização da Câmara Municipal, pelo período de 21-6 a 25-7-85, bem assim, o amparo legal da percepção dos seus subsídios, como se no País estivesse.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal não conheceu da consulta.

Protocolo n.º 4.513/85.

g) *Processo n.º 7.425 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça, lista triplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE da classe de jurista, em decorrência da renúncia do Dr. Franklin da Fonseca Passos, composta dos seguintes advogados: Dr. Ramon Alonso Filho, Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes e Dr. Paulo Fontenelle.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro substitua, na lista, o nome do Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.227/85.

h) *Processo n.º 7.450 — Classe 10.ª — Pará (Belém)*.

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Pará.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal aprovou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.346/85.

i) *Processo n.º 7.451 — Classe 10.ª — Piauí (Teresina)*.

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Regional do Piauí.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal decidiu encaminhar o pedido de crédito suplementar.

Protocolo n.º 4.456/85.

j) *Processo n.º 7.449 — Classe 10.ª — Reclamação — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Reclamação contra a censura prévia imposta pelo TRE na propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Libertadora com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Fernandes Guimarães, José Alberto Assunção, Paulo Górajch e Newton Cordeiro.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal não conheceu da reclamação e julgou competente o TRE-RJ para decidí-la.

Protocolo n.º 4.831/85.

l) *Reclamação n.º 7.436 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.



Solicita o Partido Tancredista Nacional a revogação da decisão que julgou procedente, em parte, a reclamação do Partido da Frente Liberal sobre distribuição de tempo no horário da propaganda gratuita.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

Protocolo nº 4.802/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 92ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1985**

**SESSÃO ORDINARIA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

As 18 horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Mandado de Segurança nº 666 — Classe 2ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Remessa de Mandado de Segurança contra decisão do TRE que não apreciou o mérito de impugnação do impetrante quanto ao registro de chapa do PMDB da 24ª Zona Eleitoral, Município do Rio de Janeiro.

Impetrante: Paulo C. dos Santos Vianna Carvalho (Adv.: Dr. Michel Asséf).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Protocolo nº 3.927/85.

b) *Recurso nº 6.217 — Classe 4ª — Ceará (33ª Zona — Uruburetama, Mun. Umirim).*

Da decisão do TRE que manteve a sentença que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do PFL, no Município de Umirim — CE. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado (Adv.: Dr. Olavo de Sampaio).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.700/85.

c) *Recurso nº 6.215 — Classe 4ª — Bahia (106ª Zona — Queimadas, Município de Nordestina).*

Contra decisão do TRE, que manteve o indeferimento do pedido de registro do Sr. Manoelito Araújo Guimarães, como candidato a Prefeito, pelo PTB, do Município de Nordestina. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Manoelito Araújo Guimarães, candidato a Prefeito do Município de Nordestina (Adv.: Drs. Julienne Costa).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Protocolo nº 4.695/85.

d) *Recurso nº 6.224 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona — Prado, Município de Teixeira de Freitas).*

Da decisão do TRE que, confirmando sentença, deferiu o registro de Temóteo Alves de Brito, candidato a Prefeito pelo PTB, do Município de Teixeira de Freitas. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Recorridos: Partido Democrático Social, Partido Trabalhista Brasileiro, por seus delegados, e Temóteo Alves de Brito.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.793/85.

e) *Recurso nº 6.178 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação, deferiu o pedido de registro do Diretório da 19ª Zona Eleitoral do PDT, do Município do Rio de Janeiro.

Recorrente: Jack Manhães de Azevedo (Adv.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 1.967/85.

f) *Recurso nº 6.188 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (116ª Zona — Angra dos Reis).*

Contra decisão do TRE que, em preliminar, conheceu do duplo grau de jurisdição a que estava sujeita a sentença que concedeu segurança para anular a Convenção Municipal do PDT em Angra dos Reis, e no mérito reformou a sentença concessiva do writ.

Recorrente: Erbert Geraldo Braga França, membro da Comissão Municipal Provisória (Adv.: Drs. Jorge Aurélio Ribeiro Domingues, Framino Aristides Gonçalves e Angela Maria Moreira).

Recorrido: Arnaldo Basílio de Oliveira, Presidente do Diretório Municipal do PDT (Adv.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 2.886/85.

g) *Recurso nº 6.193 — Classe 4ª — Goiás (54ª Zona — Nerópolis — Mun. de Nova Veneza).*

Contra decisão do TRE, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Nova Veneza.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.040/85.

h) *Recurso nº 6.192 — Classe 4ª — Pará (Belém).*

Contra decisão do TRE, que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do PMDB de Belém.

Recorrente: Apolonildo Sena Brito.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.886/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatas a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos nºs 8.021 (Recurso nº 6.217), 8.022 (Recurso nº 6.215) e 8.023 (Recurso nº 6.224).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 93ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1985

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Consulta nº 7.460 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Consulta o TRE, tendo em vista a decisão que determinou a realização de eleições municipais no Município de Planaltino, como se deverá proceder com relação aos atos previstos no Calendário Eleitoral e que já tiveram o seu prazo de cumprimento vencido.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou calendário especial para a eleição de Planaltino.

Protocolo nº 4.950/85.

b) *Processo nº 7.426 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça, lista tríplice para preenchimento das vagas de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. José Danir Siqueira do Nascimento e do 1º biênio do Dr. Almir Vieira de Souza, composta dos seguintes advogados: Dr. Sérgio Bermudes, Dr. Almir Vieira de Souza e Dr. Juarez Monteiro; Dr. Francisco de Paula Rios Gonçalves, Dr. Ivan Paixão França e Dr. Antônio Augusto Dunshee de Abranches.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Tribunal de Justiça do RJ aprecie o pedido do Dr. Almir Vieira de Souza.

Protocolos nºs 3.602, 3.783, 3.784, 4.508 e 4.551/85.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Was-*

*hington Bolívar* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 94ª SESSÃO, EM 10 DE OUTUBRO DE 1985 SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 6.225 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona — Prado — Mun. de Teixeira de Freitas).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz Eleitoral para indeferir o pedido de registro do candidato a Vereador, pelo PMDB, Renato Bersani, no Município de Teixeira de Freitas — BA. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Renato Bersani, candidato a Vereador pelo PMDB (Adv.: Dr. Ivan Brandi).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.794/85.

b) *Recurso nº 6.213 — Classe 4ª — Amazonas (Roraima, Mun. de Boa Vista).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso interposto da sentença que deferiu o registro de Ottomar de Souza Pinto e Alcides Rodrigues dos Santos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Boa Vista, pelo PTB.

Recorrentes: Comissão Diretora Municipal do PFL, por seu Presidente (Adv.: Dr. Antonio Elesbão Lima da Silva).

Recorrido: Diretório Regional do PTB, por seu Presidente, e Ottomar de Souza Pinto, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Oscar Leopoldo de Almeida).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.678/85.

c) *Recurso nº 6.227 — Classe 4ª — Goiás (Goiânia).*

Da decisão do TRE que confirmando sentença manteve os registros dos Srs. Daniel Antonio de Oliveira e Pedro Ludovico Estivallet Teixeira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Goiânia, pela coligação "União do Povo" formada pelos partidos PMDB, PC do B e PCB. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Recorridos: Daniel Antonio de Oliveira, Pedro Ludovico Estivallet Teixeira e Paulo Silva Gomes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Presidente do Diretório Municipal de Goiânia do PMDB (Adv.: Dr. Adear Jones de Bessa).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, embora reconhecendo a legitimidade do recorrente, no mérito, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.837/85.

d) *Recurso nº 6.223 — Classe 4ª — Bahia (10ª Zona — Salvador — Mun. de Lauro de Freitas).*

Contra decisão do TRE que confirmou a sentença que deferiu o registro de Paulo José Rosa Neto e Itamar Oliveira Rodrigues, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Lauro de Freitas, pelo PTB. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro — PSB, por seu Presidente (Advº: Dr. Wilson Pires do Nascimento).

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado junto ao TRE.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal, por voto de desempate, não conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator, Carlos Mário Velloso e Sérgio Dutra.

Protocolo nº 4.792/85.

e) *Recurso nº 6.216 — Classe 4ª — Ceará (30ª Zona — Acaraú, Mun. de Itarema).*

Da decisão do TRE que manteve a sentença que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Partido da Frente Liberal, no Município de Itarema — CE. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.697/85.

f) *Recurso nº 6.214 — Classe 4ª — Bahia (164ª Zona — Canavieiras — Mun. de Santa Luzia).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, indeferiu o registro de Otávio Nunes Filho, candidato a Vice-Prefeito de Santa Luzia, pelo PMDB.

Recorrente: Otávio Nunes Filho, candidato a Vice-Prefeito, pelo PMDB (Advº: Dr. Ivan Brandi).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.691/85.

g) *Mandado de Segurança nº 665 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE de Alagoas que acolheu parecer da Procuradoria Regional Eleitoral para impedir que Sabino Romariz exerça, como candidato a Prefeito de Maceió, suas atividades de radialista da TV-Alagoas. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente, e Sabino Romariz, indicado como candidato do Partido à Prefeitura de Maceió (Advºs: Drs. José Moura Rocha e Antônio Nabor Areias Bulhões).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.719/85.

h) *Recurso nº 6.195 — Classe 4ª — Agravo — Alagoas (Maceió).*

Agravo do despacho que não admitiu recurso contra decisão do TRE que atendendo representação do PSC determinou a suspensão do programa «A Vez do Povo na TV», do apresentador Sabino Romariz, candidato a Prefeito pelo PDT.

Agravantes: Sampaio, Rádio e Televisão Ltda. — TV-Alagoas, Canal 5 e Sabino Romariz, candidato a Prefeito pelo PDT (Advºs: Drs. Antônio Nabor Areias Bulhões e José Moura Rocha).

Agravado: Comissão Diretora Regional Provisória do PSC, por seu Presidente.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Protocolo nº 4.305/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos nºs 8.028 (Recurso nº 6.225), 8.029 (Recurso nº 6.213), 8.030 (Recurso nº 6.227), 8.031 (Recurso nº 6.223), 8.032 (Recurso nº 6.216) e 8.033 (Recurso nº 6.214).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 10 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 95ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1985

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª Sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 6.226 — Classe 4ª — Amazonas (20ª Zona — Benjamim Constant, Município de Atalaia do Norte).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando preliminares de intempestividade e da ilegitimidade de parte, reformou sentença do Juiz Eleitoral, para indeferir o registro de Arnaldo Justino Pires e Victor Braga Hayden, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Atalaia do Norte, pelo PDS. Eleições de 15-11-85.

Recorrentes: 1ª — Procuradoria Regional Eleitoral. 2ª — Diretório Regional do PDS (Advº: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda).

Recorrido: Aliança Democrática PMDB/PFL, representada pelo Delegado do Diretório Regional do PMDB.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.796/85.

b) *Recurso nº 6.222 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba).*

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso contra deferimento do registro dos candidatos do PTB a Prefeito a Vice-Prefeito de Curitiba, determinando a cessação da propaganda eleitoral gratuita destinada ao Partido.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PTB das 1ª, 3ª, 4ª e 145ª Zonas de Curitiba, por seus Presidentes; Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, can-

didatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo partido (Adv.º: Dr. Carmino Nonato Júnior).

Recorrido: Comissão Regional Provisória do PTB, por seu Presidente (Adv.º: Dr. Paulo Emílio Teixeira de Medeiros).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros José Guilherme Villela e Carlos Mário Velloso.

Protocolo n.º 4.749/85.

c) *Recurso n.º 6.199 — Classe 4.ª — Sergipe (Aracaju).*

Da decisão do TRE que indeferiu o pedido de registro dos Diretórios Municipais do PDT de Aracaju, Tomar de Gerú, Indiaroba, Salgado, Santa Luzia do Itanhy, Itabaianinha, Tobias Barreto e São Cristóvão.

1.º Recorrente: Presidente do Diretório Regional. Presidente no Diretório Municipal e Delegado do PDT.

2.º Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Não conhecido. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.444/85.

d) *Mandado de Segurança n.º 670 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de São Paulo que, com base no disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n.º 7.332/85, e no art. 3.º, inciso IV, da Resolução n.º 12.288, determinou que para a distribuição do horário gratuito se considerasse, na metade, a proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores. Solicitam os impetrantes a concessão de *liminar*.

Impetrantes: Ruy Oswaldo Codo, candidato a Prefeito do Município de São Paulo, e o Partido Liberal (Adv.ºs: Drs. Adalberto Spagnuolo e José Francisco de Moura).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Indeferida a segurança. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.438/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução n.º 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos n.ºs 8.036 (Recurso n.º 6.226) e 8.037 (Recurso n.º 6.222).

Reaberta a Sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho* — *Francisco Rezek* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 96.ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1985

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Néri da Silveira e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95.ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo n.º 7.347 — Classe 10.ª — Goiás (Goiânia).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento da Justiça Comum, no período de 15 de outubro a 30 de novembro, aos membros daquele Tribunal a seguir indicados: Des. Ulderico Geraldo Rodrigues — Presidente, Des. Homero Sabino de Freitas — Vice-Presidente, Dr. Mário do Vale Monteiro — Juiz de Direito, Dr. Eley Santos de Melo — Juiz de Direito, Dr. Darcy Martins Coelho — Juiz Federal.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Aprovada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.995/85.

b) *Processo n.º 7.439 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à apreciação do TSE decisão que criou a 341.ª Zona — Embu, abrangendo o município de igual denominação, desmembrada da 201.ª Zona — Itapeverica da Serra.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovada. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.554/85.

c) *Processo n.º 7.423 — Classe 10.ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 21.ª Zona — Porto dos Gaúchos, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 7.ª Zona — Diamantino.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Aprovada. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.426/85.

d) *Processo n.º 7.456 — Classe 10.ª — Amazonas (Manaus).*

Representação do Partido Democrático Social — PDS contra o TRE do Amazonas, por submeter a propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão à censura prévia.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Não conhecida. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.880/85.

e) *Processo n.º 7.464 — Classe 10.ª — Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Concedida a provisão.

Protocolo n.º 4.983/85.

f) *Processo n.º 7.465 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Paraná.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Deferido o encaminhamento.

Protocolo n.º 4.994/85.

g) *Processo n.º 7.462 — Classe 10.ª — Amazonas (Manaus).*

Comunica o TRE decisão que dispensou a relação de eleitores de quatro zonas eleitorais da Capital, em face da necessidade de agilizar os atos preparatórios das eleições de 15-11-85.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovada a dispensa.

Protocolo n.º 5.021/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho* — *Françisco Rezek* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 97ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1985**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Recurso nº 6.208 — Classe 4ª — Minas Gerais (60ª Zona — Carangola).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, deferiu o registro de José de Oliveira e Nery de Assis Marinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Carangola, pelo PMDB.

Recorrente: Djalma Antônio da Silva, candidato a Prefeito pelo PDT.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.583/85.

b) *Recurso nº 6.229 — Classe 4ª — Bahia (43ª Zona — Castro Alves — Município de Rafael Jambeiro).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, deferiu o registro de Marciano Fernandes Serra, candidato a Prefeito do Município de Rafael Jambeiro, pelo PTB. Eleições de 15-11-85.

Recorrentes: João da Cruz do Carmo e Joseci Souza do Carmo, delegados, respectivamente, do PMDB e do PFL de Rafael Jambeiro.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.957/85.

c) *Recurso nº 6.228 — Classe 4ª — Minas Gerais (25ª Zona — Belo Horizonte).*

Contra decisão do TRE que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, deferiu o registro de Orlando de Oliveira Vaz Filho e Rui Caldas Pimenta, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Belo Horizonte, pelo PDS.

Recorrente: Paulo César Stockler Portugal, convencional do PDS.

Recorridos: Orlando de Oliveira Vaz Filho e Rui Caldas Pimenta, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo nº 4.846/85.

d) *Mandado de Segurança nº 651 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra decisão do TRE que mandou aplicar o art. 89, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios, no sentido de que os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Planaltino-BA, vagos em virtude de falecimento simultâneo de seus titulares, sejam providos através de eleição pela Câmara de Vereadores. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Diógenes Pedreira Cohim Moreira e o Diretório Municipal do PDS de Planaltino-BA (Adv's: Drs. Milton Tavares, José Teixeira, Pedro Milton de Brito e Natanael Veiga Tavares).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Protocolo nº 905/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução nº 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos nºs 8.040 (Recurso nº 6.208), 8.041 (Recurso nº 6.229) e 8.042 (Recurso nº 6.228).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 98ª SESSÃO, EM 15 DE OUTUBRO DE 1985**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 97ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 7.471 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão, nos termos do parecer da Secretaria.

Protocolo nº 4.867/85.

b) *Processo nº 7.474 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se a provisão, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.008/85.

c) *Processo nº 7.472 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito de Cr\$ 110.000.000 (cento e dez milhões de cruzeiros).

Protocolo nº 5.063/85.

d) *Processo nº 7.475 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.115/85.

e) *Processo nº 7.449 — Classe 10ª — Reclamação — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação contra a censura prévia imposta pelo TRE na propaganda eleitoral gratuita através do rádio e da televisão.

Reclamante: Coligação do Partido da Frente Liberal com o Partido Socialista, pelos Drs. Nelson Fernandes Guimarães, José Alberto Assunção, Paulo Goltzrajch e Newton Cordeiro.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

Protocolo nº 4.831/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para contar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 7.997

(de 13 de agosto de 1985)

**Recurso nº 6.181 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

*Pedido de revisão de processo administrativo que apurou irregularidades verificadas na 22ª Zona Eleitoral.*

*Intempestividade e inépcia da petição.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no *DJ* de 7-11-85).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, eis como a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Dr. *José Paulo Sepúlveda* Pertence descreve e opina a respeito do presente recurso (fl. 368):

"1. Cuida-se de recurso manifestado por *Edgard Alves Pinheiro*, servidor do Quadro Permanente da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, através de advogado legalmente constituído, contra decisão que indeferiu seu pedido de revisão do Processo Administrativo que apurou, ainda em 1977/1978, irregularidades que teriam sido praticadas na 22ª Zona Eleitoral do Estado.

2. A decisão foi publicada no *DO* de 19-4-85 (fl. 350 v), uma sexta-feira. A petição de recurso, se assim pode ser considerada, somente foi protocolada em 25 subsequente, quinta-feira, fora do prazo previsto no artigo 276 do Código Eleitoral. Demais disso, a petição é inepta, pois desprovida de quaisquer fundamentos jurídicos, não citando

sequer um dispositivo de lei porventura violado pelo Egrégio Tribunal a quo.

3. Pelo exposto, somos desde logo pelo não conhecimento do presente apelo."

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, além de inepta, a petição é intempestiva, tudo como bem demonstra o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto, como razão de decidir, para não tomar conhecimento do recurso.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.181 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. *Washington Bolívar*.

Recorrente: *Edgard Alves Pinheiro*, Técnico Judiciário, Classe A, do Quadro da Secretaria do TRE (Adv.: Drs. *Sidney Costa* e *Roberto Cardoso de Lemos*).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Vilas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

### ACÓRDÃO Nº 8.020

(de 8 de outubro de 1985)

**Mandado de Segurança nº 666 — Classe 2ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

*Mandado de Segurança — Realizadas convenções municipais, perdeu o objeto a segurança impetrada.*

*Mandado de Segurança prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 1.º-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Apreciando a espécie, assim se pronunciou o ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 28/30):

"1. Pelo acórdão de fl. 10, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro *verbis*:

"... Sr. Presidente, a petição inicial diz com muita clareza, com muita nitidez, que o mandado de segurança é impetrado contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Vou ler: "Vem impetrar o presente mandado de segurança contra o E. Tribunal Regional Eleitoral". Quer dizer, insurge-se, então, o impetrante contra um ato que não é do Presidente desta Casa e, sim do Tribunal.

Este fato fica ainda mais claro quando ele diz na inicial: "Apontando como autoridade coatora, para efeito de prestação de informações, o seu culto, honrado e digno Presidente".

Se não tivesse acrescentado seria a mesma coisa porque as informações de Mandado de Segurança impetrados contra o Tribunal Regional Eleitoral são prestadas pelo seu Presidente. O que é fundamental é exatamente a parte que acaba de ser lida, mostrando muito claramente, que o ato contra o qual se insurge o impetrante é ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Ora, o art. 22 do Código Eleitoral claramente dá competência ao Tribunal Superior Eleitoral para julgar conflitos dessa espécie.

Nessas condições, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e dou pela incompetência deste Tribunal, determinando o envio dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, que é o competente para conhecer da matéria'.

2. Diz mais o impetrante em sua inicial:

"... O impetrante impugnou, perante esse Egrégio Tribunal, rigorosamente dentro do prazo legal, "o registro do Diretório da 24ª Zona Eleitoral do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — ilicitamente eleito no dia 7 de julho de 1985."

Acontece que os ilustres Juizes desse Egrégio Tribunal Eleitoral, acolhendo o equivocado parecer do Douto Procurador, não apreciaram a questão de mérito da impugnação em referência, por entenderem que o impugnante, ora impetrante, não era convencional do citado Diretório Zonal e, sob essa alegação, atendo-se à preliminar, determinaram o registro contra o qual se insurgira o impugnante.

3. Ao final, pede o impetrante:

"... Em virtude das razões explicitadas acima, o impetrante confia em que Vossa Excelência acolherá a validade da sua pretensão, para conceder-lhe a medida liminar, determinando ao Presidente do Di-

retório Regional do PMDB que se recuse a permitir que os Delegados da 24ª Zona Eleitoral votem na Convenção Municipal do Partido que escolherá no próximo domingo, dia 11 do corrente mês, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito dessa agremiação partidária, ou, determinando o imediato julgamento do presente Mandado, conceda-lhe a segurança, anulando o registro da chapa do Diretório da 24ª Zona Eleitoral do PMDB, por ter sido eleita ao arripio da lei'.

4. É incontestoso que o presente *mandamus* foi impetrado contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, deferindo o pedido de registro do Diretório da 24ª Zona Eleitoral do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, visando impedir, através da concessão da medida liminar, a participação dos delegados então escolhidos na convenção do Partido para escolha de candidatos ao pleito de 15-11-85, convenção esta que se realizou em 11-8-85.

5. Preliminarmente, entendemos que o presente 'writ' não se encontra devidamente instruído, pois falta-lhe cópia do ato impugnado (artigo 6º, *caput*, da Lei nº 1.531/51). A inicial deveria, desse modo, ser de plano indeferida (art. 8º, Lei nº 1.531/51).

6. De outro lado, foi o *mandamus* impetrado com o único fim de obstaculizar o comparecimento dos delegados à convenção municipal que escolheu os candidatos do Partido ao pleito de 15-11-85, realizada em 11-8-85. Como não foi concedida a medida liminar, ao que tudo indica, os delegados escolhidos devem ter participado, sem nenhum impedimento. A segurança estaria assim prejudicada, pela perda de seu objeto.

7. Caso assim não entenda o eminente Relator, opinamos no sentido de:

a) que seja solicitado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro a remessa de cópia do ato impugnado;

b) que esclareça quanto ao trânsito em julgado ou não da decisão impugnada, que deferiu o registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — 24ª Zona Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. Nada que aduzir ao parecer.

Com efeito, realizadas as convenções municipais, escolhidos os candidatos, perdeu o objeto a segurança impetrada.

Julgo prejudicado o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 666 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Paulo C. dos Santos Vianna Carvalho (Adv.: Dr. Michel Asséf).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.022

(de 8 de outubro de 1985)

**Recurso nº 6.215 — Classe 4ª — Bahia  
(106ª Zona — Queimadas, Município de Nordestina)**

*Recurso especial. Dissídio com o STF. Domicílio eleitoral. Desmembramento de municípios.*

*Conquanto, em tese, seja possível, para efeito de recurso especial por dissídio de julgados, a invocação de aresto do Eg. Supremo Tribunal Federal, no caso, o padrão confrontado não evidencia a pretendida divergência, pois não versa o tema do domicílio eleitoral em face do desmembramento de municípios, a não ser numa consideração incidente de um dos Juizes, que não se incorporou à tese jurídica do julgado supremo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985. — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-85).

## RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O candidato do PTB à Prefeitura do novo Município de Nordestina (BA), recentemente desmembrado do de Queimadas, teve o registro impugnado pelo PFL e por candidato desse Partido, sob a alegação de falta de domicílio eleitoral em Nordestina nos 5 meses anteriores à eleição, como o exige o art. 2º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 25, de 15-5-85.

2. Considerando que o candidato impugnado possuía domicílio eleitoral no município-matriz (Queimadas) e que só requereu transferência da inscrição para o novo município (Nordestina) em 17-6-85 — isto é, dois dias depois do prazo fatal — o Dr. Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e denegou o registro (fls. 59/61).

3. O TRE/BA manteve o julgado pelo acórdão de fls. 82/84, salientando que o candidato não comprovou sua alegação de que sempre residiu no distrito de Nordestina, recentemente emancipado de Queimadas (fls. 83/84).

4. Em tempo, o vencido interpôs recurso inominado, em que invocou o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, ao julgar no Eg. Supremo Tribunal Federal o RE 100.825: "Então, há de se compreender que, no caso de desmembramento territorial de um município, para constituição de um outro, aqueles que possuem domicílio eleitoral em qualquer dos dois, pelo prazo mínimo previsto, poderão ser eleitos para cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito de qualquer dos dois. Parece isso óbvio" (fls. 88/91). Com o recurso, pretendeu o recorrente reforçar a prova do fato da residência em Nordestina mediante outros documentos (fls. 92/98).

5. O eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence opinou pelo não conhecimento do recurso especial, acentuando:

"O recurso não tem como ser conhecido pela alínea a do art. 276, I, do Código Eleitoral. Não se alega violação de qualquer dispositivo de lei. Perde-se a fundamentação do apelo na rediscussão da questão de fato de ter ou não o recorrente domicílio civil em Nordestina, ponto de todo irrelevante" (fl. 105).

6. Ao apreciar o eventual fundamento do dissídio de julgados, sublinhou a douta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do voto trazido a confronto:

"Trata-se, porém, de consideração incidente, no voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho, em resposta a argumento usado da tribuna, mas que dificilmente poderia ser reputada integrante da decisão do Supremo Tribunal, visto que estranha ao tema do RE: este se limitou à questão de saber se a regra constitucional de irreelegibilidade impedia o prefeito de um município de concorrer à Prefeitura do que dele se desmembrara" (fl. 106).

7. Em relação ao mérito do recurso, o douto parecer concluiu pelo não conhecimento, depois de examinar os precedentes — Resolução nº 11.312/82, Ac. nº 7.833/84, Resolução nº 7.925/66 e, do STF, o RE 100.825 — o art. 14 da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 1/67. Eis a conclusão de S. Exa., *verbis*:

"A tese vitoriosa na Suprema Corte destrói, desse modo, a premissa do argumento do Sr. Ministro Dêcio Miranda, ao mesmo tempo em que acentua a evidência de que, desde a sua criação legal e antes de sua instalação, o município novo passa a constituir uma unidade eleitoral distinta, que não há porque deixar de considerar, via de consequência, um domicílio eleitoral diverso.

Correta se nos afigura, assim, a decisão recorrida" (fl. 109).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Os problemas eleitorais decorrentes do desmembramento de município não encontraram ainda soluções pacíficas nesta Corte. Se a questão da irreelegibilidade já ficou resolvida pelo Eg. Supremo Tribunal, embora com quatro substanciosos votos vencidos no mencionado RE 100.825, o certo é que a do domicílio eleitoral continua comportando certa perplexidade em face dos próprios julgados analisados pelo eminente Procurador-Geral.

2. Faço apenas esse registro, por não poder, nesta oportunidade, examinar o tema de fundo, pois o recorrente não alegou sequer violação de norma legal nem comprovou divergência com outros arestos. Conquanto tenha como possível, no plano do recurso especial pela letra b, a invocação de acórdão da Suprema Corte, não há dúvida de que, no caso não ficou demonstrado o dissídio com o relativo ao RE 100.825, já que o recorrente citou apenas uma consideração incidente do duto voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, que não se integrou à tese do acórdão-padrão, como seria indispensável à caracterização da divergência autorizadora do recurso especial.

3. Em suma, não conheço do recurso inominado interposto, que julgo como especial.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.215 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Manoelito Araújo Guimarães, candidato a Prefeito do Município de Nordestina (Adv.º.: Dra. Julienne Costa).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.



**ACÓRDÃO N.º 8.023**  
(de 8 de outubro de 1985)

**Recurso n.º 6.224 — Classe 4.ª — Bahia**  
(112: Zona — Prado, Município de Teixeira de Freitas)

*Elegibilidade.*

*Não são inelegíveis, no novo município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito, titular no município — mãe, ou de quem o haja substituído. (Precedentes: RE n.º 100.825-3 PR — STF e Resolução n.º 12.170, de 28 de junho de 1985 — TSE).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Vallim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que bem assim esclarece a matéria: (Lê — Anexo I).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, tenho como tempestivo o presente recurso. Com efeito, publicado o acórdão regional em sessão do dia 25-9-85, o recurso foi protocolado no dia 28 subsequente, obedecido assim o prazo legal de três dias.

Passado então ao exame de admissibilidade, concluo que não merece conhecimento a presente irresignação. O entendimento anterior dessa Colenda Corte, já se encontra superado, diante da Resolução n.º 12.170, de 28 de junho de 1985 (Consulta n.º 7.265 — Classe 10.ª — Distrito Federal — Brasília), conforme bem acentuou o Sr. eminente relator Ministro Washington Bolívar:

“O Egrégio Supremo Tribunal é o intérprete final da Constituição. A discussão, assim, em torno da controvérsia que, até seu pronunciamento, se estabelecia neste Tribunal Superior Eleitoral, que adotara outra orientação, está superada”.

Assim, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.224 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Recorridos: Partido Democrático Social, Partido Trabalhista Brasileiro, por seus delegados, e Temóteo Alves de Brito.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington*

*Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.023

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo acórdão de fl. 64, conheceu do recurso manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, mas negou-lhe provimento, para manter o registro de Temóteo Alves de Brito ao cargo de Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, desmembrado do Município de Alcobaca, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, entendendo não ser ele inelegível, apesar de irmão do atual Prefeito do município-sede, aplicando entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior pela Resolução n.º 12.170 (fl. 85):

“Não são inelegíveis, no novo município, desde que respeitados os requisitos de domicílio eleitoral e filiação partidária, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de Prefeito, titular no município-mãe, ou de quem o haja substituído (Precedente: RE n.º 100.825-3, PR — STF)”.

2. Contra essa decisão recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 71), alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto no art. 151, § 1.º, letra d da Constituição Federal, e divergência com o entendimento fixado pelo Tribunal Superior pela Resolução n.º 11.200, cuja ementa consigna:

“São inelegíveis, no território da jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito (art. 151, alínea d, EC n.º 1/69)”.

3. O recurso é tempestivo, ao contrário do entendimento do Partido Trabalhista Brasileiro, ora recorrido. O acórdão recorrido foi publicado em sessão, no dia 25-9-85, fl. 63. O recurso foi protocolado em 28 subsequente (fl. 71), dentro do prazo de três dias, portanto.

4. No mérito, o julgado regional nada mais fez do que aplicar o recente entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior quando do exame da Consulta n.º 7.265, Resolução n.º 12.170, não merecendo nenhuma censura. Como bem disse o eminente Ministro Washington Bolívar ao relatar a matéria, o Colendo Supremo Tribunal Federal “é o intérprete final da Constituição. A discussão, assim, em torno da controvérsia que, até o seu pronunciamento, se estabelecia neste Tribunal Superior Eleitoral, que adotara outra orientação, está superada”.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.024

(de 8 de outubro de 1985)

**Recurso n.º 6.178 — Classe 4.ª**  
**Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

*Registros de Diretório — Impugnação rejeitada.*

*Recurso especial que não ataca fundamento suficiente do acórdão recorrido, com base em textos legais não prequestionados, e não comprova a divergência, tanto mais quanto decidida a questão com base nas circunstâncias de fato da causa.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Arnaldo G. de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no *DJ* de 23-10-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Examinando pedido de registro do Diretório Municipal da 19ª Zona Eleitoral do PDT do Rio de Janeiro, impugnado pelo ora Recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado deferiu o pedido e recusou a impugnação, nos termos do voto do Juiz Wilson Marques, nestes termos:

"O Dr. Wilson Marques: Sr. Presidente, estudando o processo, cheguei à conclusão de que a razão está com a Douta Procuradoria Regional Eleitoral. Realmente, no parecer do Dr. Procurador, como sempre primoroso, a matéria de fato está muito bem sintetizada; os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie estão evidenciados e a aplicação desses princípios aos fatos foi feita na perfeição.

De fato, a primeira observação que pode ser feita é a da falta de legitimação do impugnante, Jack Manhães de Azevedo, que teve o seu registro de chapa denegado. A verdade é que o impugnante de fl. 43 teve o seu registro denegado pela Comissão Executiva do Partido e a decisão foi mantida pelo Juiz Eleitoral, que negou provimento ao recurso interposto, o que significa, em última análise, que, a se negar o registro, a se anular a votação e a se acolher a impugnação, tal decisão em nada aproveitaria ao impugnante Jack Manhães de Azevedo, exatamente porque tudo teria que ser refeito nos exatos termos em que a votação se iniciou. Falta aqui, então, aquilo que na técnica processual se dá o nome de interesse processual. Realmente, o acolhimento da impugnação de fl. 43 não traria ou não poderia trazer nenhuma vantagem, nenhum proveito, nenhuma utilidade ao impugnante, que continuaria não podendo concorrer à nova eleição que, porventura, se fizesse, de vez que, como já foi acentuado e agora se repete, a se renovar a votação, tudo teria que ser feito nos termos em que ela foi iniciada.

Então, em primeiro lugar, eu não vejo razão para acolher uma impugnação feita por quem não tem interesse processual em formulá-la. Esta é a primeira razão pela qual eu indefiro a impugnação e defiro o registro, lamentando mais uma vez divergir do digno relator, a quem estou acostumado a acompanhar, mas, em compensação, fico na companhia igualmente honrosa da douta Procuradoria Regional Eleitoral. Mas essa não é a única razão do meu voto: a ata da convenção constante dos autos revela que votaram 309 convencionais, tendo sido eleita com 274 votos a única chapa concorrente. Ora, se esses 274 votos já asseguraram aquele mínimo de 20% para ser considerada válida a votação de uma chapa única, é de considerar-se que se não tivesse havido tumulto, se não tivesse havido ato de violência, se não tivesse havido a pancadaria, o resultado não poderia ser diferente. Se ao tempo em que a pancadaria começou, a votação já era suficiente para garantir a vitória da única chapa concorrente, a

verdade é que, com ou sem pancadaria, com ou sem tumulto, a única chapa concorrente seria a vitoriosa. Se não tivesse havido tumulto, qual seria o resultado? A vitória da única chapa concorrente! Havendo tumulto, qual foi o resultado? A vitória da única chapa concorrente! Onde estaria, então, o prejuízo capaz de justificar a anulação da votação e o acolhimento da impugnação?

O art. 249, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e o art. 119 do Código Eleitoral dispõem no mesmo sentido. Não se declara nulidade sem prejuízo. A ausência de prejuízo impossibilita a anulação da votação. Essa é a segunda razão pela qual acompanho o ilustre Procurador Regional Eleitoral. Se essas duas razões não fossem suficientes, eu teria uma outra razão. Os autos não revelam quem começou o tumulto, não se sabe se o tumulto começou em virtude de ato da facção vitoriosa ou da facção perdedora. A única chapa concorrente que estava vencendo, e que iria vencer, não teria razão alguma para tumultuar a votação. Parece, então ser evidente que o tumulto só pode ter sido iniciado ou pelo próprio impugnante de fl. 43, ou pelos outros partidários, porque somente a eles aproveitaria a baderna, o ato de violência. Nessas condições, anular a votação ou denegar o pedido, só iria beneficiar o infrator. A prevalecerem os votos até agora vencedores, nós iríamos premiar os infratores, quer dizer, aqueles que tumultuaram, procurando se beneficiar com o próprio tumulto. Ora, o art. 249 do Código de Processo Civil, que é aplicável ao caso por analogia, é muito claro ao estabelecer que não se declara nulidade e nem ela pode ser requerida, como o foi à fl. 43, por quem lhe deu causa. Essa é a terceira razão pela qual, a meu ver, a razão está com o douto Procurador Regional Eleitoral, e por mais essa razão, *data venia*, não posso acompanhar os votos vencedores.

Estas são, sucintamente, as razões pelas quais defiro o pedido de registro e indefiro a impugnação."

2. Opostos embargos de declaração (fls. 136/137), rejeitou-os o acórdão de fls. 139/144; concomitantemente aos embargos, interpôs este recurso especial (fls. 146/153), pelas alíneas a e b do art. 276 do Código Eleitoral, alegando:

nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 273, §§ 1º e 2º do Código Eleitoral e divergência com o Acórdão nº 4.264 (fl. 147);

negativa de vigência aos arts. 75, § 4º, 52 e 92, parágrafo único, da Resolução 10.785 e divergência com o Acórdão nº 5.000 (fl. 150);

negativa de vigência dos arts. 220, III, do Código Eleitoral, art. 34, III, da LOPP; arts. 39, III, e 61 da Resolução nº 10.785; e artigo 145, III e IV, do Código Civil (fl. 151);

infringência do art. 128 do CPC (fl. 153).

3. Esse recurso foi aditado após a decisão nos Embargos de Declaração, alegando violação do art. 61 da Resolução nº 10.785 e do artigo 202, IX e X, do Código Eleitoral (fl. 157).

4. Ouvida, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo desprovimento (fls. 163/169).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. Após resumir a hipótese e transcrever os acórdãos do TRE no pedido de registro e nos embargos de declaração, as-

sim a apreciou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Verifica-se, do exame dos autos, que três foram os fundamentos essenciais do acórdão recorrido:

1. que seria o impugnante parte ilegítima porque, desde que indeferido o pedido de registro da chapa de candidatos na qual figurava, deixou de ostentar a qualidade de convencional;

2. que, muito embora encerrada a convenção antes do horário previamente fixado na legislação pertinente, ou seja, às 17:00 horas, tal fato não geraria nenhuma nulidade vez que, até então já haviam votados 309 convencionais, tendo a única chapa concorrente alcançado 274 votos, número suficiente para assegurar aquele mínimo de 20% (vinte por cento) exigido para a sua eleição; assim, com tumulto ou sem tumulto, encerrada antes das 17:00 horas, a votação em nada se alteraria e, sem demonstração de prejuízo, não se declara nulidade;

3. por último, que os autos não demonstravam, sem incertezas, qual a corrente partidária que teria dado início ao tumulto verificado no recinto da convenção, presumindo-se ter sido parte da corrente partidária perdedora, da qual fazia parte o impugnante; na hipótese, teria de ser aplicado o disposto no art. 249 do Código de Processo Civil que estabelece que a declaração de nulidade, caso tivesse ocorrido, não poderia ser requerida pela parte que a ela deu causa.

6. Já o impugnante, ateu-se unicamente a dois fundamentos:

1. que teria sido ilegal o indeferimento do registro da chapa de candidatos da qual participava, por parte da Comissão Executiva Municipal, não só porque não foi dado aos subscritores do pedido oportunidade para contestar a impugnação ao pedido de registro, como também seria a Comissão Executiva Municipal incompetente para decidir sobre o pedido de registro;

2. que a convenção seria nula, porque encerrada a votação antes das 17:00 horas, conforme estipula o artigo 61 da Resolução nº 10.785/80.

7. Não merece reforma, a nosso ver, a decisão recorrida. Em primeiro, não procede a alegada nulidade do acórdão por não conter os requisitos essenciais do § 1º do artigo 273 do Código Eleitoral, porquanto integrado das respectivas notas taquigráficas, onde se contém expressa e claramente todas as questões debatidas e decididas, com a respectiva fundamentação legal.

8. Também não se aplica à hipótese, em nosso entendimento, o disposto no art. 220, III, do Código Eleitoral, uma vez que trata do horário da votação em eleições gerais. O argumento defendido pelo aresto impugnado no sentido de que, mesmo encerrada a votação antes do horário previsto no artigo 61 da Resolução nº 10.785/80, tal fato não gera nulidade insanável porque já alcançado o *quorum* mínimo para deliberação e o percentual para eleição da única chapa concorrente, afigura-se-nos mais do que razoável, vez que não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo.

9. Não se aplica à hipótese, por outro lado, a norma do artigo 154, III e IV, do Código Civil, que trata da nulidade insanável, geradora de prejuízo por si só, como também não se aplica *in casu* o disposto no artigo 34, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigo 39, III, da Resolução nº 10.785/80, pois em nenhum momento se

discutiu sobre a validade ou não do edital de convocação da convenção.

10. Da mesma forma quanto ao disposto no artigo 52 da Resolução nº 10.785/80, que trata unicamente da realização de convenção extraordinária para eleição de diretório, organizada e dirigida pelas comissões provisórias.

11. Assistiria razão ao recorrente, em princípio, a alegação de negativa de vigência ao disposto no artigo 75 da Resolução nº 10.785/80, se de fato foi negado aos subscritores do pedido de registro de chapa de candidatos ao diretório oportunidade para contestar a impugnação. No entanto, tal questão não foi ventilada no acórdão recorrido, sequer nos embargos declaratórios. Falta-lhe, pois, o indispensável requisito do prequestionamento. De qualquer forma, competente para decidir sobre o pedido de registro de chapa de candidato é a Comissão Executiva e não o Diretório (Ac. nº 7.829, anexo).

12. Também, quanto à alegada afronta ao disposto no artigo 92 e seu parágrafo único da Resolução nº 10.785/80, o que, em princípio, assistiria razão ao recorrente, porque, muito embora o acórdão recorrido tenha examinado sobre a legitimidade do impugnante, acabou por apreciar o mérito da impugnação. Assim a questão, que seria prejudicial, acabou não prevalecendo, não sofrendo o impugnante quaisquer prejuízos.

13. No tocante à questão apreciada nos embargos declaratórios, concernente ao fato de que da ata constou somente o nome de treze dos membros eleitos, de um total de quarenta e cinco, além de não ter sido ventilada na impugnação, não sendo, por isso, omisso o acórdão recorrido, nesse particular, nas razões do seu recurso, o recorrente não cita texto de lei que teria sido violado, e nem indica decisões porventura divergentes. Desde que da convenção participou chapa única, tendo alcançado o percentual mínimo de votos para a sua eleição, é evidente que foram eleitos todos os candidatos previamente registrados. A irregularidade constante da ata não tem, a nosso ver, o condão de invalidar a convenção, como quer o recorrente.

14. Por último, entendemos que não restou demonstrado que o acórdão recorrido teria dissentido das teses firmadas pelos Acórdãos nºs 4.624 e 5.000, oferecidos como paradigma."

2. O parecer, como se vê, analisou a espécie, com largueza e liberalidade, pois desde logo se poderia, invocando a Súmula 282, assinalar que não prequestionados os textos invocados — que enumeramos no relatório; e, quanto à divergência jurisprudencial, a Súmula nº 291, citados os Acórdãos nºs 4.624 e 5.000 apenas pela Ementa, este último apenas com a tentativa (frustra) de identificação com a hipótese dos autos (fl. 149).

3. Ateu-se o acórdão nos votos proferidos ao exame dos fatos da causa, invocando apenas o art. 249, I, do CPC, e artigo 119 (equivoco — é 219) do Código Eleitoral para justificar a não declaração de nulidade da qual não decorre prejuízo.

Nestes termos, não só deixou o Recorrente de atacar fundamento suficiente do acórdão (Súmula nº 283), como não prequestionados os textos invocados (Súmulas nºs 282 e 356), não demonstrada a divergência (Súmula nº 291), como decidida a hipótese com fundamento exclusivo nas circunstâncias de fato da causa (Súmula nº 279). Pelo que, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.178 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Jack Manhães de Azevedo (Adv.: Drs. Gustavo H. Bandeira de Mello Thedim Lobo e Hélio Gaspar).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.025

(de 8 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.188 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (116ª Zona)

*Recurso ordinário. Recurso especial. Mandado de segurança. Convenção. Nulidade de convenção. Processo autônomo. Registro de Diretório.*

1. *Só cabe recurso ordinário de decisões denegatórias de mandado de segurança, quando os TREs apreciam originariamente o «writ». Tratando-se de decisão relativa a recurso, mesmo quando denegatória da segurança, o recurso cabível, em tese, é o especial.*

2. *Não indicada ofensa à lei, nem apontado dissídio de julgados, não se conhece de recurso especial em que o recurso ordinário interposto acaso pudesse ser convertido.*

3. *Obiter dictum: a alegação de nulidade da convenção que elegeu os órgãos partidários deve ser deduzida no processo de registro desses órgãos, não em ação autônoma. Mais grave ainda seria tolerar que o Juiz Eleitoral pudesse, como ocorreu, afirmar nulidade de convenção, cuja validade, pelo menos implicitamente, foi reconhecida pelo TRE, quando deferiu o registro dos órgãos partidários municipais.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Os fatos que interessam ao julgamento foram bem expostos no parecer do ilustre Procurador Regional, *verbis*:

“Aos 2 de setembro de 1984 realizou-se a Convenção Municipal do PDT de Angra dos Reis, elegendo-se, naquela oportunidade, o Diretório Municipal, Comissão Executiva, Delegado à Convenção Regional e respectivos suplentes.

Requerido, pela Comissão Executiva Regional daquele Partido, o registro dos aludidos órgãos municipais eleitos, não tendo sido apresentada impugnação, houve por bem esse Egrégio Tribunal, à unanimidade, em sessão de 19 de dezembro de 1984, deferir o pedido, prolatando o v. Acórdão nº 1.958/84 (fl. 65 dos autos).

Aos 19 de outubro de 1984, antes, portanto, do julgamento do pedido de registro por essa Colenda Corte, O MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral

de Angra dos Reis comunicou, por Ofício de fl. 54, que *deferira liminar*, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por *Erbert Geraldo França Filho*, perante aquele Juízo, visando a que não fosse efetuado o registro do Diretório eleito em 2-9-84.

Muito posteriormente, aos 18 de março de 1985, o mesmo ilustre magistrado remeteu, com o Ofício de fl. 72 dirigido ao Sr. Diretor-Geral da Secretaria desse Egrégio Tribunal, cópia da sentença por ele prolatada, no aludido Mandado de Segurança, julgando o mérito e concluindo por ‘conceder a ordem para anular a convenção’ (fl. 76, *in fine*).

O que importa observar, desde logo, é que o impetrante do aludido Mandado de Segurança deixou de valer-se do remédio que a lei lhe assegura, de oferecer *impugnação* ao pedido de registro, o que deveria ter feito dentro dos 3 dias seguintes ao da publicação do pertinente Edital, publicação essa, feita aos 3-10-84 (fl. 18), segundo o artigo 92 da Resolução nº 10.785/80.

Por outro lado, é sabido que a competência para apreciar pedido de registro de Diretório Municipal incumbe ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 29, I, a, do Código Eleitoral). Temos assim que, o que *in casu* ocorreu foi a impetração de uma ação mandamental perante um Juiz Eleitoral, para que o mesmo sustasse um ato que viria a ser praticado pelo próprio Tribunal, ou seja, o julgamento do pedido de registro.

Extrapolou, *data venia*, de sua competência, o MM. Juiz a *quo* quando ao decidir o mérito do referido Mandado de Segurança, desse modo desafiando o v. Acórdão desse Egrégio Tribunal que deferiu o pedido de registro da Convenção de que se trata.

Em sendo assim, e posto tornar-se a essa altura extemporânea a apreciação das razões da sentença concessiva do Mandado de Segurança, entendo deva subsistir com todas as conseqüências de direito o v. Acórdão desse Egrégio Tribunal cuja ementa vê-se à fl. 64.

Tanto mais porque o MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis foi devidamente informado da prolação desse v. Acórdão, o que se deu bem antes da edição da sentença que proferiu no reportado Mandado de Segurança, tudo conforme demonstra o ofício da Direção-Geral desse Colendo Tribunal, cuja cópia avista-se à fl. 71.

Bem se vê, por isso, que o mais correto teria sido julgar-se prejudicado o dito Mandado de Segurança ante sua impossibilidade jurídica de afrontar o Acórdão definitivo desse Egrégio Tribunal que deferira o vestibular pedido de registro.

Assim opino, s.m.j., parecendo-me de toda conveniência, por fim, seja informado o MM. Juiz da 116ª Zona Eleitoral do teor da decisão a ser adotada por esse Egrégio Tribunal” (fls. 78/80).

2. O TRE/RJ, entendendo que a decisão singular concessiva da segurança estava sujeita a duplo grau de jurisdição, dela conheceu para reformá-la e cassar o *writ*, de modo a impedir fosse anulada, por Juiz Eleitoral, convenção municipal que elegera Diretório já registrado pelo órgão da 2ª instância (fl. 83).

3. O impetrante da segurança — *Erbert Geraldo França Filho* — interpôs, então, recurso ordinário, à invocação do art. 276, inciso II, alínea b, do C. Eleitoral, insistindo na nulidade da convenção por irregularidade na respectiva convocação (fls. 96/101).

4. O recurso foi contra-arrazoado (fls. 171/74) pelo Diretório Municipal do PDT de Angra dos Reis, sus-

tentando que seria, em tese, cabível o recurso especial, não ordinário, e que não há ação direta para anular convenção, devendo as impugnações fazer-se no processo de registro do Diretório (Acs. 5.000 e 6.833 do TSE).

5. O parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, que o eminente Procurador-Geral Sepúlveda Pertence só aprovou pela conclusão, é no sentido do não conhecimento do recurso, que deve ser apreciado como especial (fls. 188/191).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Dispõe o art. 276, inciso II, alínea b, caber recurso ordinário das decisões dos TREs que denegarem mandado de segurança. Esta Corte, no entanto, interpreta restritivamente esse dispositivo, de modo a abranger apenas o caso de mandado de segurança decidido originariamente pelos TREs (v.g., Ac. n.º 7.867, de 26-6-84, relator o eminente Ministro Sérgio Dutra).

2. No caso *sub judice*, o acórdão recorrido foi prolatado em segundo grau de jurisdição, o que basta para afastar o recurso ordinário interposto. Não havendo o recorrente indicado eventual ofensa à lei eleitoral ou apontado dissídio de julgados, não há como conhecer também de recurso especial, que, em tese, seria o cabível.

3. Mesmo que assim não fosse, o recurso não prosperaria, por ser pacífico em nossa jurisprudência que os vícios ou irregularidades determinantes de nulidade de convenções partidárias não devem ser apreciados em processos autônomos, mas nos processos de registro dos candidatos por elas escolhidos. É esse o ensinamento da ementa do AC n.º 6.833, de 16-9-82, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira:

“Convenção Municipal.

A impugnação às irregularidades nela ocorridas deve ser deduzida no processo de registro dos candidatos nela escolhidos e não em processo autônomo.

Recurso não conhecido” (BE n.º 375/522).

4. Ao acompanhar o eminente Relator, declarei voto recordando diversos precedentes, a saber: Acs n.ºs 5.229, 5.131 e 6.816.

5. Dessa orientação se há de inferir que a alegada nulidade da convenção deveria ter sido argüida pelo ora recorrente em impugnação ao registro do Diretório Municipal, eleito pela convenção em causa, isto é, na oportunidade prevista pelo art. 92 de nossa Resolução n.º 10.785/80. Não o tendo feito, o TRE/RJ deferiu o registro, reconhecendo implicitamente a validade da convenção de que se originou o Diretório, não sendo mais possível ao Juiz Eleitoral declarar a nulidade dela, sob pena de subverter a hierarquia existente entre os órgãos judiciários.

6. Em suma, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.188 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.026  
(de 8 de outubro de 1985)

Recurso n.º 6.193 — Classe 4.ª — Goiás  
(54.ª Zona — Nerópolis — Mun. de Nova Veneza)

Recurso especial.

Falta de atendimento dos pressupostos que o possibilitariam.

Sendo interposto recurso, que há de ser considerado como especial, até por ter sido invocado o art. 276 do Código Eleitoral, dele não cabe conhecer-se, preliminarmente, se apenas se limitou o recorrente a expor os fatos, sem indicar dispositivos da legislação eleitoral, que tivesse sido violado (art. 276, I, letra a, ou acórdão divergente sobre a interpretação da lei (letra b, do mesmo inciso I)).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1.º-11-85)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto para esta Corte pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, de Goiás, que se mostra inconformado com o indeferimento do pedido de registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do PMDB de Nova Veneza — GO, e, em consequência declarou nula a Convenção Municipal do PMDB daquele Município.

A fundamentação do recurso é assim sintetizada pelo recorrente (fls. 36/38):

“Ratificando a nossa argumentação, temos como base documental o Edital de Convocação (doc. anexo) expedido em menos de quarenta e oito horas, convocando os eleitos para a reunião do Diretório, a fim de que fosse escolhida a sua Comissão Executiva, ato este reconhecido dos direitos adquiridos pela Chapa 2, supostamente impugnada. No local da realização da Eleição da Executiva, compareceram todos os vinte e três (23) eleitos pela Chapa dois, com exceção do concorrente cujo nome constava em duplicidade nas duas Chapas o qual foi devidamente substituído pelo vigésimo quarto (24.º) e pela Chapa se fizeram presentes os primeiros vinte e um (21) eleitos pelo processo direto e mais o Líder da Bancada. Todos assinaram a Lista de presença sem qualquer objeção ou impedimento e votaram normalmente para a escolha da Comissão Executiva do Diretório, saindo vencedora a Chapa encabeçada por Rosa Peixoto Stival e representada pela Chapa 2. No momento em que todos com direito a votar assinavam a Lista de presença, desaparecidamente o Sr. Waldomiro Stival Júnior também chegou a assiná-la, entretanto, na conferência efetuada pela Secretária dos trabalhos constatou-se que estava havendo excedente de um membro. O Presidente, na sua competência, o impediu de votar e o advertiu de que ele não havia sido eleito. Os nomes de todos eleitos se acham na Lista de Presença em forma de assinatura, excluído o de Waldomiro Stival Júnior, que é a décima quinta (15.ª), que se encontra na segunda Ata, a do

Diretório Eleito para a escolha da Comissão Executiva, parte integrante dos Autos de pedido de registro.

Supõe-se que tenha originado toda essa divergência de interpretação dos fatos a má redação da ata da Convenção que se apresenta totalmente confusa e obscura e que em nenhum momento onde foge ao modelo oficialmente padronizado, na parte de inserção de ocorrências previstas, estas não são perfeitamente identificáveis, ensejando dubiedade de entendimento para quem não se identificou *in loco* com a realização dos trabalhos no dia em que se verificaram as eleições.

Outro fato que poderia passar despercebido é de que as impugnações ocorreram somente após o término da escrutinação dos votos e não no decorrer do pleito, o que ainda mais caracterizou a incerteza de qualquer renúncia por parte da impugnante. Caso houvesse certeza de seu procedimento e se este tivesse embasamento legal, o impugnante teria feito a sua impugnação *a priori*, no início dos trabalhos da mesa receptora, fazendo-se constar em ata a sua contestação e não *a posteriori* quando já encerrados os trabalhos, inclusive de contagem dos votos receptados e apurados. A única impugnação feita pela Chapa 01, que teve o seu embasamento legal, foi a do voto dado pelo eleitor sobre a mesa receptora, a descoberto e em total desprezo ao sigilo.

Assim, à Egrégia Corte de Instância Superior, sintetizando a realidade dos fatos que propiciaram a adversa interpretação pelo TRE goiano, em não reconhecendo o direito líquido e certo dos legalmente eleitos para o Diretório Municipal do PMDB desta cidade de Nova Veneza, a recorrente, com base em que:

1. a Chapa denominada de n° 2 foi a primeira a ser apresentada em Cartório, o qual imediatamente a encaminhou ao Diretório transato e esta foi aceita passivamente pelos responsáveis pelo processo eleitoral, aguardando sigilosamente sem que houvesse qualquer manifestação quanto à existência de duplicidade de nomes;

2. de que houve total desconhecimento por parte da Chapa 2, dos nomes dos candidatos que deveriam concorrer pela Chapa 1, ante a falta de publicação do respectivo Edital, dela somente tomando conhecimento minutos antes do início da votação;

3. diante do silêncio havido em torno das possíveis impugnações e a não comprovação documental das argumentações orais, com o veredicto da Justiça Eleitoral;

4. pela aceitação mansa e passiva dos resultados inseridos no conteúdo da Ata da Convenção realizada, caracterizada pela imediata convocação do Diretório eleito para escolha de sua Comissão Executiva, à qual, após proclamados os resultados, foi declarada empossada (Ata da reunião do Diretório para eleição de sua Comissão Executiva); e

5. finalmente, por ser a duplicidade de nomes em ambas as Chapas matéria tratada pela legislação vigente, sem qualquer efeito prejudicial ao todo dos concorrentes, excluindo tão-somente o candidato em si por sua dupla participação, como cuidadosamente acima foi exposto para que não haja injustiça, não somente ao Diretório eleito, assim como aos convencionais e a toda a população deste município que aguardava com ansiedade esse desfecho convencional; e descentralização dos poderes políticos dos poderes administrativos.

Espera a recorrente que os Eméritos Julgadores hajam por bem em dar provimento ao pre-

sente recurso e conseqüentemente seja reformado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, do Estado de Goiás, na parte que não reconhece a legalidade do Diretório Municipal do PMDB e considerada nula as eleições realizadas em 7 de julho do corrente ano, mandando que seja procedido, pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, o respectivo registro do nosso Diretório legalmente eleito e empossado, na forma apresentada e concomitantemente amparado legalmente."

A convenção foi anulada em face de irregularidades observadas na composição das duas chapas que concorreram.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, foi este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Goiás, fundado no artigo 276 do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Nova Veneza, cuja convenção foi anulada à vista de irregularidades observadas na composição das duas chapas que concorreram (fl. 30).

2. Em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no art. 276, item I, letras a e b do Código Eleitoral, porquanto o recorrente não indica texto de lei que teria sido violado pelo aresto impugnado, não indicando, da mesma forma, divergência jurisprudencial, e nada podendo compreender-se nesse sentido nas razões do recurso, eis que limitou-se unicamente aos fatos.

3. Demais disso, o v. acórdão recorrido fundamenta-se apenas em 'irregularidades observadas na composição das duas chapas que concorreram' o que não é suficiente, *data venia*, para a compreensão da controvérsia.

4. Diante do exposto, somos, desde logo, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

Endosso as razões postas no parecer transcrito e, por isso, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.193 — Classe 4° — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.027

(de 8 de outubro de 1985)

Recurso n° 6.192 — Classe 4°  
Pará (Belém)

Registro de Diretório.

Permitida a impugnação de pedido de registro de Diretório a qualquer convencional, sem necessidade de provar tal condição.

*Violação pelo acórdão recorrido do disposto nos arts. 334, I, do CPC e 92 da Resolução n° 10.785.*

*Recurso conhecido e provido para determinar a remessa dos autos à instância a quo para que, afastada a preliminar de ilegitimidade, julgue o mérito da impugnação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Arnaldo G. de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no DJ de 23-10-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do Subprocurador-Geral Dr. Valim Teixeira e subscrito pelo Procurador-Geral Eleitoral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (Fls. 240/242):

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao apreciar o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Belém, decidiu pelo Acórdão n° 10.150, fl. 190, acolhendo o voto proferido pelo eminente Relator, *verbis*:

'Preliminar — Desistência da impugnação por João da Cruz Souza.

O primeiro impugnante dirigiu requerimento desistindo de sua impugnação. Ouvida a Procuradoria Regional manifestou-se no sentido de sua homologação.

Nestas condições, homologo a desistência para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Preliminar — não conhecimento da impugnação de Apolonildo Sena Brito.

Dispõe o artigo 92, *caput* da Resolução n° 10.785, do TSE, *verbis*:

"Caberá a qualquer convencional impugnar no prazo de três dias, contado da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro de Diretório".

A qualidade de convencional dimana, como óbvio, da condição de filiado ao Partido, e tal entendimento é reforçado pelo estatuído no artigo 30 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Ora, *in casu*, o impugnante não comprovou ser filiado ao Partido, e nem sequer caracterizou sua participação na Convenção, de qualquer sorte, nem mesmo que fosse assinando a Ata, o que, em princípio, poderia vir a ser considerado para o escopo de suprir a falta de prova de filiação.

Em assim sendo, preliminarmente, não conheço da impugnação formulada por Apolonildo Sena Brito.

Mérito — Em conseqüência do decidido nas preliminares tem-se como não feitas as impugnações, e depara-se com a presença de chapa única na Convenção.

Estando preenchidos, destarte, os requisitos legais e complementares, defiro o

registro, estando os nomes dos eleitos às fls. 28/29, e ficando automaticamente cancelado o Diretório mencionado no item 13 da Informação de fls.

2. Contra essa decisão manifestou o recurso de fl. 198 o então impugnante, Apolonildo Sena Brito, fundado no permissivo da alínea a, item I do artigo 276 do Código Eleitoral, alegando em síntese que, sendo membro do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro devidamente registrado perante o Egrégio Tribunal Regional, suplente de Deputado Estadual pela mesma legenda, e tendo se qualificado na impugnação como convencional, não poderia o Egrégio Tribunal a quo desconhecer a sua condição de filiado ao Partido e, em conseqüência, de convencional. Exigindo do fato público e notório prova material, negou vigência ao disposto no artigo 334, I, do Código de Processo Civil, merecendo, por isso, ser reformada a decisão. Fez prova do alegado às fls. 204 e seguintes.

3. A nosso ver, em preliminar, razão assiste ao recorrente. Com efeito, dispõe a legislação pertinente que pode impugnar o pedido de registro de diretório qualquer *convencional*. Dispõe também, doutro lado, que todo filiado ao Partido até 15 (quinze) dias antes da convenção dela poderá participar. Convencional, portanto. Não se exige, em nenhum momento, que o convencional, ao impugnar, faça prova dessa condição.

4. Exigindo prova a respeito da qual a própria legislação silencia, sem ensejar oportunidade à parte para sanar a irregularidade (artigo 13 do Código de Processo Civil), e sem levar em consideração a notória qualidade do impugnante, o Egrégio Tribunal a quo, a nosso ver, *data venia*, negou vigência não só ao texto legal invocado, mas também ao disposto no *caput* do artigo 92 da Resolução n° 10.785/80.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, determinando-se a remessa dos autos à instância a quo para, afastada a preliminar de ilegitimidade do impugnante, aprecie o mérito da impugnação e decida como de direito."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, estou em que razão inteira assiste ao douto parecer acima transcrito. Em verdade, era inegável a qualidade de convencional do impugnante, membro do Diretório Regional e suplente de Deputado Estadual do PMDB. Ora, sendo fato público e notório, não poderia o v. acórdão recorrido exigir prova material, sendo de se notar que a legislação pertinente permite a impugnação de pedido de registro de diretório, a qualquer *convencional*, sem necessidade de prova de tal condição. Em assim decidindo, o v. acórdão recorrido, no particular, violou o artigo 334-I do Código de Processo Civil, bem como o disposto no artigo 92 da Resolução n° 10.785/80 (*caput*). Conheço pois do recurso, e lhe dou provimento para determinar a remessa dos autos à instância a quo, a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade, julgue aquela Côrte o mérito da impugnação, decidindo-o como de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.192 — Classe 4° — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Apolonildo Sena Brito.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 8.028**

(de 10 de outubro de 1985)

**Recurso nº 6.225 — Classe 4º  
Bahia (Salvador)**

*Domicílio eleitoral. Transferência.*

*Impugnação ao registro de candidato a Vereador.*

*Questão resolvida na base de exame probatório.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Ministro Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 10-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, assim resumiu a hipótese (fl. 90):

"1. Renato Bersani, candidato à Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, Bahia, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, teve o seu registro indeferido, com decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional, por falta de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo legal.

2. Afirma o recorrente, em suas razões, que existindo nos autos duas certidões conflitantes a respeito da data em que pediu transferência de domicílio eleitoral (fls. 9/10 e 6), deveria ser aplicado o princípio *in dubio* a seu favor, ainda mais que não se sabe quem efetuou as rasuras constantes do processo de transferência, requerido efetivamente em 1º-6-85, e não 1º-7-85. Ainda que assim não fosse, o seu pedido de transferência não sofreu qualquer impugnação, sendo que já residia no município muito antes de requerer a transferência, estando satisfeito o prazo de cinco meses previsto na Lei nº 7.332/85, artigo 9º" (fl. 90).

2. Concluiu o parecer pelo não conhecimento do recurso (fl. 91).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): 1. O parecer aludido bem apreciou a espécie, *verbis* (fls. 90/91):

"3. Não merece conhecimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Decidiu o julgador regional, com base na certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral esclarecendo que o pedido de transferência de domicílio eleitoral do candidato dera entrada em 1º-7-85, que devia emprestar maior valor a esta certidão, e não a outra, de fls.

9/10, acolhendo o parecer oferecido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido — 'Apesar de ter a Escrivã fornecido outra certidão à fl. 57 sobre a regularidade do domicílio eleitoral dos candidatos, o fato é que, especificamente certificou a data em que o último recorrente requereu a sua transferência, tardiamente, não podendo pois prevalecer a certidão de que os candidatos possuíam domicílio eleitoral, porque, já aqui não se trata de mera afirmação de fato, mas de Juízo de valor'. Questão que está entrelaçada com o exame da prova existente nos autos, e a valorização que lhe foi emprestada, não merecendo reapreciação nesta Superior Instância.

4. Ademais, segundo torrencial jurisprudência, domicílio eleitoral é provado com a inscrição eleitoral, só podendo ser contado a partir da data do pedido de transferência se requerido regularmente, e afinal deferido, o que não é o caso do recorrente, cujo processo se encontra visível e grosseiramente rasurado (fls. 31/36) — (Acórdão nº 4.736, de 12-11-71, BE 236/458, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg, e 6.464, de 5-9-78, BE nº 326/485, Relator o eminente Ministro Cordeiro Guerra) sem decisões divergentes até a presente data."

2. Com efeito, a questão foi resolvida pelo acórdão recorrido em termos de mero exame de provas. Textualmente (fl. 74):

".....  
Todavia, o mesmo não se dá com o segundo recorrente, Sr. Renato Bersani, cuja certidão do Cartório Eleitoral assinala que o seu pedido de transferência é de primeiro de julho de 1985, em nada prevalecendo a outra certidão a que se refere em suas razões."

Nestes termos, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.225 — Classe 4º — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Renato Bersani, candidato a Vereador pelo PMDB (Advº Dr. Ivan Brandi).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

**ACÓRDÃO Nº 8.030**

(de 10 de outubro de 1985)

**Recurso nº 6.227 — Classe 4º  
Goiás (Goiânia)**

*Convenção Partidária. Nulidade. Impugnação. Prejuízo. Filiação Partidária.*

I — A nulidade da convenção para escolha de candidato de Partido Político pode ser alegada em impugnação formulada por partido diverso.

II — Sem que fique demonstrado o prejuízo, não é de ser decretada a nulidade de convenção partidária.

III — Filiação partidária: questão resolvida no juízo competente. Questão de fato, que não pode ser examinada no recurso especial.

IV — Recurso conhecido, em parte, para reconhecer a legitimidade do recorrente; no mérito, o recurso não foi conhecido.



Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, embora reconhecendo a legitimidade do recorrente, no mérito, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo da parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo Subprocurador-Geral, Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ao deferir o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Goiânia, pela Coligação 'União do Povo', formada pelos Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Comunista do Brasil e Partido Comunista Brasileiro, respectivamente Daniel Antonio de Oliveira e Pedro Ludovico Estivallet Teixeira, confirmando decisão de primeira instância que rejeitou impugnação formulada pelo Partido Democrático Trabalhista, adotou, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. que não teria o Partido Democrático Trabalhista legitimidade para impugnar convenção para escolha de candidato realizada por Partido Político diverso, sob alegação de vício no edital de convocação, de acordo com o pensamento do eminente Ministro Décio Miranda contido no voto proferido quando do julgamento dos Recursos nºs 4.578/4.580, Minas Gerais, Acórdão nº 5.991, BE nº 304/902;

2. mesmo que se considerasse nulo o edital de convocação, já que dele não constou expressamente 'os representantes dos diretórios distritais', tal nulidade estaria sanada com o comparecimento e voto dos referidos representantes, que nada reclamaram;

3. que a alegada filiação do candidato Daniel Antonio de Oliveira ao Partido Democrático Trabalhista não teria se concretizado, permanecendo incólume sua anterior filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, uma vez resolvida a questão perante o Juízo competente, com trânsito em julgado, onde se concluiu pela sua não filiação ao Partido Democrático Trabalhista, e por último;

4. que a questão da primitiva filiação do candidato Daniel Antonio de Oliveira ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro estaria irremediavelmente preclusa, tanto que tal alegação constou apenas das razões da impugnação.

2. O Partido Democrático Trabalhista, irsignado, por seu Diretório Regional, interpôs o recurso especial de fl. 166, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, negativa de vigência ao disposto no artigo 38 da Resolução nº 12.171, pois cabe a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público impugnar, em petição fundamentada, a escolha de candidato, podendo a impugnação versar sobre nulidade da convenção, segundo entendimento firmado pelo Tribunal Superior no Acórdão nº 6.201, BE nº

308/236, da lavra do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz. Seria o impugnante, pois, parte legítima para impugnar o registro dos candidatos da Coligação 'União do Povo', ainda que sob a alegação de nulidade da convenção.

Ainda em preliminar, alega o recorrente que, desde que não constou do edital de convocação da convenção, expressa menção aos representantes dos diretórios distritais, que também constituem a convenção na forma do disposto no inciso V do artigo 3º da Resolução nº 12.171, nula seria irremediavelmente, por descumprimento de exigência formal.

No mérito, a respeito da regular filiação do candidato Daniel Antonio de Oliveira ao Partido Democrático Trabalhista, com o automático cancelamento de sua anterior filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, invoca como divergente o Acórdão nº 5.149, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, onde afirma-se que o Juiz, atendidas que sejam as exigências legais, não pode obstar a filiação partidária, que é decidida no âmbito partidário.

Invoca ainda, como divergentes, os Acórdãos nºs 6.949, BE nº 376/669, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, e 6.835, BE nº 375/524, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda.

3. A nosso ver, apenas quanto à questão da legitimidade de parte assiste razão ao recorrente. Além do Acórdão nº 6.201, invocado como paradigma da divergência, é notório que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, já para o presente pleito de 15 de novembro, vem examinando inúmeros recursos que versam, exclusivamente, sobre nulidade de convenção para escolha de candidato de Partido Político, alegada em impugnação formulada por Partido diverso.

4. Quanto às demais alegações, data vênua, temos que carecem de quaisquer fundamentos. No tocante à nulidade da convenção, em razão de vício constante do edital de convocação, o julgamento regional é expresso ao dizer que, ainda assim, compareceram regularmente à convenção os representantes do diretório distrital do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem nada reclamarem. Assim sendo, sanada a irregularidade em face do comprovado comparecimento, não há porque se decretar nulidade de convenção, sem demonstração efetiva de prejuízo.

5. De outra parte, no que diz respeito à filiação partidária do candidato Daniel Antonio de Oliveira ao Partido Democrático Trabalhista, o aresto recorrido entendeu que a questão já havia sido sanada no Juízo competente, estando pois prejudicada. Questão de fato, entrelaçada com o exame da prova, que não merece reapreciação nessa Superior Instância.

6. Demais disso, emerge dos autos, sem dúvidas, que a referida filiação não se concretizou, por vontade exclusiva do filiado e, nesse particular, devem prevalecer as decisões dominantes a respeito do tema, sempre no sentido de que só se torna eficaz, a filiação partidária, se verificada a aposição do visto do Juiz, o que não chegou a ocorrer, no caso *sub judice* (Acórdãos nºs 6.231, BE nº 308/270; 6.185, BE 308/220, anexos).

Os acórdãos invocados pelo recorrente, em contrapartida, não guardam inteira identidade com a questão ora em exame, não ensejando a configuração do dissídio.

7. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento do presente recurso, em preliminar. Ao exame do mérito, que se lhe negue provimento" (fls. 185/188).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): No que tange à primeira preliminar, no sentido de que a nulidade de convenção para escolha de candidato de Partido Político pode ser alegada em impugnação formulada por Partido diverso, e, por isso, teria o recorrente legitimidade para impugnar a convenção, este tem razão.

No Recurso nº 4.805-GO, Classe 4ª, Relator o Sr. Ministro Firmino Paz, Esta Egrégia Corte decidiu que "a nulidade da Convenção do Partido adversário, para efeito de impugnar registro de candidatos, pode ser argüida pelo outro Partido Político" (Boletim Eleitoral nº 308, pág. 236).

No particular, pois, tem razão o recorrente, mesmo porque, conforme dá notícia a Procuradoria-Geral Eleitoral, "já para o presente pleito de 15 de novembro", esta Egrégia Corte "vem examinando inúmeros recursos que versam, exclusivamente, sobre nulidade de convenção para escolha de candidato de Partido Político, alegada em impugnação formulada por Partido diverso".

Referentemente à nulidade da convenção, em razão de vício constante do edital de convocação, o recurso não merece ser conhecido, por isso que ficou claro, no acórdão recorrido, que compareceram regularmente à convenção os representantes do diretório distrital do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sem nada reclamar. Assim, tem-se como sanada a possível irregularidade havida, certo que, conforme temos decidido, sem que fique demonstrado o prejuízo, não é de ser decretada a nulidade de convenção partidária (LOPP, art. 34, I; Cód. Eleitoral, art. 219). (Recurso nº 6.207-ES, Acórdão nº 8.014, de 03-10-85).

No mais, também não tem razão o recorrente, como bem o demonstrou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"De outra parte, no que diz respeito à filiação partidária do candidato Daniel Antonio de Oliveira ao Partido Democrático Trabalhista, o aresto recorrido entendeu que a questão já havia sido sanada no Juízo competente, estando pois prejudicada. Questão de fato, entrelaçada com o exame da prova, que não merece reapreciação nessa Superior Instância.

Os acórdãos invocados pelo recorrente, em contrapartida, não guardam inteira identidade com a questão ora em exame, não ensejando a configuração do dissídio" (fls. 187/188).

Do exposto, conheço, em parte, do recurso, para reconhecer a legitimidade do recorrente; no mérito não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.227 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Recorridos: Daniel Antonio de Oliveira, Pedro Ludovico Estivallet Teixeira e Paulo Silva Gomes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e Presidente do Diretório Municipal de Goiânia do PMDB (Adv.: Dr. Adear Jones de Bessa).

Decisão: O Tribunal, embora reconhecendo a legitimidade do recorrente, no mérito, não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pelo recorrido, Dr. Sigmaringa Seixas.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.031

(de 10 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.223 — Classe 4ª — Bahia  
(10ª Zona — Salvador — Município de Lauro de Freitas)

Recurso especial. Indicação de divergência.

Mesmo quando o TSE reconheça a existência de dissídio com julgados seus, não pode conhecer do recurso especial, se o recorrente não houver comprovado, ou pelo menos indicado, na petição de recurso, tal divergência com as cautelas habituais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator designado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso e Sérgio Dutra. O Exmo. Sr. Presidente proferiu voto de desempate.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator designado — Washington Bolívar, Vencido — Carlos Mário Velloso, Vencido — Sérgio Dutra, Vencido — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 10-10-85).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina, quanto ao presente recurso (fls. 83/84):

"1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional da Bahia que manteve o registro de Paulo José Rosa Neto e Itamar Oliveira Rodrigues, respectivamente, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Lauro de Freitas.

2. Alega o recorrente, desde a impugnação, a nulidade da convenção, decorrente da situação irregular das filiações partidárias, assim como nulidade da sentença de primeiro grau, que não teria apreciado o seu pedido de produção de provas.

3. O Egrégio Tribunal *a quo*, pelo acórdão de fl. 64, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, proferiu decisão assim consubstanciada na ementa:

*Ementa* — Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Filiação partidária. Fichas. Matéria a ser ventilada em impugnação à Convenção e não ao registro de candidato.

Recurso a que se negou provimento".

4. O recurso não merece ser conhecido, a nosso ver, *data venia*, porquanto o recorrente não indica norma legal vulnerada pelo julgado regional, nem indica decisões divergentes, a configurar o necessário dissídio jurisprudencial.

5. Se conhecido, contudo, entendemos que merece ser conhecido e provido, pois, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as impugnações à regularidade de convenção devem ser suscitadas no processo próprio, de registro dos candidatos, e não em procedimento autônomo e prévio. Essa jurisprudência prevalece desde as eleições de 1972, Acórdãos nºs 5.299, BE nº 256/414; 5.131, BE nº 255/270, e 5.230, BE nº 256/354.

Nas eleições de 1982, foi prejudgado sobre a matéria o Acórdão n° 6.816, de 5-8-82, anexo.

6. Em conclusão opinamos, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, merece ser provido para que o Egrégio Tribunal *a quo*, afastando a intempestividade da impugnação, que acolheu ao decidir que essa matéria só poderia ser abordada em impugnação à Convenção e não como fez o recorrente, examine o mérito da questão, como de direito."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Conforme remarcou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, o recorrente não indicou norma legal vulnerada pelo Acórdão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nem apontou dissídio jurisprudencial.

O recurso de que aqui se cuida é o especial, previsto no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral.

Quando a divergência do julgado recorrido é com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, desnecessita o recorrente de mencioná-la expressamente, pois incumbe ao próprio TSE velar pela uniformização da jurisprudência eleitoral e fazer prevalecer os seus julgados.

No caso, tenho como presente a divergência do v. aresto *a quo* com a nossa jurisprudência, como menciona o ilustrado parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nela figurando, inclusive, um prejudgado, para a eleição de 1982, tudo no sentido de que as impugnações à regularidade da convenção devem ser suscitadas no próprio processo de registro dos candidatos, e não em procedimento prévio e apartado (Acórdãos n°s 5.299, BE n° 256/414; 5.131, BE 255/270, e 5.230, BE n° 256/354, eleições de 1972; Acórdão n° 6.816, de 5-8-82, prejudgado, eleições de 1982).

Assim, conheço do recurso especial, pela letra b, e lhe dou provimento, para que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia julgue o mérito da questão, como entender de direito.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Com a devida vênua do eminente Relator, não conheço do recurso, porquanto o recorrente não indicou qualquer norma violada nem comprovou dissídio de julgados, quanto ao tema da possibilidade de ser apreciada no próprio processo de registro de candidatos eventual nulidade da convenção de escolha dos candidatos.

2. Reconheço que a jurisprudência desta Corte foi contrariada pelo acórdão regional, mas não posso conhecer do recurso especial, à mingua de indicação do dissídio pertinente com as cautelas habituais.

3. Na condição de advogado de longa militância na instância do recurso extraordinário, manifesto grande simpatia pela tese sustentada pelo eminente Relator, com seu proverbial senso de justiça. Mas, até mesmo pela referida militância, não posso ignorar que a Eg. Suprema Corte e este Tribunal, quando julgam recurso extraordinário ou recurso especial, jamais prescindem da demonstração dos pressupostos do recurso na própria petição de interposição.

4. *Data venia*, não conheço deste recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.223 — Classe 4° — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Brasileiro — PSB, por seu Presidente (Adv°: Dr. Wilson Pires do Nascimento).

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por voto de desempate, não conheceu do recurso, vencidos os Senhores Ministros Relator, Carlos Mário Velloso e Sérgio Dutra.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N° 8.032

(de 10 de outubro de 1985)

Recurso n° 6.216 — Classe 4° — Ceará (30ª Zona — Acaraú, Município de Itarema)

1. O preceito do art. 14 da Lei n° 7.332/85 refere-se aos Partidos Políticos já existentes ou registrados; a disposição específica para os Partidos em formação é a do art. 15 dessa Lei, segundo o qual cabe à Comissão Diretora Municipal Provisória, designada pela Comissão Diretora Regional Provisória (e não pela Comissão Executiva Nacional), organizar e dirigir a convenção municipal para a escolha dos candidatos ao pleito de 15 de novembro de 1985. Precedentes do TSE.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Washington Bolívar, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 10-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina, quanto ao presente recurso (fls. 135/136):

"1. Cuida-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Social, por seu Delegado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, confirmando sentença de primeiro grau, deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela legenda do Partido da Frente Liberal no Município de Itarema, por considerar válida a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória pelo órgão partidário regional, ao contrário do entendimento defendido pelo impugnante no sentido de que o órgão partidário competente para tal designação seria a Comissão Diretora Nacional Provisória, a teor do disposto no artigo 14 da Lei n° 7.332/85.

2. A questão é idêntica à examinada nos Recursos n°s 6.202, Ceará, Município de Amontada, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, e 6.203, Ceará, Município de Paraipaba, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela, figurando, como recorrido, o mesmo Partido da Frente Liberal.

3. Pedimos vênua, assim, para anexar a este o Parecer n° 4.251, proferido no primeiro, onde esta Procuradoria-Geral teve oportunidade de bem examinar a questão, acabando por opinar no sentido do não conhecimento do apelo, por entender correta a solução dada à controvérsia pelo Egrégio Tribunal *a quo*.

4. Pelos fundamentos constantes do parecer antes referido, somos, da mesma forma, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Como bem esclareceu a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, firmou-se a jurisprudência deste Tribunal, nos precedentes que se estabeleceram, a partir dos primeiros julgados, no tocante à interpretação dos arts. 14 e 15 da Lei nº 7.332/85.

Entendeu-se que o preceito do art. 14, da mencionada Lei, refere-se, exclusivamente, aos Partidos já existentes ou registrados; a disposição específica para os Partidos em formação é a do art. 15 daquela Lei, segundo o qual cabe à Comissão Diretora Municipal Provisória, que é a designada pela Comissão Diretora Regional Provisória (e não pela Comissão Executiva Nacional), organizar e dirigir a convenção municipal para a escolha dos candidatos ao pleito (Rec. nº 6.202, Cls. 4ª, Ceará, Mun. de Amontada e Rec. nº 6.203, Classe 4ª, Ceará, 36ª Zona — São Gonçalo do Amarante, Mun. de Paraipaba, de que foram Relatores os eminentes Srs. Ministros Aldir Passarinho e José Guilherme Villela, respectivamente).

Naqueles casos, como neste, figura como recorrido, o Partido da Frente Liberal — PFL.

Ante o exposto e forte nos precedentes, não conheço do recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.216 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.033

(de 10 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.214 — Classe 4ª — Bahia  
(164ª Zona — Canavieiras — Mun. de Santa Luzia)

*Eleitoral. Filiação Partidária. Ficha de Inscrição.*

LOPP, Lei nº 5.682, de 21-7-71, artigo 65, § 4º, c/c art. 66, II.

I — A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data da filiação se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo.

II — Precedentes do TSE.

III — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral, com aprovação do Dr. José Paulo S. Pertence, Procurador-Geral, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que indeferiu seu registro ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia, pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ao fundamento de falta de tempestiva filiação partidária, recorre Otávio Nunes Filho, alegando, em preliminar, ilegitimidade de parte do então impugnante de sua candidatura, já que não fez prova de ser candidato e tampouco Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Social.

2. No mérito, entende que a filiação partidária concretiza-se unicamente no âmbito partidário, sendo as providências tomadas em Cartório, quer a conferência da respectiva ficha, quer o próprio visto do Juiz Eleitoral, de caráter meramente cartorário. Se não fora assim, ou seja, se a filiação partidária ficasse dependendo do visto do Juiz Eleitoral para a sua definitiva efetivação, haveria uma ilegal ingerência na vida partidária, situação que a lei pertinente não prevê. Assim, tendo se filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 12-7-85, embora a ficha respectiva encaminhada à Justiça Eleitoral somente em 29 subsequente, quando mereceu a necessária conferência, não se pode entender sua filiação como efetivada antes do prazo legal para concorrer ao pleito de 15 de novembro próximo, ou seja, até 15 de julho de 1985.

3. A nosso ver, não merece conhecimento o presente recurso especial, desde que o recorrente não logrou demonstrar que a decisão recorrida tenha negado vigência a texto expresso de lei, nem mesmo dissentido de entendimento firmado por outro Tribunal Regional.

Ao contrário, decidiu o Egrégio Tribunal a quo com o devido acerto, pois baseou-se no entendimento dominante a respeito do tema, firmado pelo Colendo Tribunal Superior em inúmeros acórdãos, sempre no sentido de que, excedido o prazo de três dias que tem o Partido para encaminhar as fichas de filiação partidária à Justiça Eleitoral, estas serão consideradas válidas a partir de três dias anteriores da respectiva entrega. Confira, além das decisões invocadas na decisão impugnada, o Acórdão de nº 6.835, de 16-9-82, da lavra do eminente Ministro Décio Miranda, assim ementado:

"Filiação partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data da filiação se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c art. 66, II)".

4. In casu, está mais do que provado nos autos que o recorrente, embora tenha assinado a sua ficha de inscrição partidária em 12-7-85, esta somente foi enviada à Justiça Eleitoral em 29 subsequente, quando mereceu a necessária conferência e o visto do MM. Juiz Eleitoral.

5. Por último, quanto à alegada ilegitimidade de parte do então impugnante, temos que a questão não foi apreciada na instância regional, faltando-lhe pois o indispensável requisito do prequestionamento.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A preliminar argüida, de ilegitimidade de parte do impugnante, não foi apreciada na instância ordinária. Falta-lhe, pois, o requisito do prequestionamento.

No mérito, o v. acórdão recorrido assim enfocou a questão:

«Cuida-se, Sr. Presidente, de recurso interposto por Otávio Nunes Filho — candidato a Vice-Prefeito do Município de Santa Luzia — pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — contra decisão do Juiz Eleitoral da 164ª Zona — que o considerou inelegível por não se haver filiado ao aludido Partido em tempo hábil. A seu ver, deve a decisão recorrida ser reformada uma vez que a Justiça Eleitoral somente é acionada, em matéria de filiação partidária para garantir ao eleitor o seu direito de submeter ao Partido a sua ficha partidária (art. 117 da Resolução nº 10.785/80 — ou para determinar que o Partido cumpra o rito fixado no art. 120 — sendo que a ação do Juiz ao autenticar a ficha de inscrição é meramente fiscalizadora. Tal argumento fere frontalmente a jurisprudência dominante do Colendo Tribunal Superior Eleitoral posto que, tem reafirmado aquela Egrégia Corte que a data constante da ficha pode ser considerada como de filiação, desde que esta tenha sido entregue à Justiça Eleitoral no prazo legal, isto é, até três dias, após o deferimento pela Comissão Executiva (art. 65 § 4º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos). Neste sentido destacam-se os Acórdãos nºs 5.860 — Rel.: Ministro Leitão de Abreu — Boletim Eleitoral nº 303/715 — e 5.873 — Rel.: Ministro Rodrigues Alckmim — Boletim Eleitoral nº 303/785.

Não aceitamos — data vênua — dos Srs. Juizes que compõem este Tribunal — a alegação do Recorrente de que a filiação partidária se dá e se finda no interior do Partido, sendo meramente fiscalizadora a atuação da Justiça Eleitoral — consoante arts. 118, 119 e 122 item II — da Resolução nº 10.785/80 — isto porque a Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 6.767 de 1979) no art. 65 § 4º — prevê, após o deferimento da filiação pelo Partido, a remessa da respectiva ficha a Justiça Eleitoral, em três dias, para conferência, autenticação e subsequente visto do Juiz Eleitoral, consoante o art. 66, item II — da mesma Lei.

São esses atos, podemos dizer, que publicizam a data da inscrição.

Assim — por todos os fundamentos ora aduzidos e consoante o documento de fl. 19 — constante dos presentes autos, oriundo do Dr. Juiz Eleitoral da 164ª Zona — declarando que a filiação partidária do Sr. Otávio Nunes Filho — não terá validade para efeito de concorrer como candidato a Cargo Eletivo nas eleições de 15 de novembro de 1985 — em face da apresentação de sua ficha de filiação haver sido somente levada a Cartório, para conferência e autenticação em data de 29 de julho de 1985.

Nego provimento ao recurso, por entender estar a filiação partidária sujeita a processo especial, que começa no âmbito do partido político e termina com o visto do Juiz Eleitoral na ficha partidária.»

Correto o entendimento do Regional da Bahia, que se baseou no entendimento desta Eg. Corte, no sentido de que a entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data da filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido este prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c art. 66, II).

Nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.214 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Otávio Nunes Filho, candidato a Vice-Prefeito, pelo PMDB (Advº: Dr. Ivan Brandi).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.034

(de 10 de outubro de 1985)

Mandado de Segurança nº 665 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

Mandado de Segurança.

É de conceder-se mandado de segurança a profissional da televisão, para que possa exercer suas atividades profissionais, com as restrições previstas na parte final do art. 1º da Resolução nº 9.670, de 19 de setembro de 1974.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985. — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, leio a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com o "De acordo" do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence (fls. 57 a 61):

"1. Sabino Romariz, candidato a Prefeito Municipal de Maceió, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, e o Diretório Regional do mesmo Partido, impetram segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, pela Resolução nº 10.207 (fl. 23), decidiu:

'Propaganda de televisão de forte apelo popular, conduzido por apresentador postulante de candidatura a cargo eletivo.

Representação. Propaganda que se realizará, ainda que indiretamente, em benefício da candidatura do postulante — se confirmada na convenção partidária — em face mesmo da natureza do programa. Fato este público e notório, independente de prova (art. 334, I, do CPC).

Princípio da economia processual, que se aplica, para notificar, assim ao Diretor-Superintendente da emissora de televisão, como ao apresentador para que se abstenha de conduzir o programa "a vez do povo na tv", na hipótese de vir a revestir-se do status de candidato a prefeito Municipal de Maceió, por agremiação política partidária'.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 11, classe XIII, versando

sobre Representação contra a TV Alagoas, Canal 5, por estar sendo realizada propaganda eleitoral no Programa "A vez do povo na TV", sendo representante o Sr. Luiz Artur Vieira de Oliveira e Souza, Presidente da "Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão (PSC), seção de Alagoas.

Considerando que o programa "A vez do povo na TV" é conduzido por pretendente à candidatura a cargo eletivo e tem desenganadamente, forte apelo popular;

Considerando que, na hipótese de vir a revestir-se do "status" de candidato oficial por agremiação política, indicado por convenção partidária, a continuidade na apresentação do referido programa implicará realização de propaganda eleitoral, ainda que via indireta, em benefício de um candidato, em detrimento dos outros, em flagrante violação da legislação pertinente, em face mesmo da natureza do programa, fato este público e notório, independente de produção de prova (art. 334, I, do CPC);

Considerando o princípio da economia processual, aplicável à espécie, tendo em vista que a convenção partidária que, provavelmente indicará o postulante, se realizará no próximo domingo — dia 11-8-85, estando o feito em julgamento na sessão de 8-8-85, quinta feira;

Considerando que o art. 1º da Resolução nº 9.670/74, do TSE, explicita:

*O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costume apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.*

Considerando que o art. 20 da Resolução nº 10.445/78, do TSE (Instruções sobre Propaganda), confere, à Justiça Eleitoral, a faculdade de notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio e televisão;

Considerando os argumentos expostos pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu douto parecer de fls. 8/10;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, determinar que se notifique o Diretor Superintendente ou pessoa responsável pela TV Alagoas — Canal 5 e cientificar o referido apresentador para que não transmita o referido Programa — desde que oficialmente escolhido candidato a cargo eletivo — por constituir infração à legislação eleitoral, uma vez que implicará, de qualquer forma, propaganda direta ou indireta de sua candidatura, em detrimento das outras.

2. A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 36, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 40, merecendo destacar:

... Preliminarmente, peço vênias, para explicitar um ponto de vista, sem o intuito de orientar a decisão, em qualquer sentido, desse Egrégio Colegiado.

O artigo 5º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, em seu inciso II assim dispõe:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — de despacho ou *decisão judicial*, quando haja recurso previsto

nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

No caso apreciado os impetrantes já ingressaram com o recurso previsto no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, tão conscientes estão do descabimento do Mandado de Segurança intentado.

A Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em sessão de 13-12-1963 dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial *passível de recurso ou correição*".

Outrossim, o artigo 1º da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, estabelece o seu § 1º:

"A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Código, art. 240)".

O Sr. Sabino Romariz afirmando candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal de Maceió, antes mesmo de escolhido pela Convenção Partidária, já fazia propaganda de sua candidatura no Programa "A vez do povo na TV", distribuindo remédio, pedindo dinheiro para compra de cadeiras de rodas, muletas, pernas mecânicas, olhos de vidro, pagando operações de pessoas pobres e consultas médicas, etc. Aliás, de passagem se diga atos sociais e humanos, desvirtuados do seu valor, com o escopo de conseguir votos face a propaganda e difusão de sua "futura" ou "virtual" candidatura já concretizada com a escolha do seu nome em Convenção Partidária Municipal no dia 11 (onze) do corrente mês, e, devidamente registrada, conforme se vê do documento nº 3. E de "salientar-se que no citado Programa até crítica tecia, não somente ele como todos os componentes do mesmo a julgamentos proferidos por Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, denominando o Tribunal de Justiça de "Tribunal de Injustiça", exclusivamente porque ao julgar contrariou interesses políticos e de partidos políticos, sendo fato notório neste Estado.

É tão notoriamente conhecido o fato desta Propaganda, há poucos dias o Jornal do Brasil publicava relação dos objetos doados pelo referido apresentador do programa, já ultrapassando pela sua notoriedade as fronteiras do nosso Estado (doc. anexo de nº 4).

O referido programa segundo se constata através de comentário geral nesta capital (*vox populi, vox Dei*), por pessoas das mais variadas camadas sociais e em todos os locais comenta-se ser um dos mais ouvidos e assistidos de Maceió, é o que se conclui da popularidade e publicidade que o conota, constituindo-se, testar, um fato notório. Logo, independe de prova.

A título de informação o signatário desta teve, inesperadamente, oportunidade de ouvi-lo. E de acrescentar-se que somente após a escolha em convenção partidária como candidato a Prefeito Municipal de Maceió, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em data de 16 de agosto do corrente, foi que levei ao conhecimento do Sr. Sabino Romariz (impetrante) e ao Sr. Gileno Sampaio Luz, Diretor-Superintendente da TV Alagoas, Canal 5, da Resolu-

realizar o programa e, conseqüentemente a empresa de levá-lo ao ar.

É de ver, pelas informações prestadas pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não se encontra declarado que o agora candidato à Prefeitura venha fazendo campanha de natureza eleitoral, após a homologação de sua candidatura à Prefeitura de Maceió.

A segurança é, assim, de conceder-se, apenas cabendo anotar que há de mencionar-se a parte final do r. despacho do Sr. Ministro Néri da Silveira, o anterior relator, qual seja, a de que o deferimento de segurança não exclui a fiscalização das autoridades judiciárias de Alagoas, quanto ao cumprimento, pelo impetrante, no exercício profissional da parte final do art. 1º e de seu parágrafo único, da Resolução nº 9.670.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 665 — Classe 2ª — DF — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente, e Sabino Romariz, indicado como candidato do Partido a Prefeitura de Maceió (Advºs.: Drs. José Moura Rocha e Antônio Nabor Areias Bulhões).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Usou da palavra, pelo impetrante: Dr. José Moura Rocha.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.035

(de 10 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.195 — Classe 4ª  
(Agravos) — Alagoas (Maceió)

*Agravo julgado prejudicado em face do decidido no Mandado de Segurança nº 665 (AC. nº 8.034).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 1º-11-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe os fatos e a fundamentação das partes interessadas (fls. 39/43):

“1. Sabino Romariz, candidato a Prefeito Municipal de Maceió, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, e o Diretório Regional do mesmo Partido, impetram segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, pela Resolução nº 10.207 (fl. 23), decidiu:

‘Propaganda de televisão de forte apelo popular, conduzido por apresentador postulante de candidatura a cargo eletivo.

Representação. Propaganda que se realizará, ainda que indiretamente, em be-

nefício da candidatura do postulante — se confirmada na convenção partidária — em face mesmo da natureza do programa. Fato este público e notório, independente de prova (art. 334, I, do CPC).

Princípio da economia processual, que se aplica, para notificar, assim ao Diretor-Superintendente da emissora de televisão, como ao apresentador, para que se abstenha de conduzir o Programa “A Vez de Povo na TV” na hipótese de vir a revestir-se do status de candidato a Prefeito Municipal de Maceió, por agremiação política partidária’.

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos sob o nº 11, Classe XII versando sobre Representação contra a TV Alagoas, Canal 5, por estar sendo realizada propaganda eleitoral no Programa “A Vez de Povo na TV”, sendo representante o Sr. Luiz Artur Vieira de Oliveira e Souza, Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão (PSC), seção de Alagoas.

Considerando que o Programa “A Vez de Povo na TV” é conduzido por pretendente à candidatura a cargo eletivo e tem desenganadamente, forte apelo popular;

Considerando que, na hipótese de vir a revestir-se do “status” de candidato oficial por agremiação política, indicado por convenção partidária, a continuidade na apresentação do referido programa implicará realização de propaganda eleitoral, ainda que via indireta, em benefício de um candidato, em detrimento dos outros, em flagrante violação da legislação pertinente, em face mesmo da natureza do programa, fato este público e notório, independente de produção de prova (art. 334, I, do CPC);

Considerando o princípio da economia processual, aplicável à espécie, tendo em vista que a convenção partidária que, provavelmente indicará o postulante, se realizará no próximo domingo — dia 11-8-85, estando o feito em julgamento na sessão de 8-8-85, quinta-feira;

Considerando que o art. 1º da Resolução nº 9.670/74, do TSE, explicita:

*O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costume apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.*

Considerando que o art. 20 da Resolução nº 10.445/78, do TSE (Instruções sobre Propaganda), confere, à Justiça Eleitoral, a faculdade de notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio e televisão;

Considerando os argumentos expostos pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu douto parecer de fls. 8/10;

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, determinar que se notifique o Diretor-Superintendente ou pessoa responsável pela TV Alagoas — Canal 5 e cientificar o referido apresentador para que não transmita o referido Programa — desde que oficialmente escolhido candidato a cargo eletivo — por constituir

ção nº 10.207, pois aguardei sua lavratura e conseqüente conferência (doc. anexo nº 2), que ocorreu em 15 de agosto do corrente ano.

E, levando-se em consideração o artigo 1º, da Resolução nº 9.670/74 desse Excelso Pretório bem como o estatuído no artigo 20 da Resolução nº 10.445/78, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, que confere à Justiça Eleitoral a faculdade de notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio e televisão.

Evidencia-se que antes de ser candidato achava-se proibido por lei de fazer campanha (art. 1º, Resolução nº 10.445/78).

Agora, candidato escolhido em convenção partidária, revestido que se encontra ao "status" de candidato, não pode utilizar com muito mais fortes razões o programa de que é apresentador como veículo de sua campanha eleitoral em detrimento de outros candidatos, pois implica de qualquer forma propaganda direta ou indireta de sua candidatura.

Considerando-se ainda, que no nosso entender a Justiça Eleitoral, também exerce uma função fiscalizadora e prudente com o escopo de evitar abusos e excesso agiu acertadamente o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, em seu julgamento, através do qual originou-se a Resolução nº 10.207, não ferindo ou lesando direito líquido e certo dos impetrantes, em virtude de sua inexistência, praticando, portanto, ato judicial substanciado em lei..."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva (fls. 61/62):

"3. A nosso ver, sendo a matéria discutida de caráter altamente relevante, opinamos pelo conhecimento desde já do presente *mandamus*, ainda que da decisão tenha sido interposto, em tempo hábil, o recurso próprio.

E que, em se retardando a decisão, qualquer que seja ela, trará prejuízos irreparáveis também aos candidatos dos Partidos diversos, caso seja negada a segurança, uma vez suspenso os efeitos do ato impugnado, continuando a regular apresentação do programa suspenso pelo Egrégio Tribunal a quo.

4. No mérito, concessa máxima vênia, temos que merece ser concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida.

5. Como se vê das razões expendidas na presente ação mandamental, o impetrante, candidato já registrado ao cargo de Prefeito Municipal de Maceió, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, desde 1º de agosto de 1983, celebrou contrato de trabalho com a empresa 'Sampaio Rádio e Televisão Ltda', para apresentação de programa intitulado 'A vez do povo na TV', transmitido pelo Canal 5. Pelo próprio título, conclui-se tratar-se de programa de cunho popular, destinado à camada mais carente da população, como outros tantos veiculados pelas emissoras de televisão em inúmeras cidades. Pela própria atividade desenvolvida, quase sempre de apelo à comunidade visando solucionar problemas imediatos da população mais carente, traz para seu apresentador enorme prestígio dentre essa mesma camada mais carente da população,

que também é, sem nenhum desprestígio, a mais inculta.

6. Ora, a Resolução nº 9.670, de 19 de setembro de 1974, ao permitir ao profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, continuasse a apresentar programas ou deles participar, mesmo em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se dele não se valer para, de qualquer forma, fazer propaganda eleitoral, direta ou indireta, de sua candidatura, estava evidentemente buscando solução razoável para casos como o que ora se examina.

7. O fato de ter o candidato, apresentador de um programa na televisão, grande prestígio dentre sua comunidade, não é o bastante para impedi-lo de continuar exercendo sua atividade profissional. O prestígio, certamente, ele já o tinha antes.

8. De outro lado, os fatos relatados na informação prestada pela digna autoridade coatora, por mais merecedores de crédito, e com o respeito que lhe é devido, não nos convenceram que o candidato está a se valer do referido programa para, direta ou indiretamente, promover sua candidatura.

9. Ainda que assim não fosse, como bem disse o eminente Relator do feito, Ministro Néri da Silveira, em seu r. despacho de fls. 36, a concessão em definitivo da segurança não exclui a fiscalização das autoridades judiciárias eleitorais, em Alagoas, quanto ao cumprimento, pelo impetrante, no exercício profissional, da parte final do art. 1º e de seu parágrafo único, da Resolução nº 9.670 citada.

10. Por todo o exposto, por entendermos que o ato atacado lesou direito líquido e certo do impetrante, impedindo-o de continuar exercendo a sua habitual atividade profissional, somos pela concessão da segurança pretendida."

Como salientado no parecer antes transcrito, houve interposição de recurso para esta Corte pelo mesmo ora impetrante Sabino Romariz e mais por Sampaio, Rádio e Televisão Ltda — TV Alagoas, Canal 5.

O presente *writ* foi impetrado pelo Diretório Regional do PDT, por seu Presidente e por Sabino Romariz.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a impetração de mandado de segurança, em casos excepcionais, quando o dano for irreparável, ainda que caiba recurso.

A meu ver, havendo possibilidade de recurso, o mandado de segurança há de ser admitido apenas para dar efeito suspensivo a recurso que tal efeito não possua, como é o caso do recurso especial.

Entretanto, na hipótese dos autos, há uma particularidade que permite que seja apreciado o presente mandado de segurança, posto que impetrado não apenas por Sabino Romariz, que é o candidato a Prefeito pelo PDT, mas igualmente pelo Diretório Regional do PDT ensejando, deste modo, o conhecimento do *writ*, apesar das restrições antes manifestadas.

E assim conheço do mandado do *mandamus*, apesar de existência de recurso interposto, que o foi, porém, pela TV, Canal 5 e por Sabino Romariz.

De logo cabe observar que o contrato de trabalho do impetrante Sabino Romariz já era contratado pela empresa de televisão, e desde 1º de agosto de 1983, bastante antes, portanto, da aceitação de sua candidatura à Prefeitura de Maceió.

Outrossim, é de se anotar que ainda não era sequer candidato o impetrante Sabino Romariz quando veio a ser baixada a Resolução de nº 10.207 pelo C. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em sua medida de natureza cautelar.

De logo proibia que o pretendente a candidato, quando efetivada sua candidatura, fosse proibido de



infração à legislação eleitoral, uma vez que implicará, de qualquer forma, propaganda direta ou indireta de sua candidatura, em detrimento das outras.'

2. A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 36, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo à fl. 40, merecendo destacar:

... Preliminarmente, peço vênia, para explicitar um ponto de vista, sem o intuito de orientar a decisão, em qualquer sentido, desse Egrégio Colegiado.

O artigo 5º. da Lei n° 1.533, de 31 de dezembro de 1951, em seu inciso II assim dispõe:

"Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

II — de despacho ou *decisão judicial*, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

No caso apreciado, os impetrantes já ingressaram com o recurso previsto no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, tão conscientes estão do descabimento do Mandado de Segurança intentado.

A Súmula n° 267 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em sessão de 13-12-1963 dispõe:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial *passível de recurso* ou correição."

Outrossim, o artigo 1º da Resolução n° 10.445, de 29 de junho de 1978, estabelece o § 1º:

"A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária (Código, art. 240)."

O Sr. Sabino Romariz afirmando candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal de Maceió, antes mesmo de escolhido pela Convenção Partidária, já fazia propaganda de sua candidatura no Programa 'A Vez do Povo na TV', distribuindo remédio, pedindo dinheiro para compra de cadeiras de rodas, muletas, pernas mecânicas, olhos de vidro, pagando operações de pessoas pobres e consultas médicas, etc. Aliás, de passagem se diga atos sociais e humanos, desvirtuados do seu valor, com o escopo de conseguir votos face a propaganda e difusão de sua futura ou virtual candidatura já concretizada com a escolha do seu nome em Convenção Partidária Municipal no dia 11 (onze) do corrente mês, e, devidamente registrada, conforme se vê do documento n° 3. É de "salientar-se que o citado Programa até crítica tecia, não somente ele como todos os componentes do mesmo a julgamentos proferidos por Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, denominado o Tribunal de Justiça de "Tribunal de Injustiça", exclusivamente porque ao julgar contrariou interesses políticos e de partidos políticos, sendo fato notório neste Estado.

E tão notoriamente conhecido o fato desta Propaganda, há poucos dias o *Jornal do Brasil* publicava relação dos objetos doados pelo referido apresentador do programa, já ultrapassando pela sua notoriedade as fronteiras do nosso Estado (doc. anexo de n° 4).

O referido programa segundo se constata através de comentário geral nesta capital (*vox populi, vox Dei*), por pessoas das mais variadas camadas sociais e em todos os locais comenta-se ser um dos mais ouvidos e assistidos de Maceió, é o que se conclui da popularidade e publicidade que o conota, constituindo-se, testar, um fato notório. Logo, independe de prova.

A título de informação o signatário desta teve, inesperadamente, oportunidade de ouvi-lo. É de acrescentar-se que somente após a escolha em convenção partidária como candidato a Prefeito Municipal de Maceió, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em data de 16 de agosto do corrente, foi que levei ao conhecimento do Sr. Sabino Romariz (impetrante) e ao Sr. Gileno Sampaio Luz, Diretor-Superintendente da TV Alagoas, Canal 5, da Resolução n° 10.207, pois aguardei sua lavratura e conseqüente conferência (doc. anexo n° 2), que ocorreu em 15 de agosto do corrente ano.

E, levando-se em consideração o artigo 1º, da Resolução n° 9.670/74 desse Excelso Pretório bem como o estatuído no artigo 20 da Resolução n° 10.445/78, ambas do Tribunal Superior Eleitoral, que confere à Justiça Eleitoral a facultade de notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio e televisão.

Evidencia-se que antes de ser candidato achava-se proibido por lei de fazer campanha (art. 1º, Resolução n° 10.445/78).

Agora, candidato escolhido em convenção partidária, revestido que se encontra ao "status" de candidato, não pode utilizar com muito mais fortes razões o programa de que é apresentador como veículo de sua campanha eleitoral em detrimento de outros candidatos, pois implica de qualquer forma propaganda direta ou indireta de sua candidatura.

"Considerando-se, ainda, que no nosso entender a Justiça Eleitoral, também exerce uma função fiscalizadora e prudente com o escopo de evitar abusos e excesso, agiu acertadamente o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado em seu julgamento, através do qual originou-se a Resolução n° 10.207, não ferindo ou lesando direito líquido e certo dos impetrantes, em virtude de sua inexistência, praticando, portanto, ato judicial consubstanciado em lei..."

3. A nosso ver, sendo a matéria discutida de caráter altamente relevante, opinamos pelo conhecimento desde já do presente *mandamus*, ainda que da decisão tenha sido interposto, em tempo hábil, o recurso próprio.

E que, em se retardando a decisão, qualquer que seja ela, trará prejuízos irreparáveis também aos candidatos dos Partidos diversos, caso seja negada a segurança, uma vez suspenso os efeitos do ato impugnado, continuando a regular apresentação do programa suspenso pelo Egrégio Tribunal a quo.

4. No mérito, concessa máxima vênia, temos que merece ser concedida a segurança, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida.

5. Como se vê das razões expendidas na presente ação mandamental, o impetrante, candidato já registrado ao cargo de Prefeito Municipal de Maceió, pela legenda do Partido Democrático Trabalhista desde 1º de agosto de 1983, cele-

brou contrato de trabalho com a empresa 'Sampaio Rádio e Televisão Ltda.', para apresentação de programa intitulado 'A Vez do Povo na TV', transmitido pelo Canal 5. Pelo próprio título, conclui-se tratar-se de programa de cunho popular, destinado à camada mais carente da população, como outros tantos veiculados pelas emissoras de televisão em inúmeras cidades. Pela própria atividade desenvolvida, quase sempre de apelo à comunidade visando a solucionar problemas imediatos da população mais carente, traz para seu apresentador enorme prestígio dentre essa mesma camada mais carente da população, que também é, sem nenhum desprestígio, a mais inculta."

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral vem assim justificar seu ponto de vista favorável à concessão da segurança impetrada (fls. 43/44):

"6. Ora, a Resolução n.º 9.670, de 19 de setembro de 1974, ao permitir ao profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, continuasse a apresentar programas ou deles participar, mesmo em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se dele não se valer para, de qualquer forma, fazer propaganda eleitoral, direta ou indireta, de sua candidatura, estava evidentemente buscando solução razoável para casos como o que ora se examina.

7. O fato de ter o candidato, apresentador de um programa na televisão, grande prestígio dentre sua comunidade, não é o bastante para impedi-lo de continuar exercendo sua atividade profissional. O prestígio, certamente, ele já o tinha antes.

8. De outro lado, os fatos relatados na informação prestada pela digna autoridade coatora, por mais merecedores de crédito, e com o respeito que lhe é devido não nos convenceram que o candidato está a se valer do referido programa para, direta ou indiretamente, promover sua candidatura.

9. Ainda que assim não fosse, como bem disse o eminente Relator do feito, Ministro Néri da Silveira, em seu r. despacho de fl. 36, a concessão em definitivo da segurança 'não exclui a fiscalização das autoridades judiciárias eleitorais, em Alagoas, quanto ao cumprimento, pelo impetrante, no exercício profissional, da parte final do art. 1.º e de seu parágrafo único, da Resolução n.º 9.670 citada'.

10. Por todo o exposto, por entendermos que o ato atacado lesou direito líquido e certo do impetrante, impedindo-o de continuar exercendo a sua habitual atividade profissional, somos pela concessão da segurança pretendida."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é de ter-se como prejudicado agravo interposto para subida de recurso especial, o que fora negado pelo Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, se o tema versado em tal recurso foi julgado em processo de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido deferido o "Writ".

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.195 — Classe 4.º Ag. — AL — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravantes: Sampaio, Rádio e Televisão Ltda. — TV Alagoas, Canal 5 e Sabino Romariz, candidato a Prefeito pelo PDT (Advs.: Antonio Nabor Areias Bulhões e José Moura Rocha).

Agravada: Comissão Diretora Regional Provisória do PSC, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.036

(de 11 de outubro de 1985)

Recurso n.º 6.226 — Classe 4.º — Amazonas  
(20.ª Zona — Benjamim Constant  
Município de Atalaia do Norte)

*Embora o acórdão, no seu texto, não tenha oferecido fundamentação, admitindo-se, porém, que se tenha como esta encontrando-se na ementa do aresto, sob a consideração de ter sido ela lida na própria sessão de julgamento, tem-se, então, que haveria de ter sido demonstrado que todos os requisitos do art. 34, da Lei n.º 5.682-71 (pois este foi o art. citado na ementa) foram atendidos o que não ocorreu.*

*Ademais, o próprio requisito do art. 34, I, da Lei n.º 5.682-71, debatido no recurso especial, não chegou a ser atendido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 11-10-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Municipal do Partido Democrático Social — PDS — Município de Atalaia do Norte — AM, pelo seu Presidente, requereu ao MM. Juiz da 20.ª Zona Eleitoral o registro dos candidatos para os cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito daquele município respectivamente, dos Srs. Arnaldo Justino Pires e Victor Braga Hayden.

A Aliança Democrática de Atalaia do Norte (Coligação PFL/PMDB), representada pelos Presidentes das Comissões Diretoras Municipais Provisórias do Partido da Frente Liberal e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro impugnou a escolha e o pedido de registro dos candidatos do PDS acima referidos.

De sua parte, os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contestaram a impugnação, com base no art. 6.º, da Lei Complementar n.º 5, de 19-4-70, c/c o art. 37 da Resolução n.º 12.171-85 do TSE, sustentando serem as partes impugnantes ilegítimas e, no mérito, que era descabida a impugnação.

O Sr. Juiz Eleitoral inaceitou a impugnação e determinou a realização do registro.

Inconformada a Aliança Democrática de Atalaia do Norte recorreu para o C. Tribunal Eleitoral do Amazonas (fls. 100/108) e aquela Corte após rejeitar as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade de parte, no mérito conheceu do recurso para lhe dar provimento e reformou a sentença, indeferindo, em consequência, o registro dos candidatos.

Mostrando-se inconformado, o M. P. Eleitoral manifestou recurso para este Tribunal, com base no art.

276, I, alínea a, da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, alegando, em resumo: que, embora tenha o Tribunal Regional do Amazonas acolhido o ponto de vista do MPE no sentido da rejeição da preliminar de ausência do *ius postulandi* por parte dos recorrentes, o v. acórdão afrontara os arts. 67 e 71, da Lei n° 4.215, de 27-4-63, pois pessoas inabilitadas não poderiam postular na Justiça Eleitoral, mas ainda que tal pudesse ocorrer, haveria de ser restringida esta faculdade às impugnações e, como consequência, as respectivas respostas.

De sua parte, interpôs o Diretório Regional do PDS/Amazonas também recurso especial para este Tribunal com base igualmente no mesmo artigo 276, I, a do Código Eleitoral e art. 138, I, da Constituição Federal.

A recorrida ofereceu contra-razões e, subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, a qual assim expõe a espécie dos autos:

1. Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, reformando decisão de primeiro grau, indeferiu o registro dos candidatos do Partido Democrático Social aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Atalaia do Norte, respectivamente, Arnaldo Justino Pires e Victor Braga Hayden, em razão do descumprimento das disposições expressas do artigo 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ensejando a nulidade da convenção que escolheu os candidatos, recorrem tempestivamente o Ministério Público Eleitoral, fl. 196, e o Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu advogado, fl. 201.

2. Pretende o Ministério Público reformar o julgamento regional, em parte, por entender que, ao desprezar a alegação de ilegitimidade de parte dos impugnantes — 'Coligação Aliança Democrática' dos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e da Frente Liberal, que funcionaram no feito sem constituir advogado, houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 67 e 71, da Lei n° 4.215, de 27 de abril de 1963.

3. O Partido Democrático Social, por sua vez, alega que a Resolução n° 11.271, ao dispor sobre a realização de convenções em municípios onde não haja diretório partidário organizado, não previu expressamente a necessidade de publicação de edital de convocação, contrariamente ao previsto para os municípios de menos de um milhão de habitantes, onde haja diretório organizado. Não prevendo, as Instruções, expressamente, a necessidade de publicação do referido edital, não tinha por que o Partido fazer publicação, como entendeu a decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, a afixação da relação nominal dos eleitores filiados ao Partido, aptos a participar da convenção, ao ver do recorrente, supriria a falta de publicação do referido edital de convocação".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, na sua parte conclusiva:

4. Não merecem conhecimento, a nosso ver, ambos os recursos especiais interpostos, data máxima vênua.

5. É pacífica a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de não ser obrigatória a representação através de advogado, nas causas eleitorais, uma vez que tanto os candidatos, como os Partidos Políticos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral.

Aliás, nesse sentido, é o próprio Ministério Público quem indica o Acórdão n° 6.919; Paraná, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, anexo, embora discorde desse entendimento.

O acórdão citado, na verdade, não é novo, nem mesmo o único. O saudoso Ministro Vieira Braga, ainda em 1957, ensinava que candidato pode interpor recurso sem ser ou sem constituir advogado, da mesma forma que o delegado do Partido. Não podem, isto sim, os partidos e candidatos fazerem-se representar por quem não seja advogado (Acórdão n° 2.416, BE n° 78/323, anexo).

5. Certo é que o Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso, ainda que de decisão da Justiça Eleitoral, que não seja interposto por advogado, o que não quer dizer, evidentemente, que no âmbito da Justiça Eleitoral, o mesmo não seja possível.

6. Quanto ao recurso da parte do Partido Democrático Social, não merece, da mesma forma, conhecimento, porquanto não indica texto de lei violado pelo aresto recorrido, nem invoca decisões divergentes. A argumentação desenvolvida não suporta a menor análise, ainda que superficial. A exigência constante do artigo 34, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, diz respeito a toda convocação dos órgãos de deliberação e direção, pelas respectivas comissões executivas, não importando a matéria a ser discutida e votada.

7. Somos, pelo exposto, pelo não-conhecimento de ambos os recursos especiais interpostos".

No tocante a poder ser postulado em juízo por quem não seja advogado, a matéria já se encontra resolvida nesta Corte, conforme Acórdão n° 6.915, de que foi relator o ilustre Ministro José Guilherme Villela, e cuja ementa bem espelha as razões do entendimento, nestes termos:

"Advogado. Causas Eleitorais.

Não é obrigatória a representação através de advogado nas causas eleitorais, por ser pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que os Partidos Políticos, além de legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral".

Quanto ao mérito — e só cabe o exame apenas do recurso do Diretório Regional do PDS, pois o do M. P. Eleitoral sobre ele não versa — o v. acórdão recorrido diz apenas e simplesmente o seguinte:

"Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, rejeitadas as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade de parte; no mérito, em concedendo Recurso para, lhe dando provimento, determinar a reforma da sentença de 1° instância no sentido de que seja indeferido o registro dos Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido Democrático Social à Prefeitura de Atalaia do Norte".

O Acórdão é encimado com ementa assim enunciada:

"O descumprimento das disposições expressas no art. 34, da Lei n° 5.682/71, enseja ocorrência de nulidade de pleno direito na realização da Convenção".

Entretanto, cabe de logo observar que a ementa de acórdão apenas representa o que nele foi decidido, é o seu resumo ou sumário, não constituindo, deste modo, por si só, a própria fundamentação do acórdão.

Ocorre, porém, que os extraordinários não atacam — quer o do M. P. Eleitoral, quer o do Partido Social Democrático — o aresto regional sob o argumento de lhe faltar fundamentação.

## RELATÓRIO

Na verdade, sequer encampou o v. acórdão as razões do douto M. P. Eleitoral quando, então, poder-se-ia considerar a argumentação ali expendida como sua fundamentação.

Entretanto, como a ementa do v. aresto deve ter sido publicada na própria sessão de julgamento, poder-se-ia admitir que tivesse sido debatido o art. 34, globalmente, já que não há especificação de qualquer de seus incisos. E, assim, teria o recurso especial de demonstrar que todos os itens constantes do aludido dispositivo legal haviam sido atendidos, o que não ocorreu, pelo que, então, restariam fundamentos inatacados.

Ademais, nem mesmo o item I, do próprio art. 34 foi atendido, posto que não ficou demonstrado que houve a publicação ali prevista, mesmo na segunda forma admitida, na hipótese de não haver publicação em órgão de imprensa.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.226 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: 1º — Procuradoria Regional Eleitoral.

2º — Diretório Regional do PDS (Adv.: Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda).

Recorrido: Aliança Democrática PMDB/PFL, representada pelo Delegado do Diretório Regional do PMDB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.037

(de 11 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.222 — Classe 4ª — Paraná (Curitiba)

*Não convocação de Convenção para escolha de candidatos ao pleito de 15-11-85.*

*Decisão de Comissão Provisória em reunião administrativa de não lançar candidatos sem ratificação da Convenção, órgão de deliberação.*

*Impossibilidade de assim proceder face aos termos dos artigos 20 e 22, I da LOPP, art. 53 da Resolução nº 10.785/80 do TSE e art. 219 do C. Eleitoral.*

*Validade de Convenção convocada por Diretórios Zonais em que se escolheram os candidatos.*

*Deferimento do registro de tais candidaturas.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencidos os Ministros *José Guilherme Villela* e *Carlos Mário Velloso*, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-10-85).

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) não possuía Diretório Regional organizado no Estado do Paraná, a sua Comissão Executiva Nacional, na conformidade da Lei nº 7.322/85, designou Comissão Provisória para o Município de Curitiba, a fim de proceder a convocação da Convenção para escolha dos candidatos ao pleito de 15 de novembro.

Em reunião do dia 7 de agosto, a referida Comissão designada, decidiu não lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, discutindo ainda a possibilidade de apoio aos candidatos do PMDB, apoio este que ficaria na dependência de acordo com tal Partido e pronunciamento dos Diretórios Zonais. Em razão de tal decisão, a Comissão Provisória não convocou a Convenção Municipal do Partido.

Os Presidentes dos Diretórios Zonais, diante desse entendimento da Comissão Provisória procederam a convocação da Convenção Municipal, com a presença de observador da Justiça Eleitoral, a qual decidiu, por maioria absoluta dos convencionais, lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba.

Requerido o registro dos candidatos, veio este a ser impugnado pela Comissão Provisória, que também pleiteou a nulidade da Convenção.

A r. sentença de 1ª instância houve por bem de julgar improcedentes o pedido de anulação da Convenção e impugnação, deferido o registro dos candidatos *Bento Ilceu Chimelli* e *Júlio Rocha Xavier* para Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, sob a legenda do PTB, adotando como razão principal, o seguinte:

«O fundamento básico desta decisão é a de que, em se tratando de Partido Político, o que deve prevalecer é a vontade da maioria dos seus componentes, mesmo que venha contrariar os interesses da cúpula partidária, pois no regime democrático é importante que se procure a melhor e maior representatividade da vontade popular.

No caso, a decisão de apoio a candidaturas próprias e resultante da soma das vontades de todos os Diretórios Zonais existentes nesta Capital, manifestada publicamente na convenção realizada» (fl. 238 dos autos).

Apreciando recurso interposto pela Comissão Regional Provisória, o Egrégio Tribunal Eleitoral do Paraná, após refutar expressamente as preliminares de ambas as partes (prazo de comunicação à Justiça Eleitoral, quorum, ilegitimidade de parte, etc.), a ele deu provimento, para cassar o registro dos candidatos,

«...face à nulidade da convenção realizada, uma vez que convocada com afronta ao disposto no artigo 60, § 1º da Lei nº 5.682, de 21-7-71 e art. 54, parágrafo único, da Resolução nº 10.785, de 15-2-80, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, desprezando-se as demais arguições feitas e tendo em vista o que dispõe o art. 257, do Código vigente, determinar a cessação da propaganda eleitoral gratuita do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), com a redistribuição, na forma da lei, do horário que lhe fora destinado, reportando-se, no mais, ao voto do eminente Relator que fica fazendo parte integrante da presente decisão» (fl. 268 dos autos).

Daí o presente Recurso Especial, fundamentado no artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, em que se alega afronta às disposições do art. 152, 152, V, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 25/85; no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 25/85; art. 153, §§ 3º, 4º e 30; art. 154, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu eminente titular Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, ofereceu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por derradeiro, esclareço que os ora Recorrentes impetraram mandado de segurança contra o v. acórdão recorrido, na parte em que determinada foi a sua exclusão do horário gratuito de propaganda através de rádio e televisão, tendo sido por mim, como Relator, concedida a medida liminar. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, os Recorrentes fundamentam o presente recurso apenas na letra a, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, conforme se vê à fl. 277, mas, ao mesmo tempo, deixam claro a ratificação de toda a argumentação às preliminares levantadas nas contrarrazões ao recurso interposto pela Comissão Regional Provisória, ora Recorrida, cujo provimento pelo v. acórdão recorrido, deu origem ao presente especial. Em tais razões alega-se expressamente a divergência jurisprudencial, no tocante às preliminares de "ilegitimidade da parte", "falta de interesse *ad causam*" e "incompetência absoluta", da Comissão Regional Provisória.

Tendo, pois, que no caso, trata-se apenas de mero descuido datilográfico a falta de indicação da letra b, do inciso I, do referido art. 276, do Código Eleitoral, máxime quando a alegação de divergência está expressamente contida no Recurso.

Examino, assim, a questão das preliminares argüidas, expressamente pelo v. acórdão recorrido. Em seu douto parecer, o eminente Procurador-Geral Eleitoral teve oportunidade de assim concluir quanto ao particular:

"As preliminares relativas à validade da impugnação, reiteradas no recurso, são de patente improcedência, como demonstrado no acórdão recorrido (fl. 270):

"A preliminar de ilegalidade de parte da Comissão Provisória é inconsistente. É evidente seu direito de rebelar-se contra candidatos que, ao seu ver, foram escolhidos em Convenção nula. Outrossim, o invocado art. 258 do Código Eleitoral, que trata de prazo para hipóteses não especificadas na lei, nenhuma aplicação tem ao caso. Notificação para a Convenção realizada não pode impedir a Comissão de insurgir-se contra o registro. O vício apontado na procuração é improcedente. Basta o exame do instrumento de mandado para ver-se que é perfeito (fl. 118). Finalmente, o interesse de agir é manifesto, pois, mesmo tratando-se de candidatos do mesmo Partido, obviamente, pode-se discordar das candidaturas eleitas. Assim, na forma do Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito as preliminares..."

Tenho que razão assiste ao parecer acima transcrito e em consequência, ao v. acórdão recorrido, no tocante às referidas preliminares. Não vislumbro qualquer violação aos textos invocados e quanto à divergência, os acórdãos trazidos à colação, não guardam identidade com a v. decisão impugnada, dadas as características inusitadas do caso.

Quanto à parte do mérito, razão inteira ao meu ver, assiste à Procuradoria-Geral Eleitoral, quando assim afirma: (Lê - Anexo).

Com efeito, verifica-se ter o v. acórdão recorrido chegado à conclusão de que era definitiva a decisão da Comissão Provisória de não convocar a Convenção, por entender que o Partido não lançaria candidatos.

A esta altura, cumpre-se notar, em primeiro lugar, evidente equívoco da r. decisão ora impugnada, ao assim entender. É que o r. voto condutor, confundindo simples reunião da Comissão Provisória com Convenção Partidária, afirmou:

"... não será porque a Convenção do dia 7 resolveu não lançar candidato, conforme cópia da

Ata nos autos (fl. 135), que se admitirá o lançamento de candidaturas ao arrepio da lei interna do Partido. A discordância deveria ter sido manifestada e discutida na Convenção realizada. Este, para mim, é o motivo para rejeitar-se o registro dos candidatos" (fl. 272 dos autos).

É evidente que "a discordância" não poderia ter sido manifestada ou discutida, em simples reunião da Comissão Provisória, pois Convenção não era. E foi por este motivo, que a decisão impugnada houve por bem de rejeitar o registro dos candidatos. E bem verdade, que houve uma retificação feita ao final do r. voto do Relator, mas sem qualquer resultado prático (fl. 273).

Em assim decidindo, o v. acórdão recorrido, violou o disposto no artigo 22, I da LOPP, ao preceituar que as Convenções são o órgão de deliberação dos Partidos. Com toda a propriedade, assim disse a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de princípio básico, que comanda todo o sistema legal de estruturação democrática dos partidos políticos. Dele deriva, por conseguinte a inadmissibilidade da interpretação isolada de qualquer dispositivo legal, da qual resulta alienar-se a Convenção de deliberações fundamentais da vida partidária, como sejam, para uma seção municipal, a de participar ou não da eleição de Prefeito" (fl. 315 dos autos).

A r. sentença de 1ª instância, também deixou claro tal princípio, ao afirmar a prevalência da vontade da maioria contra os interesses de minoritária cúpula partidária, pois, "no regime democrático é importante que se procure a melhor e maior representatividade da vontade popular".

Desobedecendo a tal norma básica, o v. acórdão recorrido, como bem demonstrado nas razões do recurso, embora como preliminar e não de mérito como na verdade o é, e também no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, acabou por infringir também o disposto no art. 53, da Resolução nº 10.785/80 dessa Corte, que assim dispõe:

"As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa".

Claro está, não serem os Partidos obrigados a escolher candidatos próprios, face à nova legislação permitir as coligações. Mas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 7.322/85, a decisão final sobre não lançar candidatos próprios e sim apoiar os de outros Partidos através de coligação, cabe única e exclusivamente ao órgão de deliberação, vale dizer, à Convenção e nunca, como por vero absurdo foi decidido no v. acórdão recorrido, à Comissão Provisória.

Retorno, neste ponto, ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Certo, não estão os Partidos compelidos a escolher candidatos próprios. Mas, a decisão de não fazê-lo é privativa das Convenções. Demonstra-o a Lei nº 7.322/85, ao regular a hipótese similar de decidir-se o Diretório Municipal ou a correspondente Comissão Provisória pela formação de coligação. A decisão, diz a lei, há de ser tomada "até 10 dias antes da respectiva Convenção, que a retificará" (art. 7º, § 2º)."

Não tendo sido sequer convocada a Convenção para deliberar sobre a pretendida coligação, como então pretender-se, como o fez a r. decisão regional, que um órgão subordinado possa decidir definitivamente questão, cuja competência a lei declara expressamente caber à Convenção, órgão superior de deliberação partidária?

No caso presente, há outra particularidade. É que a lei não dispôs sobre a hipótese de não-convocação da Convenção por parte do Diretório ou Comissão Provisória. A quem, então, caberia a iniciativa? A resposta a

tal omissão da lei encontra-se no próprio Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro e no artigo 61, parágrafo único, II da LOPP, como bem demonstra a Procuradoria Eleitoral:

«A omissão da lei, entretanto, foi licitamente suprida, na área do PTB, pelo estatuto partidário (fl. 86):

‘Art. 10. As Convenções e Diretórios são convocados:

I — a Nacional pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Diretórios Regionais;

II — a Regional pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Diretórios Municipais;

III — a Municipal pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Convencionais’.

Na espécie, incide, porém, o § 3.º:

‘Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva’.

Na omissão desta (ou da Comissão Provisória, se for o caso), a convocação caberá a 1/3 dos Diretórios Zonais (equiparados aos Municipais — art. 61, parágrafo único, II, LOPP) e, não, de todos os convencionais’.

Considero, assim, como válida a convocação da Convenção que escolheu os candidatos, ora Recorrentes, promovida que foi no caso, pelos Diretórios Zonais, e quanto a eventuais defeitos formais, considero desnecessária tal investigação, pois o próprio acórdão recorrido, nos termos do artigo 219 do Código Eleitoral, assim decidiu:

‘‘Já no que toca aos prazos, ou seja a comunicação com 8 dias de antecedência da designação do Observador Eleitoral e de 72 horas para a apresentação das chapas de candidatos, antes da Convenção, tendo que andou bem o MM. Juiz Eleitoral ao aplicar a regra do art. 43, da Resolução n.º 12.171/85. Isto porque não tendo a Comissão Provisória comparecido ao ato e nem demonstrado o prejuízo resultante da inobservância dos prazos, razão não havia, efetivamente, para decretar-se a nulidade’’ (fl. 273 dos autos).

Meu entendimento a respeito do conhecimento do presente recurso, afina-se por inteiro com o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Ocorre, porém, que o artigo 22, I, da LOPP, a toda evidência contrariado pelo v. acórdão recorrido não foi expressamente indicado no intróito do Recurso Especial, mas, cumpre-se notar, que no desenvolvimento das razões, os Recorrentes demonstram a sua violação, consoante se vê às fls. 294/295, inclusive transcrevendo-o na íntegra e assim argumentando:

‘‘Como se vê, as Comissões Provisórias não são ‘o Partido’, não têm o condão de substituir os órgãos de deliberação, de direção e de ação dos Partidos e, têm vida efêmera, limitados à prática dos atos para a realização dos fins que lhes dão causa. Não podem, assim, substituir o Partido, ou seus órgãos de direção, projetando-se no tempo, ou realizando atos privativos do Partido’’.

Em casos excepcionais, como o dos presentes autos, em que órgão provisório, com competência restrita para organizar Convenção para escolha de candidatos, resolve assim não proceder, inclusive deixando escoar o prazo de convocação da mesma, não é possível, data máxima vênua, em nome de um formalismo exagerado, deixar prevalecer decisão absurda, produto de evidente ‘‘error in iudicanda’’.

Note-se que não se trata propriamente de falta de indicação expressa de texto violado, mas apenas de sua omissão no intróito do recurso, apesar de expressa-

mente indicado e mesmo citado no desenvolvimento das razões de interposição.

Ainda como motivo que me leva ao conhecimento do presente recurso, tenho que, além da violação do citado artigo 22, I da LOPP, o v. acórdão recorrido agride o princípio estatuído no art. 2.º da mesma lei, segundo o qual, os Partidos Políticos destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo, norma esta, expressamente indicada como infringida.

Também indicada, de maneira clara e incisiva, a violação ao disposto no artigo 53, da Resolução n.º 10.785/80, verbis:

‘‘Art. 53. As Comissões Provisórias referidas nestas instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa’’.

Conforme restou claro, a Comissão Provisória exorbitou de sua competência, substituindo-se à Convenção, único órgão com poderes para deliberar sobre o lançamento ou não de candidatos ao pleito. Daí, a violação à norma acima referida.

Não bastassem as violações já apontadas, temos que o v. acórdão recorrido, ao declarar a nulidade da Convenção convocada pelos Diretórios Zonais, violou o artigo 219 e seu parágrafo único, do Código Eleitoral, também expressamente indicado no presente recurso, pois em verdade, além da falta de demonstração de prejuízo, beneficiou aquele que a ela deu causa.

Assim, Senhor Presidente, pelas razões acima expostas, às quais aduzo a fundamentação contida no douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a r. sentença de 1.ª instância. É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.222 — Classe 4.ª — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Diretórios Municipais do PTB das 1.ª, 3.ª, 4.ª e 145.ª Zonas de Curitiba, por seus Presidentes, Bento Ilceu Beneli Chimelli e Júlio Rocha Xavier, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo mesmo partido (Adv.: Dr. Carmino Donato Júnior).

Recorrido: Comissão Regional Provisória do PTB, por seu Presidente (Adv.: Dr. Paulo Emilio Teixeira de Medeiros).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros José Guilherme Villela e Carlos Velloso.

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Carmino Donato Júnior.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aadir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.037

##### I

No Paraná, à falta de Diretório Regional, a Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, na conformidade da Lei n.º 7.332/85, designou Comissão Provisória para Curitiba, incumbida de ‘‘organizar as Convenções que escolherão os candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo’’.

Esta Comissão (e não qualquer Convenção partidária, como equivocado dito no acórdão, mas ratificado nele mesmo, fl. 273) se reuniu em 7 de agosto e decidiu não lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba.

Na mesma reunião aventou-se a possibilidade de vir o PTB a apoiar os candidatos do PMDB,

aprovando-se que a decisão a respeito ficaria pendente de "acordo com a mensagem do PMDB e do pronunciamento dos Diretórios Zonais".

Em consequência, a Comissão Provisória não convocou a Convenção Municipal do Partido.

Convocaram-na, porém, com a presença de observador da Justiça Eleitoral, presidentes de Diretórios Zonais.

Nessa Convenção, segundo o próprio acórdão, a maioria absoluta dos convencionais decidiu lançar candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, cujo registro, entretanto, viria a ser impugnado pela Comissão Provisória.

Deferiu-o a sentença de primeiro grau (fls. 226/240), que veio, no entanto, a ser reformada pelo acórdão recorrido (fls. 268/273).

O TRE repeliu explicitamente diversas impugnações à validade da Convenção (prazo de comunicação à Justiça Eleitoral, *quorum*, etc.).

Apegou-se, porém, o julgado, para indeferir o registro, ao entendimento de caber privativamente à Comissão Regional convocar a Convenção.

Veio o recurso especial, interposto pelos presidentes dos Diretórios Zonais e pelos candidatos, invocando-se violação de leis e dissídio de jurisprudência.

## II

As preliminares relativas à validade e eficácia da impugnação, reiteradas no recurso, são de patente improcedência, como demonstrado no acórdão recorrido (fl. 270):

"A preliminar de ilegitimidade de parte da Comissão Provisória é inconsistente. É evidente seu direito de rebelar-se contra candidatos que, a seu ver, foram escolhidos em Convenção nula. Outrossim, o invocado art. 258 do Código Eleitoral, que trata de prazo para hipóteses não especificadas na lei, nenhuma aplicação tem ao caso. Notificação para a Convenção realizada não pode impedir a Comissão de insurgir-se contra o registro. O vício apontado na Procuração é improcedente. Basta o exame do instrumento de mandato para ver-se que é perfeito (fl. 118). Finalmente, o interesse de agir é manifesto, pois, mesmo tratando-se de candidatos do mesmo Partido, obviamente, pode-se discordar das candidaturas eleitas. Assim, na forma do Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, rejeito as preliminares..."

## III

No mérito, entretanto, a questão é mais complexa.

Não há dúvida de que, na falta de Diretório Regional no Estado, à Comissão Provisória, especialmente designada para esse fim pela Executiva Nacional, tocava convocar a Convenção destinada à escolha dos candidatos do Partido (art. 14, Lei nº 7.332/85; art. 59 e §§, LOPP).

O problema está em saber se é definitiva e irremediável a decisão da Comissão Provisória de não proceder à convocação, por entender que o Partido não deva lançar candidatos.

A tese do acórdão recorrido conduz à resposta afirmativa. Mas, *data venia*, é insustentável.

As Convenções são o órgão de deliberação do Partido, em seus âmbitos respectivos (art. 22, I, LOPP). Trata-se de princípio básico, que comanda todo o sistema legal de estruturação democrática dos Partidos Políticos. Dele deriva, por conseguinte, a inadmissibilidade da interpretação isolada de qualquer dispositivo legal, da qual resulte alienar-se a Convenção de delibe-

rações fundamentais da vida partidária, como sejam, para uma seção municipal, a de participar ou não da eleição de Prefeito.

O absurdo é tanto mais de repelir-se, quanto é certo que, no caso, a decisão, que se pretende impor sem alternativa à Convenção, é de simples Comissão Provisória, designada para o fim específico de organizar a Convenção partidária destinada ao lançamento das candidaturas.

Entra em jogo, nesse ponto, o princípio geral de estrita delimitação das atribuições excepcionalmente conferidas às Comissões Provisórias, que inspirou a norma da Resolução nº 10.785/80, *verbis*:

"As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções têm poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa."

Certo, não estão os partidos compelidos a escolher candidatos próprios. Mas, a decisão de não fazê-lo é privativa das Convenções.

Demonstra-o a Lei nº 7.332/85, ao regular a hipótese similar de decidir-se o Diretório Municipal ou a correspondente Comissão Provisória pela formação de coligação. A decisão, diz a lei, há de ser tomada "até 10 dias antes da respectiva Convenção, que a ratificará" (art. 7º, § 2º).

Não apresentar candidatos pode ser, e freqüentemente o será, forma indireta de coligação. Deixar que o decida definitivamente o órgão subordinado — Diretório ou Comissão Provisória —, seria abrir caminho largo para fraudar-se a lei, que reclama expressamente, para a coligação formal, o referendo da Convenção, como órgão de deliberação partidária.

É verdade que a lei não criou alternativa explícita para a convocação da Convenção, na hipótese em que a ela se recuse o Diretório ou Comissão Provisória.

A omissão da lei, entretanto, foi lícitamente suprida, na área do PTB, pelo estatuto partidário (fl. 86):

"Art. 10. As Convenções e Diretórios são convocados:

I — a Nacional pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Diretórios Regionais;

II — a Regional pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Diretórios Municipais;

III — a Municipal pela Comissão Executiva ou por 1/3 dos Convencionais".

Na espécie, incide, porém, o § 3º:

"Em Município de mais de um milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha dos candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva".

Na omissão desta (ou da Comissão Provisória, se for o caso), a convocação caberá a 1/3 dos Diretórios Zonais (equiparados aos Municipais — art. 61, parágrafo único, II, LOPP) e, não, de todos os convencionais.

Válida, assim, à vista do estatuto do PTB, a convocação promovida, no caso, pelos Diretórios Zonais.

De resto, ficou assentado, no acórdão recorrido, o cumprimento e o voto, na Convenção, de maioria absoluta dos convencionais, o que faz desnecessária indagação mais funda sobre eventuais defeitos formais da convocação (art. 219 C. Eleit.).

Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de restabelecer-se a sentença de primeiro grau.

Brasília, 4 de outubro de 1985 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO nº 8.039

(de 11 de outubro de 1985)

Mandado de Segurança nº 670 — Classe 2º  
Distrito Federal (Brasília)

*Propaganda eleitoral gratuita pelos Partidos Políticos nas emissoras de rádio e televisão. Art. 10, § 2º, da Lei nº 7.332/85 e art. 3º, Inciso IV, da Resolução nº 12.288 do TSE. Inexistência de contrariedade ao princípio da isonomia (art. 153, § 1º, da C. Federal). Mandado de Segurança. Sua denegação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Arnaldo G. de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 23-10-85)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal e o seu candidato à Prefeitura Municipal de São Paulo, Deputado Ruy Oswald do Codo, impetram mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consubstanciado no Acórdão nº 88.836, que na forma prevista no artigo 10, § 2º, da Lei nº 7.332/85 e do artigo 3º, Inciso IV, da Resolução nº 12.288 dessa Colenda Corte, determinou a distribuição, aos Partidos Políticos, do horário gratuito para a realização de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

Alegam os impetrantes, que tal decisão, dando aos textos legal e regulamentador acima apontados, interpretação meramente literal, deixou de distinguir entre eleição majoritária e proporcional, ferindo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 153, § 1º, da Constituição Federal).

Indeferida a medida liminar requerida pelo despacho de fl. 23, foram prestadas as informações de fl. 27, acompanhadas da r. decisão impugnada (fls. 28/9).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim concluiu:

"4. Data máxima vênia, não merece ser concedida a presente segurança. O Partido Liberal, ora impetrante, não ataca, como já se viu, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no que diz respeito à distribuição, em si, do horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

5. Ataca, mesmo, o critério que foi estabelecido pela Lei nº 7.332/85, na parte em que diz que a segunda metade do tempo será distribuída proporcionalmente entre os Partidos Políticos que concorram ao pleito, na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores. E isto porque, sendo Partido Político em formação, não tem nenhum parlamentar integrante da Câmara de Vereadores do Município de São Paulo pertencente à sua bancada, não sendo-lhe distribuído nenhum tempo a ser utilizado na segunda metade do horário.

6. A decisão atacada, vê-se pelo voto condutor do acórdão, apreciou o tema, acabando por entender:

... Impõe-se, de início, a focalização da arguição de inconstitucionalidade da lei

que estipulou o horário gratuito, por se tratar de questão prejudicial.

Antes de mais nada, é de se admitir que a constitucionalidade da referida lei federal foi implicitamente aceita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no momento em que esta Corte, dando cumprimento ao disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 7.332/85, baixou a Resolução nº 12.288/85.

O princípio da isonomia, ademais, deve ser interpretado no sentido de que todos são iguais perante a lei, mas nas mesmas condições.

Outro princípio constitucional igualmente deve ser observado na espécie, que é o da representatividade, pois esse é o nosso regime, previsto no art. 1º da Carta Magna, em que pese tratar-se de eleição majoritária.

É que o horário gratuito é previsto para o Partido Político, que representa uma parcela distinta dos eleitores, e não para o candidato...

7. Entendendo que o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo deu adequada solução à matéria *sub judice*, não tendo por isso ferido direito líquido e certo do Partido Liberal, e nem de seu candidato, já que não conta, na Câmara de Vereadores do Município de São Paulo com nenhum representante, somos pela denegação do writ."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o que se pretende, através do presente writ, como bem observado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, é a declaração da inconstitucionalidade do artigo 10, § 2º, da Lei nº 7.332/85. Em verdade, sustentam os impetrantes que a interpretação literal dada ao referido texto legal por essa Colenda Corte, ao regulamentá-lo no artigo 3º, Inciso IV, da Resolução nº 12.288, adotada pelo ato ora impugnado, feriu o equilíbrio que deve existir entre os candidatos aos cargos executivos municipais.

Como o Partido ora impetrante não tem representação na Câmara Municipal de São Paulo, mas tendo indicado candidato à Prefeitura, na única eleição a ser realizada naquele Município, o também impetrante Ruy Oswald Codo, é evidente o prejuízo, pois, se obedecido o princípio constitucional da isonomia, o tempo de propaganda gratuita deveria ser no seu total, distribuído somente entre os candidatos à eleição majoritária.

Estou em que não procede em absoluto a argumentação sustentada na presente impetração. O v. acórdão regional, ora impugnado, ressaltou que:

"Antes de mais nada, é de se admitir que a constitucionalidade da referida lei federal foi implicitamente aceita pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no momento em que esta Corte, dando cumprimento ao disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 7.332/85, baixou a Resolução nº 12.288/85.

O princípio da isonomia, ademais, deve ser interpretado no sentido de que todos são iguais perante a lei, mas nas mesmas condições.

Outro princípio constitucional igualmente deve ser observado na espécie, que é o da representatividade, pois esse é o nosso regime, previsto no art. 1º da Carta Magna, em que pese tratar-se de eleição majoritária.

É que o horário gratuito é previsto para o Partido Político, que representa uma parcela distinta dos eleitores, e não para o candidato..."



Ora, o artigo 10, § 2º, da Lei nº 7.332/85, bem como o artigo 3º, inciso IV, da Resolução nº 12.288, em nada afrontam o princípio da igualdade, mas ao contrário, com este se conformam, pois deram tratamento desigual a situações desiguais. A situação daquele Partido que tem representação na Câmara Municipal e candidato à eleição majoritária, não é idêntica à do Partido que não possui representação na Câmara, e tem candidato à Prefeitura, mesmo se considerando não haver eleição proporcional no referido Município.

Dar tratamento igual a desiguais, como pretendem os impetrantes, é que constituiria uma agressão ao princípio constitucional da igualdade, data máxima vênua.

Por tais razões que resumidamente exponho, às quais aduzo os próprios fundamentos do v. acórdão impugnado, bem como os do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, e por não vislumbrar qualquer ferimento a direito líquido e certo, quer do Partido impetrante, quer do seu ilustre candidato, denego a segurança.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 670 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Ruy Oswaldo Codo, candidato a Prefeito do Município de São Paulo, e o Partido Liberal (Adv.: Drs. Adalberto Spagnuolo e José Francisco de Moura).

Decisão: Indeferida a segurança. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.040

(de 15 de outubro de 1985) \*

Recurso nº 6.208 — Classe 4ª  
Minas Gerais (60ª Zona — Carangola)

Registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito. Impugnação improcedente.

*Não é de ter-se como ferido o disposto no § 1º do art. 44 da Resolução nº 12.171/85 por não terem sido desentranhadas as contra-razões dos recorridos, oferecidas no C. Tribunal Regional, se é certo que elas eram prescindíveis para o julgamento do registro.*

*Não é inelegível candidato a Prefeito por ser ocupante do cargo de Diretor na Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, pelo que não precisava desincompatibilizar-se no prazo previsto no item 3, alínea c, § 1º do art. 151 da CF.*

*Não é de anular-se a Convenção que escolheu os candidatos do PMDB por não ter sido o edital de convocação publicado na imprensa, mas apenas afixado no Cartório Eleitoral, posto que daí não resultou prejuízo quer para o Partido interessado quer para o impugnante.*

*É válido o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB no Município de Carangola, se em face do art. 7º, § 4º da Lei nº 7.332/85, a Comissão Executiva Nacional do PMDB, na regulamentação interna baixada depois que a "Comissão Executiva do Diretório Municipal eleito na Convenção Municipal de 7 de julho de 1985 pode convocar a Convenção para a escolha de candidatos, pois entra em exercício imediatamente após a sua eleição", além do que o Tribunal Regional Eleitoral já julgou o pedido de registro do Diretório de Carangola, daquele Partido, deferindo-o.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 15-10-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da lavra do Dr. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral Eleitoral, assim expõe e aprecia a matéria (fls. 147/150):

"1. Pelo acórdão de fl. 118 o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmando decisão de primeiro grau, e rejeitando impugnação, deferiu o registro de José de Oliveira e Nery de Assis Marinho, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Município de Carangola, pelos seguintes fundamentos:

1. que não seriam de ser desentranhadas as contra-razões do recorrido, mesmo apresentadas a destempo, pois prescindíveis ao exame da questão de mérito;

2. que, mesmo sem obter o registro do diretório municipal, pendente de apreciação perante o Tribunal, podia o Partido do Movimento Democrático Brasileiro lançar candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, a despeito do disposto no artigo 90 do Código Eleitoral, vez que a falta do registro não ilegítima a eleição daqueles que forem considerados membros do diretório;

3. que seria válida a publicação do edital de convocação da Convenção apenas por sua afixação no lugar de costume no Cartório Eleitoral, já que incorreu qualquer prejuízo para os convencionais, nem mesmo para o impugnante;

4. que não seria inelegível o candidato a Prefeito, José de Oliveira, não só porque se afastou do cargo de Diretor-Geral exercido na Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, conforme certidão de fl. 94, mas também porque o exercício do cargo de Diretor de escola pública não gera inelegibilidade, conforme entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Contra essa decisão recorre *Djalma Antonio da Silva*, candidato a Prefeito do mesmo município pelo Partido Democrático Trabalhista, alegando, em preliminar, a intempestividade das contra-razões apresentadas pelo recorrido, devendo, por isso, serem desentranhadas.

No mérito, que seria o candidato José de Oliveira inelegível porque não se afastou do cargo de Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola no prazo de quatro meses previsto no item 3 da letra c, § 1º, inciso IV, artigo 151, da Constituição Federal.

Ademais, ao ver do recorrente, seria nula a convenção que escolheu os candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, não só porque realizada por diretório municipal cujo registro encontra-se pendente de registro, a teor do disposto no artigo 90 do Código Eleitoral, como

também em virtude da nulidade do edital de convocação da convenção, que não foi publicado na imprensa local, conforme determina o inciso I do artigo 2º, da Resolução nº 12.171/85, merecendo reforma a decisão recorrida por negar vigência aos dispositivos de lei invocados.

3. Em preliminar, dada a relevância da matéria, opinamos no sentido de que o eminente relator do feito aguarde o julgamento do pedido de registro do diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, que se encontra pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Regional desde 6-8-85 (fl. 144) determinando que se dê preferência para esse feito.

4. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, entendemos que apenas em parte merece ser acolhido o presente recurso especial. Dispõe o artigo 90 do Código Eleitoral, que *somente poderão inscrever candidatos os Partidos Políticos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.*

A Resolução nº 12.171, em seu artigo 15, doutra lado, prevendo exatamente situações em que Partido Político não se encontrasse devidamente organizado no Município, permitiu a realização de Convenção para escolha de candidatos a ser organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze), designada pela Comissão Executiva Nacional.

No Município de Carangola o Partido do Movimento Democrático Brasileiro não se enquadra na exceção prevista no artigo 15 da Resolução nº 12.171, porque tem seu diretório municipal eleito em Convenção ordinária, cujo registro encontra-se pendente de apreciação. Ao entender que, nessa situação, pode o Partido, livremente, concorrer ao pleito de 15 de novembro o Egrégio Tribunal Regional, a nosso ver, data máxima vênua, negou vigência ao disposto no artigo 90 do Código Eleitoral.

5. Quanto às demais alegações, temos que razão nenhuma assiste ao recorrente. Negando-se a desentranhar as intempestivas razões do recorrido, por serem prescindíveis ao deslinde da controvérsia, o acórdão recorrido não negou vigência a texto expresso de lei. Agiu com acerto, da mesma forma, quando entendeu válida a publicação do edital de convocação da Convenção apenas no lugar de costume no Cartório Eleitoral, pois não houve demonstração de efetivo prejuízo, quer para o Partido interessado, quer para o impugnante.

No tocante à alegada inelegibilidade do candidato, deu mais do que razoável interpretação à controvérsia, aplicando entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior no sentido de não ser inelegível Diretor de escola pública (Resoluções nºs 11.242 e 11.360), bem assim também porque não são inelegíveis os Presidentes, Diretores e membros de conselhos de administração, consultivos e/ou técnicos de fundações de direito privado, caso da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, por não estarem alcançados pelo prazo previsto no item 3, alínea c, § 1º, artigo 151, da Constituição (Resolução nº 11.172).

6. Por todo o exposto, em preliminar, sugerimos que o eminente relator aguarde o julgamento do pedido de registro do diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Carangola, conforme o exposto no item 3 do presente parecer.

7. Caso assim não se entenda, entretanto, no mérito, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, em parte,

reformando-se a decisão recorrida pela afronta ao disposto no artigo 90 do Código Eleitoral".

No entanto, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, negou aprovação a esse parecer, face a sua conclusão, pronunciando-se nestes termos (fls. 158/161):

"Trata-se de recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que deferiu o registro de candidatos do PMDB a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Carangola.

2. Das razões de impugnação ao registro, reafirmadas no recurso de candidato adversário, o parecer retro, do ilustre Subprocurador-Geral Valim Teixeira, repeliu as atinentes à inelegibilidade do candidato a Prefeito e ao alegado defeito formal na publicidade de convocação da Convenção Municipal.

3. Opinou S. Exa., no entanto, pelo provimento do recurso, por ofensa do art. 90 C. El.:

'Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os Partidos que possuam Diretório devidamente registrado na Circunscrição em que se realizar a eleição'.

4. Na espécie, é fato que, eleita a chapa única apresentada à Convenção de 7-7-85, para o Diretório Municipal do PMDB de Carangola (fl. 75), o processo do seu registro, pedido ao TRE em 6-8-85, ainda pende de decisão (fl. 144).

5. Apesar disso, e não obstante a literalidade do invocado art. 90 C. El., dissentimos, nesse ponto, da conclusão do parecer submetido à nossa aprovação.

6. O Código Eleitoral, no qual se insere o referido art. 90, é de 1965 (Lei nº 4.737); anterior, portanto, à Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), na qual se dispôs:

'Art. 56. Os Diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão, empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções'.

7. Os reflexos dessa norma posterior sobre a anterior, ora questionada, são manifestos.

8. Diretório empossado, logo após a Convenção, por força do art. 56 LOPP, é diretório investido nas funções que lhe reserva o sistema eleitoral-partidário, entre as quais não há outra de maior relevo que a de habilitar o Partido para concorrer às eleições, na circunscrição respectiva.

9. Daí, afigurar-se-nos mais que razoável o que, no particular, assentou o acórdão recorrido pelo voto condutor do ilustre Des. Fernandes Filho (fl. 121):

'A despeito de o Código Eleitoral (...) dizer em seu art. 90 que "somente poderão inscrever candidatos os Partidos que possuam Diretório devidamente registrado na Circunscrição em que se realizar a eleição", a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, no art. 56, assim dispõe:

"Os Diretórios eleitos na forma desta lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções".

E esta Casa, reiteradas vezes, tem entendido — sem nenhuma controvérsia — que a falta do registro do Diretório no Tribunal não ilegítima a eleição daqueles que foram dele considerados membros".

10. Acresce que, na LOPP — ao contrário da legislação partidária anterior ao Código Eleitoral e a seu art. 9º (cf. Resolução nº 3.988/50) — ficou expressamente autorizada, "onde não houver Diretório Municipal organizado", a designação pela Executiva Regional de Comissão provi-

sória, que no período que durar a sua investidura, 'exercerá as atribuições do Diretório e de Comissão Executiva locais' (art. 59, § 1º, LOPP).

11. Por seu turno, que, dentre essas atribuições da Comissão Provisória, está a de organizar e dirigir a Convenção destinada à escolha dos candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito, ao menos para as próximas eleições de 15 de novembro, disse-o expressamente o art. 14, Lei nº 7.332/85.

12. Ora, não faz sentido que, existindo no Município um Diretório já eleito, sem concorrência, aguardando apenas a formalidade do registro, se viesse a exigir do Partido, para concorrer às eleições, que designasse Comissão Provisória (designação incompatível, aliás, com a norma legal que já considera empossado o Diretório eleito...).

13. Finalmente, a Comissão Executiva Nacional do PMDB — na regulamentação interna, que lhe confiou o art. 7º, § 4º, Lei nº 7.332/85 — dispôs especificamente que (fl. 74):

'Art. 2º A Comissão Executiva do Diretório Municipal eleito na Convenção Municipal de 7 de julho de 1985 pode convocar a Convenção para a escolha de candidatos, pois entra em exercício imediatamente após a sua eleição'.

14. O corolário é ineludível. Se já não o tivesse recebido diretamente do art. 56 LOPP, o poder do Diretório eleito, no ponto, ter-lhe-ia advindo da Comissão Executiva Nacional do Partido: órgão competente, que é, para designar comissões provisórias (art. 14, Lei nº 7.332), com mais razão o seria para confiar as atribuições destas, no processo eleitoral em curso, a diretórios já sagrados pelo voto da Convenção Municipal.

15. Pelo exposto, *data venia*, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é por que não se conheça do recurso especial''.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso.

Não é de ter-se como ferido o disposto no § 1º do art. 44 da Resolução nº 12.171/85 por não terem sido desentranhadas as contra-razões dos recorridos, oferecidas no c. Tribunal Regional, se é certo que elas eram prescindíveis para o julgamento do registro.

Quanto ao candidato a Prefeito, não é inelegível por ser ocupante do cargo de Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola, pelo que não precisava desincompatibilizar-se no prazo previsto no item 3, alínea c, § 1º do art. 151 da CF.

Não é de anular-se a Convenção que escolheu os candidatos do PMDB por não ter sido o edital de convocação publicado na imprensa, mas apenas afixado no Cartório Eleitoral, posto que daí não resultou prejuízo quer para o Partido interessado quer para o impugnante.

Finalmente, é válido o registro dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PMDB no Município de Carangola, se em face do art. 7º, § 4º da Lei nº 7.332/85, a Comissão Executiva Nacional do PMDB, na regulamentação interna baixada dispôs que a "Comissão Executiva do Diretório Municipal eleito na Convenção Municipal de 7 de julho de 1985 pode convocar a Convenção para escolha de candidatos, pois entra em exercício imediatamente após a sua eleição", além do que o Tribunal Regional Eleitoral já julgou o pedido de registro do Diretório de Carangola, daquele Partido, deferindo-o.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.208 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Djalma Antônio da Silva, candidato a Prefeito pelo PDT.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.041

(de 15 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.229 — Classe 4ª — Bahia  
(43ª Zona — Castro Alves — Município de Rafael Jambeiro)

*Não se conhece de recurso interposto por Delegado de Partido não credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira* Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 15-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer firmado pelo Dr. Valim Teixeira e aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim expõe e opinou em torno do presente recurso (fls. 88/89):

"1. Cuida-se de recurso manifestado pelos Delegados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal no Município de Rafael Jambeiro, Bahia, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional que confirmou o registro de Marciano Fernandes Serra, candidato ao cargo de Prefeito pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, afastando a alegação de que seria analfabeto o candidato.

2. Alegam os recorrentes, basicamente, que seria nulo o julgado regional, assim como a sentença de primeiro grau, uma vez cerceado o direito dos impugnantes de produzirem a prova necessária, nos termos e prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 7º, da Lei Complementar nº 5/70, combinado com o disposto no artigo 40, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 12.171.

3. Em preliminar, opinamos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso, porquanto falta legitimidade aos recorrentes, que se intitulam Delegados do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e Partido da Frente Liberal no Município de Rafael Jambeiro, segundo iterativa jurisprudência.

4. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos recorrentes. Quando da impugnação, protestaram, como meio de prova da alegada condição de analfabeto do candidato, por *prova escrita e de leitura*. O MM. Juiz, no entanto, entendeu que tal prova seria desnecessária,

levando em conta o fato de ser o candidato eleitor desde 1958, exercendo inclusive o mandato de Vereador, eleito que foi em 1982. O Egrégio Tribunal, por sua vez, acolheu não só os fundamentos da respeitável sentença, mas também os constantes do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a iniquação de analfabetismo deveria ser comprovada de forma convincente.

5. Evidente, pois, que não houve o alegado cerceamento, já que o Juiz, segundo o disposto no artigo 40, *caput*, da Resolução nº 12.171, pode rejeitar o pedido de produção de prova, desde que a entenda irrelevante.

6. Na verdade, hoje, desde a permissão dada aos analfabetos para se alistarem eleitor, não há mais como proceder a exclusão do eleitor por esse motivo, na conformidade do que dispunha o artigo 49 e seguintes da Resolução nº 7.875 — Instruções sobre o Alistamento Eleitoral. A prova da alegação nesse sentido deve ser feita no próprio pedido de registro, desde que o Juiz Eleitoral entenda relevante para dirimir a controvérsia.

7. Somos, pelo exposto, em preliminar, pelo não conhecido. Caso afastada, somos da mesma forma pelo não conhecimento, porquanto indestruía a negativa aos textos de lei invocados”.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator):* Preliminarmente, não conheço do recurso, à falta de legitimidade dos recorrentes, Delegados do PMDB e do PFL no Município de Rafael Jambeiro (fl. 70).

É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que os Delegados somente podem interpor recurso, quando credenciados junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não conheço do recurso. E também dele não conheceria, no seu merecimento, ante a argumentação deduzida no parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que adotaria, como razão de decidir, se ultrapassada a fase liminar. Esta, porém, resulta de iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, não reconhecendo legitimidade, para recorrer, de Delegados não-credenciados pelos Partidos, junto aos Tribunais Regionais.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.229 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrentes: João da Cruz do Carmo e Joseci Souza do Carmo, delegados, respectivamente, do PMDB e do PFL de Rafael Jambeiro.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Arnaldo Gonçalves de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.042

(de 15 de outubro de 1985)

Recurso nº 6.228 — Classe 4ª — Minas Gerais (25ª Zona — Belo Horizonte)

Recurso especial. Pressupostos.

Convenção municipal. Diretórios Zonais (número).

Registro. Legitimação dos candidatos para requerê-lo.

Impugnação ao registro. Legitimidade do candidato derrotado na Convenção.

1. *O candidato derrotado na Convenção tem legitimidade para impugnar o pedido de registro por nulidade daquele ato partidário; de resto, não se lhe pode negar a condição de candidato, que também lhe asseguraria o direito de impugnar.*

2. *Na omissão do Presidente da Convenção, podem os próprios candidatos requerer diretamente o registro.*

3. *Não é nula a Convenção municipal quando não houver Diretório Zonal em todas as Zonas Eleitorais de cidade de mais de um milhão de habitantes. Da Convenção, nesse caso, devem participar apenas os Diretórios Zonais existentes.*

4. *Recurso especial não conhecido, à míngua dos pressupostos legais.*

Vistos, etc.

Acordam Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 15-10-85).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* Orlando de Oliveira Vaz Filho e Rui Caldas Pimenta foram escolhidos candidatos do PDS ao pleito municipal em Belo Horizonte, havendo concorrido na Convenção, convocada pela Comissão Executiva Regional, com os filiados Glaycon Terra Pinto e Paulo César Stockler Portugal.

2. Verificando os candidatos que o Presidente da Convenção não se dispunha a pedir o registro, eles próprios requereram ao Dr. Juiz Eleitoral, nos termos da petição de fls. 3/7.

3. O candidato a Vice-prefeito da chapa derrotada, no entanto, impugnou o pedido de registro, alegando:

a) ilegitimidade da convenção, porque o PDS só possuía Diretórios Zonais em 3 das 8 Zonas Eleitorais da Capital Mineira;

b) aliciamento de convencionais, incoincidência de assinaturas nas folhas de apoio da chapa e nas fichas de filiação partidária e outras irregularidades;

c) incompetência dos candidatos para o pedido de registro (fls. 53/58).

4. Depois de ampla discussão das partes, que produziram prova documental e testemunhal, a impugnação foi julgada improcedente, tanto em 1ª instância (fls. 141/159), quanto no TRE/MG (fls. 183/190).

5. Ainda inconformado, o impugnante interpôs recurso inominado (fls. 193/196), a cuja petição anexou o memorial que oferecera ao Tribunal *a quo* (fls. 197/200).

6. Nesta instância, a douda Procuradoria-Geral oficiou pelo Dr. Valim Teixeira, que concluiu pelo não conhecimento do recurso, aduzindo:

“A nosso ver, não merece ser conhecido o presente recurso especial, uma vez que o recorrente não logrou caracterizar, como devia, o dispositivo legal que teria sido vulnerado pelo deci-

sório regional, não demonstrando também a existência de conflito jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, temos que a decisão recorrida não mereceria reforma, devendo ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por último, entendemos legítima a impugnação formulada pelo candidato derrotado na convenção, a qual se fundamenta, também, em nulidade da convenção. Nesse sentido, não só o Acórdão n.º 5.197, BE 256/330, invocado na r. sentença de primeiro grau, mas ainda o Acórdão n.º 5.858, BE 302/712, anexos.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial» (fl. 208).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Da contestação à impugnação até às contra-razões deste recurso, os recorridos vêm insistindo na ilegitimidade do recorrente para impugnar o registro, argumentando que não teria o impugnante a condição de candidato exigida pelo art. 38 de nossa Resolução n.º 12.171/85, pois não passaria de candidato a candidato, em face da derrota na convenção.

2. A excelente sentença do Dr. Juiz Eleitoral reconheceu a legitimidade em questão, invocando julgados que consideram parte legítima o simples convencional para impugnar registro com fundamento em vícios ocorridos na convenção de escolha dos candidatos. No TRE/MG essa razão de decidir prevaleceu, embora os Juizes Celso Barbi e Fernandes Filho tivessem oferecido motivo diverso para proclamar tal legitimidade, pois entenderam que o impugnante, ora recorrente, seria mesmo candidato (fl. 186).

3. A meu juízo, tanto o simples convencional poderia deduzir impugnação ao registro fundada nas alegadas nulidades da convenção, quanto não é possível negar ao recorrente, no caso, a condição de candidato, que o legitima para impugnar a candidatura do oponente vitorioso.

4. Embora não acolhendo a preliminar de ilegitimidade do impugnante, tenho que não procede, a toda evidência, a impugnação por qualquer dos dois motivos nos quais o recorrente ainda insiste no presente recurso inominado, que só poderia ser o especial (Cód. Eleit., art. 276, inciso I, alíneas a e b).

5. É que a convenção impugnada foi regularmente convocada pela Comissão Executiva Regional (Resolução n.º 12.171/85, art. 11) e dela haveriam de fazer parte apenas os 3 Diretórios Zonais existentes, porquanto o PDS não possuía esses órgãos ou Comissões Provisórias nas demais 5 Zonas Eleitorais de Belo Horizonte. A legislação, em verdade, não exige a presença de diretórios de todas as Zonas existentes, mas apenas faculta a participação de todos os Diretórios Zonais existentes e nenhum deles foi impedido de ir à convenção.

6. A questão suscitada acerca da incompetência dos candidatos para postular diretamente o registro, diante da omissão do órgão originariamente legitimado para fazê-lo — isto é, do Presidente da Convenção, *ut* art. 31, § 1.º, da Resolução n.º 12.171/85 — foi muito bem resolvida pelas decisões impugnadas, que aplicaram, por analogia, o § 3.º do art. 24 da Resolução n.º 11.270/82, o qual dispusera para as eleições de 1982:

No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (Decreto-Lei n.º 1.541, art. 9.º).

7. Não me causa admiração que a norma a aplicar por analogia neste caso venha da legislação sobre sublegenda, pois é, precisamente, nela que o legislador se preocupou em resolver divergências intrapartidárias, co-

mo a de que se cuida nestes autos, em que os candidatos vitoriosos na convenção não parecem ter sido os da preferência dos órgãos de direção do Partido. Deixar de reconhecer a legitimidade aos candidatos seria o mesmo que assegurar ao Presidente da Convenção municipal o poder, manifestamente injurídico, de negar qualquer eficácia às deliberações convencionais.

8. Faço essas considerações apenas para declarar minha adesão às teses jurídicas das decisões regionais, já que o recorrente não se deu ao trabalho de sequer indicar violação à lei ou dissídio de julgados, como seria imprescindível ao cabimento de um recurso especial.

9. Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, não conheço deste recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.228 — Classe 4.º — MG — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Paulo César Stockler Portugal, convencional do PDS.

Recorridos: Orlando de Oliveira Vaz Filho e Rui Caldas Pimenta, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, pelo PDS.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.044

(de 16 de outubro de 1985)

Recurso n.º 6.218 — Classe 4.º  
Sergipe (Aracaju)

Candidatos à Prefeitura Municipal de Partido que teve negado o registro de seu Diretório Municipal. Inadmissibilidade de registro (art. 90 do Código Eleitoral).

Recurso Especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 16-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, resumiu a espécie nestes termos (fls. 96/97):

“1. Ao examinar recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista no Município de Aracaju, contra sentença de primeira instância que indeferiu o registro dos candidatos Carlos Augusto Ayres de Brito e Francisco de Assis Dantas, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em reformar a sentença, adotando para tanto os fundamentos constantes do voto proferido pelo eminente Relator, que em síntese, entendeu:

1. que Partido Político pode lançar candidato às eleições, mesmo não tendo di-

retório devidamente registrado, em face do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

2. que a existência regular do Partido no município estaria provada pelo teor da certidão de fl. 48, no sentido de que não havia qualquer pedido de desconstituição do diretório eleito em 1981;

3. que o fato de o Tribunal Regional ter negado registro ao diretório do Partido, eleito em 1985, não poderia retroagir para prejudicar, pois tal decisão dependeria ainda do trânsito em julgado, já que pendente de julgamento o recurso manifestado para a superior instância;

4. que, ainda que assim não fosse, desde que o MM. Juiz julgou regular a convenção, não tendo o impugnante manifestado sua irresignação também quanto à parte que julgou improcedente a impugnação, teria a questão precluído;

5. que o julgado regional que indeferiu o registro do diretório municipal do PDT não poderia produzir efeitos *ex tunc*;

6. que Partido Político somente pode impugnar pedido de registro de candidato de Partido diverso fundado em inelegibilidade prevista na Lei Complementar n.º 5/70, e nunca, em defeito ocorrido na convenção que escolheu referidos candidatos.

2. Contra essa decisão recorre o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados, fundado no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando negativa de vigência ao disposto no artigo 90 do Código Eleitoral, uma vez deferido registro de candidato por Partido Político sem diretório devidamente registrado na circunscrição em que pretende concorrer às eleições; que não poderia recorrer de decisão que, no mérito, lhe foi favorável; que poderia impugnar o registro dos candidatos do Partido Democrático Trabalhista alegando vício na convenção que escolheu referidos candidatos, uma vez que se trata, aí, não de inelegibilidade, mas sim de condição de elegibilidade (Acórdão n.º 6.848, BE 375/534)''.

2. Concluiu o parecer pelo sobrestamento do exame final do recurso em face de pender de decisão o Recurso n.º 6.199, versando sobre o registro do Diretório Municipal do PDT em Aracaju, negado pelo Regional e em tramitação neste TSE (fl. 98).

3. Concluiu aquele julgamento, com o seu não conhecimento, adotado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, naquele caso, está este em condições de ser decidido.

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): 1. No parecer que emitiu, apreciando a hipótese, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo sobrestamento deste recurso, na dependência da solução que a Corte profizesse no Recurso n.º 6.199, no qual o PDT recorreu da decisão do TRE-SE, que indeferiu o pedido do registro de vários de seus Diretórios Municipais, inclusive o de Aracaju, que interessa ao deslinde deste caso.

2. A Corte, julgando o referido recurso, acolheu o voto do eminente Ministro Sérgio Dutra, dele não conhecendo, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É que, ausentes os pressupostos para o registro (falta do *quorum* mínimo de filiados, e do *quorum* para deliberação, etc.), não foi acolhido o requerimento pelo TRE-SE e mantida a decisão por este TSE, não poden-

do prevalecer o argumento de que a ausência da impugnação levaria ao deferimento, mesmo contra texto expresso de lei.

3. Ora, negado o registro do Diretório Municipal de Aracaju, não subsiste o registro dos candidatos por ele indicados: falta-lhe o suporte essencial — a validade do órgão ao qual incumbe a representação local, como bem salientou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 97):

''3. A nosso ver, apenas uma única e essencial questão emerge dos presentes autos — pode Partido Político lançar candidato às eleições, sem que tenha, na circunscrição onde pretende concorrer, diretório devidamente registrado perante a Justiça Eleitoral, e não se tratando da hipótese de Comissão Diretora Municipal Provisória? O artigo 90 do Código Eleitoral é claro e taxativo ao dizer que não''.

4. Precisamente este o fundamento do recurso especial de fls. 76/86: a violação do art. 90 do Código Eleitoral:

''Art. 90. Somente poderão inscrever candidatos os Partidos que possuam Diretório devidamente registrado na Circunscrição em que se realizar a eleição''.

No regime de partidos em que vivemos, não há pretender a existência de candidatos sem a necessária vinculação ao órgão partidário válido que os tenha indicado, com o cumprimento das exigências legais. O contrário seria, e o disse o recorrente, admitir o registro de candidaturas avulsas, o que repugna ao sistema vigente.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar insubsistente o registro dos candidatos do PDT à Prefeitura Municipal de Aracaju.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.218 — Classe 4.º — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Recorrido: Comissões Executivas Regional e Municipal do PDT, e o candidato a Prefeito pelo Partido, Sr. Carlos Augusto Ayres de Brito.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmarina Seixas; pelo recorrido: Dr. Francisco Augusto Ramos.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para julgar insubsistente o registro dos candidatos do PDT à Prefeitura Municipal de Aracaju. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.045

(de 16 de outubro de 1985)

Recurso n.º 6.204 — Classe 4.º

Paraná (Curitiba)

*Registro de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito — Convenção — Escolha de candidato por aclamação — nulidade.*

1. *É nula a deliberação de Convenção, para escolha de candidatos, que se faz por aclamação, e não, como determina a lei, "mediante voto direto e secreto" (Resolução n.º 12.171/85, art. 8.º; Lei n.º 5.682/71, art. 60, § 2.º, redação dada pela Lei n.º 5.781/72).*

2. *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão. Vencido o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, que dele conhecia e lhe dava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Washington Bolívar*, Relator — *Carlos Mário Velloso*, Vencido — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 16-10-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer elaborado pelo Dr. *Valim Teixeira* e aprovado pelo Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence* assim expõe e opina quanto ao recurso submetido a julgamento (fls. 157/160):

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná pelo acórdão de fl. 116, *verbis*:

... Na verdade, a decisão de fls. 46/48, proferida pelo Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, merece integral confirmação, conforme bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 61/64, que, ao examinar o mérito do recurso, assim se manifestou:

"Caso a preliminar seja rejeitada opino no mérito, pelo desprovimento do recurso. Os requerentes de fls. 3 e 4, como está provado, não integram a Comissão Diretora Regional Provisória e, assim, não têm legitimidade para pleitear o registro.

Por outro lado, o documento de fls. 40, subscrito pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, cujo conteúdo é confirmado pelo relatório do Observador Eleitoral (fls. 43/44), noticia que a Convenção iniciou-se às 9 horas do dia 10 de agosto, à Rua Cruz Machado, nº 318, com a presença do Observador, do 1º Secretário da Comissão Diretora e de outra pessoa, além do Presidente. Dada a ocorrência de várias irregularidades (inexistência da relação de filiados ao Partido, dos seus Estatutos, do regimento da Convenção, de urna apropriada para a coleta dos votos, bem como de autenticação do livro de atas), a Convenção foi encerrada às 11 horas 30 min., sem que mais ninguém tivesse comparecido ao local.

Os documentos de fls. 11/15 e 22/23, que instruem o requerimento de registro, são, na realidade, atas de duas 'Convenções', que se teriam realizado no mesmo dia e no mesmo local da Convenção acima referida, no horário das 9 às 17 horas; uma delas, com os eleitores filiados na 2ª Zonal e a outra, com aqueles filiados na 3ª Zonal, presididas por pessoas diferentes e com votação em aberto, como se observa no início de cada uma das atas.

Considerando que o relatório do Observador merece fé, nada havendo que possibilite a mais leve dúvida sobre

sua autenticidade, considero que, se as 'Convenções' que escolheram os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito foram efetivamente realizadas (o que não está cabalmente provado), são inegavelmente nulas, pelos seguintes motivos:

1. A lei prevê uma única Convenção, da qual será obviamente lavrada uma única ata, em livro próprio (Resolução nº 12.171/85, art. 9º, combinado com os arts. 14 e 17); No caso, segundo o próprio recorrente, as atas foram lavradas em livros das Comissões Zonais.

2. Só podem ter sido iniciadas após as 11 horas 30 minutos, com evidente desrespeito ao horário do edital, uma vez que, segundo relatam as atas, realizaram-se no mesmo local daquela que foi encerrada nesse horário.

3. Foram presididas por pessoas alheias à Comissão Diretora Regional Provisória.

4. Não foi respeitado o sigilo do voto, que é exigido por lei (art. 60, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), segundo se relata nas respectivas atas (fls. 11 e 22).

Observo, por fim, que a inexistência de impugnação ao registro não impede que o Juiz, de ofício, o indefira, se reconhecer a ocorrência de vícios de legitimidade".

Assim, além das várias irregularidades constatadas e detalhadamente expostas, verifica-se que as Convenções que escolheram os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido Comunitário são nulas, porque não foram observadas formalidades legais, a saber: a) realização de uma única Convenção, lavrando-se ata em livro próprio (cf. Res. 12.171/85, do TSE, art. 9º, c/c arts. 14 e 17); b) observância do lugar, dia e hora da Convenção, previstos no edital de convocação (art. 2º, *idem*); c) a convenção deve ser presidida pelo Presidente do Diretório Municipal (art. 4º, *idem*), ou por pessoa indicada pela Comissão Diretora Regional Provisória (art. 19, § 2º, *idem*); d) a escolha dos candidatos deve ser feita, através de voto direto e secreto (art. 60, § 2º, da Lei nº 5.682/71).

Em conclusão, voto pelo desprovimento do recurso, confirmando, em consequência, a decisão impugnada, que indeferiu o registro das candidaturas de *Teolino Mendonça da Paixão* e de *Ana Lucia Porzycki* para os cargos, respectivamente, de Prefeito e Vice-Prefeito de Curitiba, pelo Partido Municipalista Comunitário'.

2. Irresignado, recorre o Partido Municipalista Comunitário, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Regional Provisória e candidato ao cargo de Prefeito, *Teolino Mendonça da Paixão*, fundado no permissivo do art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 1º, 13, 14 e 15 da Lei nº 7.332/85.

3. Verifica-se dos autos, na verdade, que no dia, local e horário predeterminados para a realização da Convenção, na presença do Senhor Observador Eleitoral, contando com apenas três filiados, o então Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória deu por encerrada a convenção, às 11:30 horas diante de irregularidades, a seu ver, insanáveis, não chegando a escolher ne-

nhum candidato (fls. 43/44). Dessa convenção, ou simplesmente reunião, foi lavrada a ata de fls. 38, não em livro próprio, mas tão-somente datilografada, sem autenticação do órgão próprio da Justiça Eleitoral.

4. Posteriormente, no mesmo local, não se sabe precisamente a partir de qual horário, reuniram-se os demais convencionais, sob a Presidência de Teolino Mendonça da Paixão, então Presidente da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona, escolhendo em votação aberta, os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. Dessa convenção participaram dez convencionais, sendo cinco membros da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona, e cinco filiados. A ata respectiva foi lavrada em livro próprio, estando devidamente autenticada pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona.

5. A Resolução n.º 12.171, em seus artigos 18 e seguintes, ao dispor sobre as convenções para escolha dos candidatos dos Partidos Políticos em formação, em municípios de mais de um milhão de habitantes, prescreve que as mesmas serão convocadas pela Comissão Diretora Regional Provisória, a qual designará quem deve presidir. Não consta dos autos a referida designação, daí ter assumido a Presidência da convenção Teolino Mendonça da Paixão, então Presidente da Comissão Diretora Provisória da 2ª Zona, sendo realizada no mesmo dia e local da regular convocação (fl. 31). Não houve, na realidade, duas convenções distintas, como entendeu o Egrégio Tribunal a quo, mas, em nosso entender, apenas o seu prosseguimento, já sem a presença do Senhor Observador Eleitoral, pois, evidentemente, não se pode dar por encerrada uma convenção às 11:30 horas da manhã, pela deliberação de apenas três de seus membros, como de fato ocorreu.

6. Nesse particular, as irregularidades apontadas pelo julgador regional, data vênua, não podem ter o condão de invalidar uma convenção da qual participou a maioria dos convencionais, sem demonstração de nenhum prejuízo, nem mesmo ao Partido, que nada reclamou no momento oportuno.

7. A questão maior dos autos reside no fato de terem sido os candidatos escolhidos por aclamação, e não por voto direto e secreto, consoante determina a lei. Ainda assim, pelo fato de não ter trazido prejuízo a nenhum candidato, já que corrente chapa única, nem mesmo ao Partido, que deixou transcorrer o prazo para impugnação sem nada reclamar, temos por perfeitamente sanável, pela aplicação do disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, consoante o entendimento que vem sendo firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeros julgados, constituindo inclusive em prejulgado para esse próximo pleito de 15 de novembro.

8. Pelo exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator):  
Lamento divergir do ilustrado parecer.

O que se tem constituído em prejulgado, para as eleições de 1985, é uma certa e muito compreensível tolerância, em especial quanto aos Partidos recém-nados, para que possam cumprir sua destinação política e concorrer, mediante a apresentação dos seus candidatos ao eleitorado.

Quando se trata de meras irregularidades, sanáveis, ou relevantes, o Tribunal Superior Eleitoral tem procurado saná-las, ou relevá-las.

No caso, porém, como bem descreve o órgão do Ministério Público (a douta Procuradoria Regional Eleitoral), com o apoio do v. acórdão recorrido, não se trata de meras irregularidades, mas de nulidades — qual, por exemplo, a referente à escolha dos candidatos, por aclamação, quando a legislação exige que essa escolha se faça "mediante voto direto e secreto" (Resolução n.º 12.171/85, art. 8º, artigo que tem como referência o art. 60, § 2º, da Lei n.º 5.682, com a redação dada pela Lei n.º 5.781).

Não se há de invocar a ausência de prejuízo, para validar o inválidável, pois não há de ser o entendimento do Partido, interessado na prevalência da Convenção, expresso na ausência de recurso, nem, tampouco, a inexistência de concorrência de candidatos, na aludida Convenção, que a tornem válida.

Os atos jurídicos, em geral, para que resultem válidos, devem ser praticados com observância dos seus elementos constitutivos: — sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Para a validade e eficácia das Convenções exige a lei que a deliberação seja tomada mediante voto direto e secreto.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pela análise da prova — o que nos é defeso, ressalvada a hipótese de sua valoração, que não é o caso — chegou à conclusão de que houve duas convenções: uma, que não escolheu ninguém; e a outra, que teria escolhido, por aclamação e sem a presença do Observador Eleitoral, o recorrente. É bem possível que tenha havido irregularidade no encerramento prematuro (às 11 horas e 30 minutos) da primeira Convenção — à qual esteve presente o Observador Eleitoral, como reportou em seu relatório. Mas daí não se colhe a certeza da regularidade da segunda Convenção, sob a presidência de outro filiado, tanto mais que a deliberação não obedeceu à forma prescrita em lei. Pode, até, ter acontecido como relata o recorrente, isto é, que houve mera continuidade na Convenção, que se iniciara sob a presidência de um e, com o abandono do então Presidente, assumira a presidência o próprio recorrente e candidato.

O que não é possível concordar é com a validade de uma deliberação que descumpra, ostensivamente, a lei eleitoral. Pouco importa que o Edital publicado tenha dito que a eleição seria "por voto direto e secreto ou por aclamação (grifei) para escolha do candidato a prefeito e vice-prefeito" (fl. 33). Entre o que o Edital proclama e o que a lei estabelece, não se há de escolher, mas de cumprir o que diz a lei, taxativamente, e não o que permite o Edital.

Embora liberal e tolerante, por indole e por formação, penso que não há de liberalizar o Tribunal os seus julgamentos a tal ponto que olvide seu dever de cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País. Há que distinguir a tolerância, elevado sentimento das almas bem formadas, da complacência, que tangencia com a negligência, quando não implica em cumplicidade.

Ante o exposto, Senhor Presidente, tenho que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidiu com acerto, pois de conformidade com a legislação em vigor e nossas Instruções.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.204 — Classe 4º — PR — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Recorrente: Partido Municipalista Comunitário (PMC) (Adv.: Dr. Mozarte de Quadros).

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Mozarte de Quadros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, vencido o Ministro Carlos Mário Velloso.



Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ACÓRDÃO N° 8.048**

(de 25 de outubro de 1985)

**Recurso n° 6.210 — Classe 4° — Roraima (Boa Vista)**

*Convenção. Candidatos. Escolha. Prefeito e Vice-Prefeito. Aclamação. Nulidade. Quando incorre.*

*Para que seja pronunciada a nulidade da Convenção que escolheu por aclamação, seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, há necessidade de restar demonstrada a ocorrência de prejuízo (art. 219, do Código Eleitoral). Ausente a circunstância, mesmo porque o pleito observou todas as demais prescrições legais e regulamentares, sendo certo, ainda, que concorreu apenas uma chapa, descabe a impugnação formalizada nestes autos.*

*O Partido adversário tem legitimidade para impugnar irregularidade da espécie.*

*Intempestividade recusada.*

*Recursos conhecidos e providos.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 1985 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em sessão de 25-10-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

“Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo acórdão de fl. 111, em indeferir o registro dos candidatos do Partido Democrático Trabalhista aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Vista, Roraima, respectivamente *Hélio da Costa Campos* e *Valdecir João Fontana*, por entender nula a convenção que os escolhera, por aclamação, com infringência expressa ao disposto no § 2° do artigo 60 da Lei n° 5.682/71, combinado com o artigo 5° da Lei n° 7.332/85.

Inconformados, recorreram o Ministério Público Eleitoral, fl. 115; e o Partido Democrático Trabalhista, fl. 119, fundados no permissivo do artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral.

Alega o primeiro recorrente afronta ao disposto no artigo 219 do Código Eleitoral, porquanto inobservado o princípio de que não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo, o que, *in casu*, inoçorreu, já que da convenção participou chapa única. O segundo recorrente, além de invocar negativa de vigência ao disposto no mesmo artigo 219 do Código Eleitoral, pelos mesmos motivos, alega ainda que o Partido da Frente Liberal não teria legitimidade para impugnar o registro dos candidatos escolhidos nor Partido Político

diverso, e que seria também intempestiva a decisão recorrida, prolatada em 10-10-85, com afronta ao disposto na Resolução n° 12.171, artigo 33, que prevê a data de 27 de setembro do corrente para que todos os recursos contra registro de candidatos estejam definitivamente julgados na instância regional.”

O citado pronunciamento conclui pelo não conhecimento dos recursos especiais, por faltar-lhes os pressupostos essenciais.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O recurso foi interposto com apoio no item 1, alínea a, do artigo 276, do Código Eleitoral (Lei n° 4.737, de 15-7-65), ao argumento de que o v. acórdão recorrido violou expressa disposição legal.

Duas objeções devem, de pronto, ser repelidas. A primeira relativamente à legitimidade do Partido impugnante. Com efeito, já decidiu esta Egrégia Corte que há legítimo interesse de uma agremiação partidária protestar contra a Convenção realizada por outra. É o que está escrito no Acórdão n° 8.032, publicado em sessão de 10-10-85, da lavra do Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso*, *verbis*:

“Convenção partidária. Nulidade. Impugnação. Prejuízo. Filiação partidária.

I — A nulidade de convenção para escolha de candidatos de Partido Político pode ser alegada em impugnação formulada por partido diverso.”

O acerto dessa orientação é evidente. Tratando-se de competição sempre haverá interesse, em tudo aquilo que diga respeito à possibilidade de o concorrente não participar do pleito. Se assim não fosse, as irregularidades ocorridas no âmbito de um Partido estariam sujeitas, apenas, à censura dos seus próprios membros, o que não me parece possível.

No que tange à intempestividade da decisão recorrida, nada mais precisa ser dito, além do que está registrado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

“Por último, quanto ao descumprimento do prazo previsto na Resolução n° 12.171, pelo Egrégio Tribunal a quo entendemos que razão nenhuma assiste ao segundo recorrente. Verifica-se dos autos, fls. 64, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas levou a julgamento o recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal, da decisão de primeira instância que deferia o registro dos candidatos, em sessão de 17-9-85, não conhecendo do recurso, por ausência de instrumento de mandato. Dessa decisão houve o tempestivo e competente recurso para essa Superior Instância, julgado em sessão de 3-10-85, determinando a devolução dos autos à instância a quo, para julgamento do mérito. Os autos retornaram em 8-10-85 (fls. 109v), tendo sido levado a julgado em sessão de 10 subsequente. Tudo rigorosamente dentro dos prazos previstos”.

Restou demonstrado, portanto, não ter havido inobservância do prazo recomendado na Resolução n° 12.171.

Por último, cabe examinar a alegada infringência ao art. 219, do Código Eleitoral, segundo o qual:

“Na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

É certo que a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, para inviabilizar o recurso, nessa parte, traz à colação o Acórdão n° 8.045, do Senhor Ministro *Washington Bolívar*, publicado em sessão de 16-10-85, onde está dito:

"1. É nula a deliberação de Convenção, para a escolha de candidatos, que se fez por aclamação, e não, como determina a lei, 'mediante voto direto e secreto' (Resolução nº 12.171/85, art. 8º, Lei nº 5.682/71, art. 60, § 2º, redação dada pela Lei nº 5.781/82).

2. Recurso não conhecido."

Não tendo participado do referido julgamento desconheço o teor dos debates e as particularidades do caso. Todavia, o entendimento posto em destaque, inobstante expressar conteúdo eminentemente jurídico, deve ter resultado da singularidade da hipótese examinada, pois não vejo lugar para uma abrangência ampla e incondicionada.

É verdade que a Resolução nº 12.171/85 (art. 8º) e Lei nº 5.682, de 1971 (art. 60, § 2º), com a redação da Lei nº 5.781, de 1982, estabelecem que a escolha dos candidatos deve ser presidida pelo critério do voto direto e secreto. Mas, não são esses dois ordenamentos que disciplinam as conseqüências do comportamento. Cuidando-se de nulidade de votação, a regência é do Código Eleitoral, que, no seu art. 220, relaciona todos os casos de nulidade absoluta. Fora desse elenco, toda e qualquer irregularidade há de ser analisada sob o prisma da nulidade relativa, presente aí, para o Julgador, o princípio do art. 219, que não permite a sua declaração, senão quando demonstrado o prejuízo.

Na espécie, os autos dão notícia de que a Convenção do Partido Democrático Brasileiro, realizada em 28-7-85, para a escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Boa Vista, Território de Roraima, observou todas as prescrições legais e regulamentares. O único desliz, explorado pelo Partido da Frente Liberal, diz respeito ao registro de que os candidatos foram escolhidos por "aclamação".

Não vislumbro, com a devida vênia, a invocada motivação para se decretar a nulidade da aludida Convenção. Inexiste, a meu juízo, o pressuposto legal para a declaração cogitada, a teor do disposto no citado art. 219.

Vale lembrar, ainda, os lúcidos comentários do Dr. Juiz Eleitoral, ao julgar improcedente a impugnação:

"A questão de que o voto seja direto e secreto tem como objetivo fundamental assegurar a todo eleitor o exercício desse direito político, na sua plenitude e, como se trata de princípio constitucional (Carta, art. 148), é inserido em todo e qualquer ato que trate dessa matéria, como no Código Eleitoral (art. 103 e segs.), na Lei nº 5.682, de 21-7-71 (art. 31, 60 — § 2º) e outros.

Em certos casos, o descumprimento dessa norma gera nulidade, em outros não e o critério que deve nortear essa aferição é a existência ou não de prejuízo, ou seja, haver ou não lesão a qualquer direito individual.

Na espécie destes autos e conforme consta da ata pertinente, pensada às fls. 4/5 dos autos principais — Processo nº 14/85), houve *chapa única, aclamada por unanimidade* pelos convencionais (grifos não originais).

Logo, nenhum dos convencionais sofreu prejuízo e, além disso, trata-se de disposição que a lei não comina de nulidade, podendo ser aceito como válido, uma vez que foi alcançada a sua finalidade (CPC, art. 244)."

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Senhor Presidente, sinto-me no dever de fazer declaração de voto para aderir ao douto voto do eminente Ministro William Patterson, porque concorri para o AC. nº 8.045, de 16-10-85, que a douta Procuradoria-Geral invocou em seu parecer para sustentar a tese da nulidade

absoluta da convenção que escolheu por aclamação, e não por voto secreto, os candidatos do PDT ao pleito de novembro em Boa Vista (RR).

2. Em verdade, a ementa do referido julgado parece sufragar a tese da nulidade absoluta, mas o relatório e o douto voto do eminente Ministro Washington Bolívar deixam muito claro que não foi apenas a escolha por aclamação o motivo determinante da nulidade da convenção do Partido Municipalista Comunitário (PMC), que teria escolhido os candidatos à próxima eleição municipal em Curitiba (PR). A reprodução de um largo trecho do acórdão paranaense, que transcreveu passagens do parecer da Procuradoria Regional, mostrou que houve irregularidades gravíssimas naquela convenção, a ponto de não haver certeza, ao menos, sobre a efetiva realização do ato. É certo que, depois de reportar-se à manifestação do Ministério Público e ao acórdão recorrido, o douto voto condutor do AC nº 8.045, dizendo que o fazia a título exemplificativo, deu especial ênfase à questão pertinente ao voto por aclamação.

3. Infelizmente, a necessidade de publicar os acórdãos relativos às impugnações de registros de candidatos na própria sessão de julgamento nos obriga a dispensar o registro taquigráfico dos debates orais e dos votos dos vogais, que dariam melhor idéia da motivação do julgado. Tratando-se de caso recente, que ainda se acha na lembrança de todos os Juizes que participaram do julgamento, posso, no entanto, reconstituir, com alguma facilidade, a motivação do meu voto, também adotada por outros Ministros, pela decretação da nulidade da convenção, que considere apenas relativa.

4. Pelo que, então, pude depreender da leitura do relatório do Sr. Observador Eleitoral, o PMC não realizou em Curitiba uma convenção, mas um simulacro de convenção: não havia livros de atas e listas de filiados àquele Partido em formação; os trabalhos, que se teriam desenvolvido em duas etapas distintas — uma matutina e outra vespertina —, foram presididos por pessoas diferentes e nenhuma delas seria a indicada para fazê-lo; compareceram pela manhã três convencionais e meia dúzia à tarde, quando o número mínimo de membros da própria Comissão Diretora Municipal Provisória, órgão que deveria ser muito menos numeroso do que a convenção, é de sete filiados; pela manhã, um dos presentes, segundo o Observador Eleitoral, se declarou candidato a Prefeito, embora, à tarde e na ausência dele, outro candidato tivesse sido aclamado pelos convencionais, que só tiveram comprovada sua presença ao ato, mediante uma declaração por eles subscrita mais de dois meses depois; enfim, não se sabia, ao menos, o *quorum* necessário à validade das deliberações convencionais, por não ser conhecido sequer o número de filiados ao Partido em Curitiba. Diante desse quadro, que foi bem realçado pelo acórdão regional, esta Corte não conheceu do recurso especial fundado em violação da lei, que não ficou, de nenhum modo, comprovada.

5. No caso agora em julgamento, a pretendida nulidade da convenção resultaria apenas do voto por aclamação a uma chapa única, com a agravante de ser tal nulidade pleiteada por Partido adversário, e não por convencionais do PDT, acaso prejudicados com a quebra do sigilo do voto na convenção, já que a norma do sigilo resguarda, antes de tudo, a plena liberdade de votar e de ser votado, que é direito exclusivo dos convencionais. Aqui, no entanto, a prevalecer o acórdão recorrido, a nulidade viria em socorro não dos convencionais do PDT, em favor de cujos interesses foi instituída, mas em prol do PFL, Partido adversário que, assim, se livraria do concorrente nas urnas.

6. A nulidade em questão, todavia, não é absoluta, mas relativa, como o são em geral as nulidades eleitorais, salvo aquelas compreendidas, em *numerus clausus*, no-art. 220 do C. Eleitoral.

7. Diante das considerações, que acabo de expender, penso haver demonstrado que minha adesão ao

douto voto do eminente Ministro William Patterson guarda coerência com o voto proferido no julgado anterior, cuja doutrina, apesar da aparente amplitude da ementa, não abona o acórdão do TRE do Amazonas.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. n° 6.210 — Classe 4ª — RR — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: 1ª) Procuradoria Regional Eleitoral; 2ª) Partido Democrático Trabalhista, pelos Presidentes dos Diretórios Municipal e Regional (Adv.: Dr. José Ovídio Monteiro de Araújo).

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado Regional.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes deu provimento.

Usou da palavra, pelo Recorrido: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N° 12.185**

(de 9 de julho de 1985)

**Processo n° 53 — Classe 7ª**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Partido Político em formação.*

*Habilitação para a prática dos atos e procedimentos relativos às eleições de 15-11-85.*

*Julgamento convertido em diligência.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido Socialista Brasileiro — PSB atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do seu titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, resumiu a espécie nestes termos (fls. 37/38):

"Em 17 de maio, protocolou-se requerimento em que Aloísio Perminio de Souza, intitulado-se Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requer o registro provisório do Partido Socialista Brasileiro.

2. Da ata de fundação resulta que os fundadores são apenas os sete componentes que, no ato, distribuíram entre si os cargos da mesma Comissão Nacional e aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do PSB (fl. 3).

3. Certo, na publicação, o manifesto vem subscrito por mais de cem cidadãos: não se trouxe aos autos, entretanto, nenhuma prova de sua autenticidade.

4. Também não há notícia da constituição de nenhuma comissão regional provisória.

5. Em 5-7-85, Luiz José Henrique Scala Mansolillo, que, antes, havia sido credenciado representante do partido junto a esse Tribunal (fl. 20) e, depois, substituído (fl. 23), intervém para impugnar o registro postulado, à vista de graves acusações de ordem moral e de ordem criminal contra o Presidente da sua Comissão Nacional (fl. 26).

6. Estamos, por conseguinte, em que o pedido carece do mínimo de instrução idônea, que aconselhasse a conversão do julgamento em diligência.

7. O parecer é pelo indeferimento, sem prejuízo, obviamente, de que outro pedido se faça, em termos."

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, o requerente não cumpriu qualquer das exigências contidas na Lei n° 7.332, de 1º-7-85, e na Resolução n° 12.172/85, deste Colendo Tribunal.

Isto posto, converto o julgamento em diligência, a fim de que atenda às exigências contidas na Lei n° 7.332/85 e na Resolução n° 12.172/85, deste Colendo Tribunal.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. n° 53 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que o Partido Socialista Brasileiro — PSB atenda às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N° 12.187**

(de 9 de julho de 1985)

**Processo n° 55 — Classe 7ª**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Habilitação de Partido Político em formação.*

*Diligência para que o Partido Nacionalista Democrático (PND) cumpra as exigências contidas no art. 6º da Resolução n° 12.172, até 15-7-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido Nacionalista Democrático — PND atenda à exigência constante do voto do Relator até 15-7-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da lavra do Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim redigido (fls. 97/98):

"Raymundo Bento Aguiar, como Presidente da sua Comissão Diretora Nacional, requereu, em 27 de maio, o registro do Partido Nacionalista Democrático.

2. O manifesto (fl. 19), o programa (fl. 30) e o estatuto (fl. 43) estão subscritos por mais de cem cidadãos brasileiros (fls. 68 ss.), devidamente qualificados (fls. 22 ss.).

3. A subscrição do estatuto pelos fundadores, que, segundo a ata (fl. 84), o aprovaram em assembléia, dispensa, a nosso ver, que o aprove de novo a Comissão Diretora Nacional (cf. pareceres nos Processos n.ºs 47 e 50).

4. Há resoluções da Comissão Nacional designando Comissões Regionais Provisórias nos Estados de São Paulo (fl. 06), Rio de Janeiro (fl. 09), Mato Grosso do Sul (fl. 12), Minas Gerais (fl. 14) e Rondônia (fl. 17), todas elas assinadas apenas pelo seu Presidente mas acompanhadas das declarações de adesão dos designados e de cópia da ata respectiva (fl. 85).

5. Mas, não se fez prova da publicação dos atos constitutivos.

6. Ressalte-se, finalmente, que, da organização estatutária e das formulações ideológicas de agremiação, não se divisam ofensas aos princípios do art. 152 da Constituição.

7. O parecer é, pois, por que se assine prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova da publicação integral do manifesto, do programa e do estatuto, oferecida a qual somos pelo deferimento."

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, converto o julgamento em diligência, para que o requerente, até o próximo dia 15, traga aos autos a prova da publicação integral do manifesto, do programa e do estatuto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 55 — Classe 7.º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.191

(de 9 de julho de 1985)

Processo n.º 59 — Classe 7.º  
Distrito Federal (Brasília)

*Pedido de habilitação de Partido Político em formação.*

*Convertido o julgamento em diligência para que o Partido Democrático Independente (PDI) cumpra as exigências do art. 6.º da Resolução n.º 12.172, até 15-7-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido Democrático Independente — PDI atenda à exigência constante do voto do Relator até 15-7-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Torreão Braz*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, assim resumiu a espécie (fls. 40/41):

"*Sebastião Martins Gonçalves e Antonio Martins Gonçalves*, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Democrático Independente, requereram, em 24 de junho, o seu registro.

2. Constam da instrução do pedido:

a) ata de fundação subscrita por mais de cem eleitores, qualificados, na qual se aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto e se elegeu a mencionada Comissão Nacional;

b) exemplares datilografados dos três atos constitutivos.

3. Temos por irrelevante a falta de aprovação do estatuto pela Comissão, visto que já o aprovara a assembléia de fundadores (cf. pareceres desta data nos Processos n.ºs 47 e 50).

4. Mas, não se fez prova da publicação dos atos constitutivos. Nem há qualquer referência à designação de comissões regionais provisórias.

5. O parecer, assim, é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova da satisfação dos requisitos essenciais apontados."

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, converto o julgamento em diligência, a fim de que o requerente, até o dia 15-7-85, faça a prova da publicação, na íntegra, dos atos constitutivos e da designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco Estados da Federação (Resolução n.º 12.172, de 1985, art. 6.º).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 59 — Classe 7.º — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, o Partido Democrático Independente — PDI atenda às exigências constantes do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.193

(de 9 de julho de 1985)

Processo n.º 61 — Classe 7.º  
Distrito Federal (Brasília)

*Habilitação de Partido Político em formação.*

*Diligência para que o Partido da Juventude (PJ) atenda, até 15-7-85, os requisitos do art. 6.º da Resolução n.º 12.172/85.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que o Partido da Juventude — PJ, atenda às exigências constantes do voto do Relator até 15-7-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, sobre o pedido do Partido da Juventude, assim opina a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

"2. Juntou-se cópia não autenticada de manifesto, com a relação nominal e a qualificação de mais de cem eleitores, seguindo um breve estatuto e o programa partidário.

3. Faltam à instrução do pedido diversos requisitos essenciais à habilitação, quais sejam:

a) cópia autenticada da ata da eleição, pelos fundadores, da Comissão Diretora Nacional Provisória (art. 12, § 1º, II, e § 2º, Resolução nº 10.785/80);

b) prova de aprovação do programa e dos estatutos;

c) publicação do manifesto, do programa e do estatuto;

d) designação de cinco comissões regionais provisórias, pelo menos.

4. O parecer é pela concessão de prazo, até a data limite de 15 de julho, para a prova de satisfação deles."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como se viu, diante dos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, converto o julgamento em diligência, para que o Partido requerente traga aos autos, até o próximo dia 15, o seguinte:

a) cópia autenticada da ata de eleição, pelos fundadores, da Comissão Nacional Provisória;

b) prova de aprovação do programa e do estatuto;

c) publicação na íntegra, do manifesto, do programa e do estatuto; e

d) cópias autenticadas de designação pela Comissão Diretora Nacional Provisória, de comissões regionais provisórias em cinco unidades da Federação, pelo menos.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 61 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, para que, até 15-7-1985, atenda o Partido da Juventude — PJ, às exigências indicadas no voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.197

(de 1º de agosto de 1985)

Processo nº 56 — Classe 7º  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político em formação.*

*Deferida a habilitação do Partido Municipalista Brasileiro (PMB) para concorrer às eleições de 15-11-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho do Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira* (Relator): O julgamento do presente processo foi convertido em diligência, em sessão de 9 de julho p. passado.

O Partido Municipalista Brasileiro apresentou a documentação complementar até o dia 15-7-85.

Por despacho, deferi o pedido nestes termos (fl. 120/v.):

"1. Em sessão de 9 (nove) do mês em curso, o TSE converteu o julgamento em diligência, para que o Partido em formação comprovasse a designação de Comissão Diretora Regional Provisória em, pelo menos, cinco unidades federadas.

2. Com a petição e Ata da reunião do Diretório Nacional Provisório, de 5 de julho corrente (fls. 80/119), cumpriu o Partido Municipalista Brasileiro a diligência determinada pela Corte.

3. Dessa maneira, com base no art. 1º, da Resolução nº 12.175, de 9-7-1985, julgo habilitado o Partido Municipalista Brasileiro — PMB, para participar das eleições de 15 de novembro de 1985, *ad referendum* do Tribunal."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira* (Relator): Submeto ao Tribunal o despacho que exarei à fl. 120 e verso, no sentido de deferir a habilitação do Partido Municipalista Brasileiro.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 56 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Municipalista Brasileiro, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.200**

(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 59 — Classe 7º  
Distrito Federal (Brasília)***Partido Político em formação.**Referenda despacho deferitório da habilitação do Partido Democrático Independente (PDI) para concorrer às eleições de 15-11-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho e deferir a habilitação do PDI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o despacho do eminente Ministro *Torreão Braz*, no seguinte teor (fl. 55):

“Os documentos de fls. 46/54 provam que o Partido em formação, ora requerente, fez publicar, na íntegra, o programa, o manifesto e o estatuto, bem como designou Comissões Diretoras Regionais Provisórias em cinco Estados da Federação, cumprindo, assim, a diligência determinada na sessão de 9 do corrente.

Isto posto, *ad referendum* do Tribunal, *ex vi* da Resolução nº 12.175/85, defiro a habilitação do Partido, a fim de que possa praticar todos os atos e procedimentos relativos às eleições de 15 de novembro de 1985.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, ratifico o despacho acima transcrito e proponho que o Tribunal referenda a decisão do Ministro *Torreão Braz*.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 59 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Democrático Independente — PDI, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.203**

(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 66 — Classe 7º  
Distrito Federal (Brasília)***Partido Político em formação.**Referenda despacho deferitório da habilitação do Partido Socialista (PS), para concorrer às eleições de 15-11-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho

do Relator, deferindo a habilitação do Partido Socialista — PS, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista requereu habilitação para participar das eleições de 15 de novembro próximo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, examinando a matéria, assim se manifestou (fl. 14):

“1. O Deputado Federal *Sebastião Nery*, como Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista, pede registro à agremiação política.

2. Instrui a postulação:

a) cópia da ata, devidamente autenticada, marcando a formação provisória do Partido Socialista, pela instituição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias e Nacional (vide: fl. 3);

b) a publicação da ata de fundação; manifesto; programa e estatuto, além da relação nominal dos fundadores (vide: fl. 4);

c) a aprovação, pela Comissão Diretora Nacional Provisória, do Estatuto do Partido Socialista, consoante publicação de fl. 4, em registro feito na parte final da Ata de Fundação;

d) a designação das Comissões Diretoras Regionais (documentação devidamente autenticada à fl. 9).

3. Não há, como se vê, qualquer óbice ao deferimento da habilitação”.

Preferi o seguinte despacho:

“Vistos. Como se vê do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o Partido Socialista, em formação e ora Requerente, apresentou toda a documentação exigida, por outro lado, verifica-se que o programa e o estatuto, guardam conformidade com os requisitos do art. 152 da Constituição Federal. Assim, nos termos do art. 1º da Resolução nº 12.175, de 9 de julho de 1985, defiro a habilitação do Partido Requerente, para participar das eleições municipais de 15 de novembro de 1985”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, mantenho o despacho acima transcrito, submetendo-o à apreciação do Tribunal.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 66 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Socialista — PS, para concorrer às eleições de 15-11-85.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.204**  
(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 71 — Classe 7º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Partidos Políticos em formação.*

*Referenda despacho deferitório da habilitação do Partido da Nova República (PNR) para concorrer às eleições de 15-11-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho que deferiu a habilitação do PNR, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o despacho que proferi, do seguinte teor (fl. 26):

" I — José Paulo Abreu Monteiro da Silva, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, pede o registro provisório do Partido da Nova República (PNR). O pedido está devidamente instruído. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apreciou, às fls. 24/25, em parecer da lavra do seu ilustre titular, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinando no sentido do deferimento da habilitação para participação nas eleições de 15 de novembro próximo.

II — O pedido satisfaz, em verdade, os requisitos da Resolução nº 12.172/85, do Colendo TSE. Por isso, acolhendo o parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral, defiro a habilitação do PNR para as eleições de 15-11-85, *ad referendum* do Egrégio TSE, *ut* Resolução nº 12.175 — TSE".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, proponho que o Egrégio Tribunal referende essa decisão, tendo em vista que o Partido cumpriu as exigências legais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 71 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido da Nova República — PNR, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.209**  
(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 61 — Classe 7º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Partido Político em formação.*

*Referenda despacho que deferiu a habilitação do Partido da Juventude (PJ) para concorrer ao pleito de 15-11-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho e deferir a habilitação do PJ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o despacho que proferi, cujo teor é o seguinte (fl. 43):

"Vistos. O Partido Requerente, em atenção às diligências determinadas em Sessão Plenária de 9 do corrente, trouxe aos autos prova de publicação integral do Estatuto, no Diário Oficial de 11-7-85 (onze do sete de oitenta e cinco) (Doc. de fls. 40/42), bem como cópias autenticadas das atas de Fundação e de aprovação dos Estatutos (Docs. de fls. 21/33), e de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Minas Gerais e Sergipe (Docs. de fls. 35/39). Cumpridos assim todos os requisitos legais, com base no art. 1º da Resolução nº 12.175, de 9 de julho corrente, defiro a habilitação do Partido da Juventude (PJ) (Partido Político em formação), para o fim de participar das eleições municipais de 15 de novembro do corrente ano".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, proponho que o E. Tribunal referende essa decisão, tendo em vista que o Partido cumpriu as exigências legais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 61 — Classe 7º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido da Juventude — PJ, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.210**  
(de 1º de agosto de 1985)

**Processo nº 55 — Classe 7º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Partido Político. Habilitação.*

*Referenda o despacho que deferiu a habilitação do Partido Nacionalista Democrático (PND) para participar do pleito de 15-11-85.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, referendar o despacho e deferir a habilitação do PND, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o despacho que proferi tem o seguinte teor (fl. 111):

“Vistos. O Partido Requerente, em atenção às diligências determinadas em Sessão Plenária de 9 do corrente, trouxe aos autos a prova de publicação integral do Estatuto, no *Diário Oficial* do dia 11-7-85 (onze de julho de mil novecentos e oitenta e cinco), (Doc. de fls. 103/110). Cumpridos assim todos os requisitos legais, com base no art. 1.º da Resolução n.º 12.175, de 9 de julho do corrente, defiro a habilitação do Partido Nacionalista Democrático (PND) (Partido Político em formação), para o fim de participar das eleições municipais de 15 de novembro do corrente ano.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, mantenho o despacho e o submeto ao Tribunal.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 55 — Classe 7.ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal referendou o despacho do Relator, deferindo a habilitação do Partido Nacionalista Democrático — PND, para concorrer às eleições de 15-11-1985.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.216

(de 8 de agosto de 1985)

Processo n.º 53 — Classe 7.ª — Distrito Federal (Brasília)

*Eleitoral. Partido Político em formação. Registro provisório. Resolução n.º 12.172, de 1985, do TSE.*

I — *Habilitação para a prática dos atos e procedimentos relativos às eleições de 15-11-85. Indeferimento, porque não atendida a exigência inscrita no art. 2.º da Resolução n.º 12.172/85, do TSE, no que concerne à eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete membros, no mínimo, após cinco membros da referida Comissão terem deixado o Partido.*

II — *Pedido indeferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir a habilitação requerida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-11-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): O ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *José Paulo Pertence*, assim relatou e opinou a respeito da matéria, quando oficiou, nos autos, pela primeira vez, às fls. 37/38:

“Em 17 de maio, protocolou-se requerimento em que *Aloísio P. de Souza*, intitulando-se Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, requer o registro provisório do Partido Socialista Brasileiro.

2. Da ata de fundação resulta que os fundadores são apenas os sete componentes que, no ato, distribuíram entre si os cargos da mesma Comissão Nacional e aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto do PSB (fl. 3).

3. Certo, na publicação, o manifesto vem subscrito por mais de cem cidadãos: não se trouxe aos autos, entretanto, nenhuma prova de sua autenticidade.

4. Também não há notícia da constituição de nenhuma comissão regional provisória.

5. Em 5-7-85, *Luiz José Henrique Scala Manzolillo*, que, antes, havia sido credenciado representante do partido junto a esse Tribunal (fl. 20) e, depois, substituído (fl. 23), interveio para impugnar o registro postulado, à vista de graves acusações de ordem moral e de ordem criminal contra o Presidente da sua Comissão Nacional (fl. 26).

6. Estamos, por conseguinte, em que o pedido carece do mínimo de instrução idônea, que aconselhasse a conversão do julgamento em diligência.

7. O parecer é pelo indeferimento, sem prejuízo, obviamente, de que outro pedido se faça, em termos.”

Em 8-7-85, veio para os autos a petição de fls. 41/46, com os documentos de fls. 47/65, assinada por *Paulo de Oliveira Filho*, *Rito Conceição*, *Benedito França de Amorim*, *Lúcia Terezinha Carvalho Tavares* e *Maria de Lourdes Nascimento Ferreira*, integrantes da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido, e *Osário Lacerda*, *Adalberto Carvalho Faria*, *Célio Velloso*, *Maria Aparecida de Oliveira*, *Osmar Gomes Júnior* e *Gualter Loiola Alencar*, representantes do Partido junto a este Egrégio Tribunal, e, por último, o designado Presidente Provisório da Comissão Diretora Regional Provisória do Distrito Federal, *Luiz José Henrique Scala Manzolillo*. Concluem por pedir:

“Nestas condições, e tendo em vista as irregularidades e ilegalidades com que se reveste o presente pedido de Registro, e a convicção de que a sigla partidária, de tantas tradições democráticas, está seriamente ameaçada de ser indevida e inescrupulosamente utilizada por elemento criminoso e irresponsável, os requerentes vêm à presença de V. Exa. para manifestar a sua impugnação e repúdio à forma como o pedido de registro do PSB vem sendo processado, e requer o seu imediato cancelamento, nos termos que melhor atendem aos ideais de Direito e de Justiça” (fl. 44).

Na Sessão Extraordinária do dia 9-7-85, este Colendo Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento



em diligência, para que o Partido atendesse às exigências constantes do voto do Relator, até 15-7-85.

Pela petição de fl. 68, datada de 12-7-85, Aloísio Perminio de Souza, como Presidente da Comissão Diretora Provisória, requereu a juntada dos documentos de fls. 69/168.

Pela petição de fl. 171, com os documentos de fls. 172/181, Paulo de Oliveira Filho, na qualidade de fundador do Partido Socialista Brasileiro — PSB — já registrado, impugnou o registro do Partido do Sr. Aloísio Perminio de Souza. Assim a petição:

“*Paulo de Oliveira Filho*, na qualidade de fundador do Partido Socialista Brasileiro — PSB, já registrado nesse Egrégio Tribunal e dependente, apenas, de homologação pelo Tribunal Pleno, na forma da lei eleitoral vigente, pede vênua para *impugnar* o registro de sigla similar requerido por Aloísio Perminio de Souza, tendo em vista faltar-lhe condições morais para tanto, posto que envolvido em processos de natureza infamante conforme certidões anexas.

Igualmente, referido cidadão e seus seguidores cometeram crime de falsidade ideológica ao assinarem Ata e documentos datados de 5 de junho de 1985, pois referida Ata é fraudulenta.

Além disso, Perminio de Souza confessa no documento supra-referido que fez uso de documento falso nos termos do art. 304, do Código Penal, ao se referir à Certidão negativa de que Nada Consta em seu nome, quando na verdade, como bem relatou o Jornal “O Estado de São Paulo”, é um estelionatário habilíssimo, conforme Certidões e documentos da Corregedoria Geral da Justiça de S. Paulo.

Requer, ainda, nos termos do art. 41, do CPP, seja aberto processo criminal por falsidade contra Perminio e os assinantes de uma Ata fraudulenta, pois Política é coisa séria e não brinquedo de estelionatários.

Impugna, também, em favor da Justiça e da Moral o Partido Socialista de Sebastião Nery, por gerar confusão e incertezas no eleitorado brasileiro em relação aos verdadeiros ideais socialistas consubstanciados no Manifesto e Programa já aprovados pelo E. TSE, evitando-se, assim, a dualidade ou a tríade partidária.

Termos em que  
Pede deferimento.”

Mandei ouvir o Requerente, sobre a impugnação, manifestando-se ele às fls. 184/187, pelo ilustre advogado, Dr. Célio Silva, a respeito de ambas as impugnações, fls. 26/28 e 171. O ilustre Advogado, Dr. Célio Silva, ofereceu os documentos de fls. 189/195.

Novamente com vista dos autos, assim se pronunciou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Pertence:

“No parecer inicial, opinamos pelo indeferimento (fl. 37).

2. O Eg. Tribunal, no entanto, entendeu que, estando em curso o prazo legal para habilitação (art. 13, Lei nº 7.332/85), a satisfação dos seus requisitos ainda poderia sobrevir, por isso, converteu o julgamento em diligência (fl. 66).

3. Em 12-7-85, o requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 68/181, que entende bastante ao deferimento da habilitação.

4. Vários dos requisitos, com efeito, poderiam dar por satisfeitos (vg, a ata de fundação e atos constitutivos, em cópia autêntica, subscritas por mais de cem eleitores; designação de mais de cinco comissões regionais, etc.).

5. Parece-nos, entretanto, haver obstáculos intransponíveis para o deferimento.

6. O primeiro é o deferimento, antes que o requerente atendesse à diligência, da habilitação de outro Partido Socialista Brasileiro, requerida por Antônio Houaiss, que, com isso, adquiriu direito ao nome e à sigla idênticos ao do grêmio em formação, ora postulada (v. parecer anexo).

7. Fosse esse o óbice exclusivo, caberia indagar da possibilidade de facultar-se a mudança da denominação do requerente.

8. Ocorre que há outro, já irremediável, ao menos, nesta fase, à vista da exaustão do prazo legal.

9. Nos termos do art. 2º, Resolução nº 12.172/85 a eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória cabe aos fundadores do Partido em formação, os quais, na espécie, teriam designado os sete cidadãos enumerados na ata (fls. 3 e 69).

10. Ocorre que, dos sete, cinco — Paulo de Oliveira Filho, Vice-Presidente; Rito Conceição, Secretário-Geral; Lúcia Terezinha Carvalho Tavares, Secretária de Imprensa; e Maria de Lourdes Nascimento Ferreira, Secretária de Imprensa — já deixaram o partido e são signatários até de impugnação ao seu registro (fl. 41).

11. A Comissão Nacional Provisória ficou, assim, reduzida a dois únicos nomes.

12. Aos fundadores, portanto, e só a eles, com a presença mínima de cento e um eleitores, caberia recompô-la. Não consta, porém, que o tenham feito.

13. Pelo contrário. O que, a respeito, existe nos autos é uma ata — aliás, inquinada de ideologicamente falsa pelos impugnantes — de uma reunião da própria Comissão Nacional, na qual três de seus primitivos integrantes teriam sido substituídos por outros (fl. 16/111).

14. Parecendo evidente a nulidade dessa cooptação, o que se tem, pois, em resumo, é a inexistência de Comissão Diretora Nacional Provisória legitimamente eleita, pois a tanto não podem ser elevados os dois remanescentes do grupo inicial de sete.

15. O parecer, desse modo, é pelo indeferimento da habilitação.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator):  
Quer me parecer desnecessário o exame da questão da precedência, em termos de apresentação do requerimento, tendo em vista que o PSB, do Sr. Aloísio Perminio de Souza, não atendeu a todas as exigências da Resolução nº 12.172, de 2-7-85, do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito.

Conforme ressalta o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, vários dos requisitos foram satisfeitos. Todavia, cumpre registrar que, na forma do art. 2º da mencionada Resolução nº 12.172/85, cabe aos fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo de seus direitos políticos, elaborar o programa, o manifesto e o estatuto do Partido em formação e eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Mas, acrescenta o ilustre Procurador-Geral:

“10. Ocorre que, dos sete, cinco — Paulo de Oliveira Filho, Vice-Presidente; Rito Conceição, Secretário-Geral; Lúcia Terezinha Carvalho Tavares, Secretária de Imprensa; e Maria de Lourdes Ferreira, Secretária de Imprensa — já deixaram o partido e são signatários até de impugnação ao seu registro (fl. 41).

11. A Comissão Nacional provisória ficou, assim, reduzida a dois únicos nomes.

12. Aos fundadores, portanto, e só a eles, com a presença mínima de cento e um eleitores, caberia recompô-la. Não consta, porém, que o tenham feito.

13. Pelo contrário. O que, a respeito, existe nos autos é uma ata — aliás, inquinada de ideologicamente falsa pelos impugnantes — de uma reunião da própria Comissão Nacional, na qual três de seus primitivos integrantes teriam sido substituídos por outros (fls. 16/111).

14. Parecendo evidente a nulidade dessa cooptação, o que se tem, pois, em resumo, é a inexistência de Comissão Diretora Nacional Provisória legitimamente eleita, pois a tanto não podem ser elevados os dois remanescentes do grupo inicial de sete."

Correto o parecer.

Em 5-7-85 (fls. 41/44), Paulo de Oliveira Filho, Vice-Presidente, Rito Conceição, Secretário-Geral, Benedito Francisco de Amorim, Tesoureiro, Lúcia Terezinha Carvalho Tavares, Secretária de Imprensa e Maria de Lourdes Nascimento Ferreira, Secretária de Assuntos Estudantis, todos membros da Comissão Diretora Nacional Provisória, deixaram o Partido e impugnaram o pedido de registro, concluindo por requerer "o seu imediato cancelamento".

Os fundadores deveriam, então, na forma do art. 2° da Res. 12.172/85, recompor a Comissão Diretora Nacional Provisória, até o dia 15-7-85 (art. 6° da Resolução n° 12.172/85). Isto, entretanto, não ocorreu, por isso que a ata de fls. 16/19 e 111 e segs. não retrata reunião de fundadores em número pelo menos igual a 101 (cento e um), mas reunião da própria Comissão Provisória, na qual foram substituídos apenas três de seus primitivos integrantes.

Do exposto, acolho o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral e indefiro a habilitação requerida.

#### EXTRATO DA ATA

Processo n° 53 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Carlos M. Velloso.

Interessado: Aloisio Perminio de Souza.

Decisão: Indeferida a habilitação requerida. Unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 12.224

(de 13 de agosto de 1985)

Processo n° 7.259 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

*Aprova a criação de 337ª Zona Eleitoral — Piquete, integrada pelo município-sede e desmembrada da 68ª Zona Eleitoral — Lorena.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 337ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, pelo ofício de fl. 2, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 337ª Zona — Piquete, abrangendo território do município de igual denominação desmembrada da 68ª Zona — Lorena.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como o do Rio Grande do Sul também faz, solicitava uma série de informações ao Juiz Eleitoral da Zona a ser desmembrada, como se vê da cópia do acórdão que consta à fl. 13.

Neste caso, tendo em vista a informação prestada à fl. 9, segundo a qual em casos como o dos autos o TSE sempre aprova a criação da nova Zona, a informação seguinte (fl. 15), sugeriu que seria dispensável qualquer pedido de esclarecimento ao juiz eleitoral, pois de qualquer forma, com ou sem tais informações, a criação da zona seria aprovada.

Parece, que o item 3° do acórdão do TRE de fl. 13, não devia ser dispensado. De acordo com esse item o TRE indagaria do juiz eleitoral se existe local para a instalação do cartório eleitoral ou se a Prefeitura responderia pelo pagamento de aluguel, luz, água, telefone e outras despesas.

É muito comum, na maioria das comarcas, haver local no Foro para a instalação do Cartório Eleitoral. Não havendo, é também comum que as Prefeituras, pelo interesse que têm na criação da Zona Eleitoral, cedam local para a instalação do Cartório ou aluguem imóvel para esse fim.

Parece certo que a despesa seria enorme se as cerca de 2.160 zonas eleitorais existentes no país fossem instaladas em imóvel sujeito ao pagamento de aluguel.

Com estas considerações, Senhor Presidente, voto no sentido de que o presente processo seja convertido em diligência para que o TRE de São Paulo informe se a criação da Zona Eleitoral não importará em pagamento das despesas enumeradas no item 3° do acórdão de fl. 13, e que todos os TREs sejam informados de que tal informação deve ser prestada nos processos referentes à criação de zonas eleitorais.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.259 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Converteu-se em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *William Patterson*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, em sessão de 9 de maio do corrente ano, foi convertido em diligência o julgamento do presente processo:

Em cumprimento à referida diligência, assim se pronuncia o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 27):

"Atendendo solicitação contida telex 744, tenho a honra informar que instalação nova zona eleitoral Piquete não acarretará despesas Justiça Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a criação da 337ª Zona — Piquete, no Estado de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.259 — Classe 10ª — SP — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal aprovou a criação da 337ª Zona — Piquete — SP.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, Villas Boas, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.230

(de 15 de agosto de 1985)

Processo nº 7.263 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Aprova a criação da 338ª Zona Eleitoral — Guará, desmembrada da 60ª Zona — Ituverava.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 338ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1º-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o TRE de São Paulo submete à aprovação do TSE a criação da 338ª Zona Eleitoral, correspondente ao Município de Guará, que pertence à Comarca e Zona Eleitoral de Ituverava.

No mencionado município foi criada Vara Distrital, com jurisdição sobre toda a sua área, sendo a situação, assim, equivalente à dos municípios que são elevados à Comarca, para efeito de criação de Zona Eleitoral.

As fls. 15 e 16 verifica-se que a criação da Zona Eleitoral não acarretará despesas para a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a criação da 338ª Zona.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.263 — Classe 10ª — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada a criação da 338ª Zona — SP. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.234

(de 15 de agosto de 1985)

Processo nº 7.318 — Classe 10ª  
Paraná (Curitiba),

Aprova a criação da 157ª Zona Eleitoral — Londrina IV/4, compreendendo o município de mesmo nome, desmembrada das seguintes Zonas Eleitorais de Londrina: 41ª — I/4, 42ª — II/4 e 146ª — III/4.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 157ª Zona — Londrina IV/4 pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, cuja decisão é submetida à aprovação desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação de uma quarta Zona Eleitoral na Comarca de Londrina, PR, que já tem três Zonas Eleitorais.

Em relação à criação de Zonas Eleitorais em cidades de interior a jurisprudência do TSE é no sentido de sempre aprovar, desde que exista Juiz disponível (mais de uma Vara) e que o eleitorado seja razoável. Em geral os casos são de comarcas que passam a ter duas Varas.

No caso concreto trata-se de comarca em que existem 16 Varas e apenas três Zonas Eleitorais. Com a criação da que corresponderia à quarta (157ª Zona Eleitoral), cada uma teria cerca de 40 mil eleitores como se vê às fls. 2 e 3 (46.106 — 44.012 — 44.012 e 39.090).

Meu voto é no sentido de aprovar a decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.318 — Classe 10ª — PR — Rel. Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovada a criação da 157ª Zona — PR. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Carlos Mário Velloso, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.252

(de 20 de agosto de 1985)

Consulta nº 7.309 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Consulta não conhecida por versar caso concreto (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1º-11-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Luiz Carlos Borges da Silveira (fl. 3):

"a) O Vereador, Líder do PMDB na Câmara Municipal de Curitiba, tem direito a um voto em cada um dos Diretórios Zonais dessa Capital? ou

b) Terá direito, apenas, a um voto? Nesse caso, em qual dos Diretórios: o de sua escolha ou aquele em que se encontra filiado?"

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta pois, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal responder em tese às consultas que lhe forem dirigidas, e, no caso sob exame, trata-se de caso concreto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.309 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Decisão: Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *William Patterson*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.256

(de 22 de agosto de 1985)

Processo nº 7.330 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 339ª Zona — Mauá, por desdobramento da 217ª Zona — Mauá.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relati-

va à criação da 339ª Zona Eleitoral — Mauá, por desdobramento da 217ª Zona — Mauá.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.330 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Aprovada a criação da 339ª Zona/SP. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.265

(de 27 de agosto de 1985)

Processo nº 7.319 — Classe 10ª  
Paraná (Curitiba)

Aprova a criação da 158ª Zona Eleitoral — Paranaguá II/2, compreendendo o município de mesmo nome e o de Matinhos, desmembrada da 5ª Zona — Paranaguá I/2.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Paraná submete ao TSE decisão que criou a 158ª Zona Eleitoral, Paranaguá II/2, compreendendo parte do município-sede e o de Matinhos, desmembrada da 5ª Zona, Paranaguá I/2.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a comarca tem 3 varas e o eleitorado de cada uma, para Zona de interior de Estado, justifica o desdobramento (30.107 permanecerão na Zona "mãe" e 16.216 passarão a pertencer à nova).

Assim, Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.319 — Classe 10ª — PR — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Aprovada a criação da 158ª Zona/PR. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.268**

(de 27 de agosto de 1985)

**Processo nº 7.350 — Classe 10º  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)**

*Aprova a criação da 38ª Zona Eleitoral — Costa Rica, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 14ª Zona — Camapuã.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de agosto de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, o TRE de Mato Grosso do Sul submete à aprovação do TSE decisão que criou a 38ª Zona Eleitoral, Costa Rica, desmembrada da 14ª Zona, Camapuã.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de município elevado a comarca. Nesse caso a jurisprudência do TSE é no sentido de que sempre deve ser aprovada a criação da respectiva Zona Eleitoral, para que na sua área fiquem sob a jurisdição do mesmo magistrado tanto a Justiça Eleitoral como a comum.

A única exigência é a de que a comarca já tenha sido instalada. No caso, como se verifica à fl. 3, isso ocorreu.

Desta forma, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.350 — Classe 10º — MS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovada a criação da 38ª Zona — MS. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.284**

(de 5 de setembro de 1985)

**Processo nº 7.199 — Classe 10º  
Paraíba (João Pessoa)**

*Zonas Eleitorais.*

*Aprova a criação das 71ª e 72ª Zonas Eleitorais, com sede no município e comarca de Campina Grande.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das 71ª e 72ª Zonas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação das 71ª e 72ª Zonas Eleitorais com sede no município e comarca de Campina Grande.

Solicitei informação à Secretaria, e em atendimento, assim se pronunciou o Senhor Diretor-Geral (fl. 26):

"1. Presumindo que seja criada a 70ª Zona Eleitoral, correspondente a João Pessoa, as duas novas Zonas Eleitorais submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral passariam a ser designadas como 71ª e 72ª

2. O eleitorado de cada uma das Zonas Eleitorais de Campina Grande, com o desdobramento das duas atualmente existentes, seria de cerca de 30.000 eleitores em três delas e cerca de 25.000 em outra. Para Zona Eleitoral de interior de Estado trata-se de eleitorado que justifica o desdobramento.

3. Não consta do processo o número de Varas existentes na Comarca, sendo de se supor, contudo, que existam pelo menos quatro, pois, se assim não fosse, os Juizes das Zonas existentes não teriam proposto o desdobramento, nem o Tribunal Regional Eleitoral aprovado.

Parece, em conclusão, que deve ser aprovada a criação das novas Zonas Eleitorais de Campina Grande, as quais receberiam a designação de 71ª e 72ª

À consideração do Exmo. Sr. Ministro Relator."

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator):* Senhor Presidente, voto no sentido de que seja aprovada a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.199 — Classe 10º — PB — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Aprovada a criação das 71ª e 72ª Zonas/PB. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.287**

(de 5 de setembro de 1985)

**Processo nº 7.396 — Classe 10º  
Minas Gerais (Belo Horizonte)**

*Aprova afastamento de membros do TRE/MG: do Presidente, de 16-9 a 30-11-85, do Vice-Presidente, do Juiz Federal e dos Juizes de Direito, nos períodos de 16 a 30-9-85 e de 10 a 30-11-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MG, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 2) solicitando aprovação de sua decisão, que concedeu afastamento a seu Presidente, Des. Argemiro Otaviano Andrade, no período de 16 de setembro a 30 de novembro, ao Vice-Presidente e Corregedor, Des. José Fernandes Filho, ao Juiz Federal, Dr. Fernando Gonçalves, e aos Juizes de Direito, Drs. Celso Alves de Melo e Orlando Adão de Carvalho, nos períodos de 16 a 30 de setembro e de 10 a 30 de novembro.

É o Relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.396 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Aprovada a decisão do TRE/MG. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *Villas Boas*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.304

(de 12 de setembro de 1985)

Representação nº 7.389 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

#### *Propaganda eleitoral ilegal.*

*Pedido de reparação do prejuízo causado pela propaganda paga, através de determinação do TSE para que os candidatos lesados se utilizem dos meios de comunicação com igual tempo de publicidade também paga.*

*Pedido indeferido por falta de amparo legal.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Washington Bolívar*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 1-11-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Washington Bolívar* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação do Presidente do Partido Liberal, Deputado *Alvaro Valle*, no sentido de que o TSE determine aos jornais, rádios e televisões que aceitem propaganda de candidatos que não a tenham feito, até o espaço ou tempo igual ao utilizado pelo candidato que mais tenha utilizado o veículo antes ou depois das convenções.

Assim aprecia a matéria o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

2. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Telex-Circular nº 117, de 16-8-85, já havia esclarecido aos Tribunais Regionais Eleitorais a plena vigência das normas contidas na Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978, salvo em relação à propaganda gratuita através do rádio e da televisão, prevista no artigo 10 da Lei nº 7.332, de 1-7-85, aguardando a devida regulamentação.

3. Posteriormente, reiterou aos Tribunais Regionais Eleitorais, pelo Telex-Circular nº 128, de 23-8-85, a fiel observância quanto ao cumprimento da legislação pertinente.

4. A Resolução nº 10.445/78 — Instruções sobre Propaganda Eleitoral — traz em seu bojo normas claras e precisas quanto às várias formas de propaganda eleitoral, prescrevendo em seu artigo 19 que as representações ou reclamações contra o não-fiel cumprimento de suas normas, tanto por parte das emissoras ou dos Partidos Políticos, seus representantes e candidatos, deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas Capitais e aos Juizes Eleitorais nas demais localidades, os quais deverão de imediato intervir para coibir o abuso.

5. A ação fiscalizadora, embora também da competência da Justiça Eleitoral, deve ser exercida de imediato pelos que se sintam prejudicados, seja utilizando dos remédios previstos no artigo 19, *caput*, seja os mencionados no § 2º do mesmo artigo, da Resolução nº 10.445/78, seja ainda comunicando ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verifique, art. 26.

6. Os infratores, emissoras de rádio e televisão, estão sujeitos às penas do artigo 347 do Código Eleitoral. Quanto aos candidatos, regularmente escolhidos em convenção e registrados perante o Juízo competente, ficam sujeitos à pena de cassação dos respectivos registros. Os responsáveis pelos Partidos Políticos responderão civil e criminalmente (art. 7º, II, Resolução nº 10.445/78, artigo 3º).

7. Diante das normas disciplinadoras contidas na Resolução nº 10.445/78, salvo em relação à propaganda gratuita no rádio e televisão, ainda a depender de regulamentação expressa por parte do Tribunal Superior Eleitoral, todo e qualquer Partido Político ou candidato que as desrespeitar deve ser punido imediatamente, segundo as penas fixadas para cada caso individual, devendo o Egrégio Tribunal fazer cessar imediatamente a veiculação da propaganda proibida.

8. Com o respeito que nos merece o ilustre representante, temos que, diante da hipótese concreta descrita no presente processo, onde expressamente está dito que já houve, por parte do Tribunal competente, a determinação de fazer cessar qualquer forma de propaganda irregular que infrinja as normas da Resolução nº 10.445/78, nada há que possa fazer esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

9. O representante, embora denuncie forma ilegal de propaganda eleitoral, que, certamente, não deixa de trazer prejuízos a outros candidatos, não indica claramente os infratores, e nem

as providências que foram tomadas perante o Egrégio Tribunal Regional, seja para coibir, seja para punir os infratores.

10. A medida pretendida, por outro lado, não encontra respaldo na lei, e nem nas instruções. Para os infratores da propaganda eleitoral, as penas estão expressamente previstas, e não há como fugir delas. Determinar aos jornais, emissoras de rádio e televisão que aceitem publicidade de candidatos, na forma do que foi pedido, seria, a *contrario sensu*, infringir, da mesma forma, as normas regulamentadoras, o que é, a nosso ver, data vênia, inconcebível.

11. Não há que se esquecer, também, o disposto no artigo 237 do Código Eleitoral, que pune quem interferir na normalidade das eleições por interferência do poder econômico, e o disposto nos artigos 222 e 270, do mesmo diploma legal.

12. Pelo exposto, o parecer é no sentido de que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da representação, negue-lhe acolhimento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar (Relator): Senhor Presidente, pelas razões expostas no parecer, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 7.389 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Washington Bolívar.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.308

(de 17 de setembro de 1985)

Processo nº 7.398 — Classe 10ª  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Aprova a criação da 39ª Zona Eleitoral, com sede na cidade de Deodápolis, desmembrada da 23ª Zona, Glória de Dourados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, o E. TRE de Mato Grosso do Sul submete à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 39ª Zona — Deodápolis, desmembrada da 23ª Zona — Glória de Dourados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, a nova Zona Eleitoral corresponde a município que foi elevado à comarca e, nesse caso, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, a única exigência é que a instalação já tenha ocorrido. No presente caso, isso ocorreu, como se vê da cópia da ata de instalação à fl. 3.

Diante disso, meu voto é no sentido de que deve ser aprovada a criação da 39ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.398 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal aprovou a Resolução do TRE-MS, criando a 39ª Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.314

(de 17 de setembro de 1985)

Processo nº 7.386 — Classe 10ª —  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Organização Judiciária Eleitoral. TRE/RS. Alterações.

Aprovadas as alterações na organização judiciária eleitoral como decorrência de modificações nos órgãos jurisdicionais do Estado do Rio Grande do Sul.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as alterações da Resolução do TRE-RS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O TRE/RS comunica as seguintes alterações na organização judiciária eleitoral como decorrência de modificações nos órgãos jurisdicionais do Estado (fl. 2):

"O Município de Jóia deixou de fazer parte da 87ª Zona — Tupanciretã, para se integrar à 23ª ZE — Ijuí. (Proc. nº 539/85 — TRE/RS).

O Município de Chapada deixou de fazer parte da 32ª Zona — Palmeira das Missões, para se integrar à 15ª ZE — Carazinho. (Proc. nº 539/85 — TRE/RS).

O Município de Campinas do Sul deixou de fazer parte da 70ª Zona — Getúlio Vargas, para se integrar à 20ª ZE — Erechim. (Processo nº 539/85 — TRE/RS)".

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Aprovo as modificações mencionadas no relatório e determino as conseqüentes anotações.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.386 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal aprovou as alterações da Resolução do TRE-RS.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 12.315

(de 17 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.418 — Classe 10ª — Maranhão (Presidente Juscelino)

Consulta. Legitimidade de eleitor.

*O simples eleitor não tem legitimidade para apresentar consulta ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-11-85).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Eleitor maranhense apresenta a consulta sobre sua eventual inelegibilidade para o cargo de Prefeito Municipal de Presidente Juscelino (MA).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O eleitor não tem legitimidade para apresentar consulta ao TSE, mormente sobre caso concreto.

2. Não conheço, pois, da presente consulta.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.418 — Classe 10ª — MA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 12.329

(de 30 de setembro de 1985)

Processo nº 7.390 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

*Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1985.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

## CAPÍTULO I

## Das Mesas Receptoras

Art. 1º A cada seção eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos (Cód., art. 119).

Art. 2º Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, nomeados pelo Juiz Eleitoral no dia 16 de setembro, em audiência pública anunciada até 11 de setembro (Cód., art. 120).

§ 1º Não podem ser nomeados Presidente e Mesário:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos, desde que exerçam função executiva;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 120, § 1º, n.ºs I a IV).

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena de detenção até seis meses ou pagamento de noventa a cento e vinte dias-multa (Cód., art. 120, § 5º).

Art. 3º Os Juizes deverão instruir os Mesários sobre o processo da eleição em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência (Cód., art. 122).

Art. 4º Os mesários substituirão o Presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição (Cód., art. 123).

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód., art. 123, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o Presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o Primeiro Mesário, e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente (Cód., art. 123, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente ou membro da Mesa que assumir a presidência nomear, dentre os eleitores presentes e observados os impedimentos constantes do § 1º do art. 2º, os que forem necessários para completar a mesa (Cód., art. 123, § 3º).

Art. 5º O membro da Mesa Receptora que não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização de eleições, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento de um salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada através de executivo fiscal (Cód., art. 124).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367 do Código Eleitoral.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até quinze dias (Cód., art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a Mesa Receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos (Cód., art. 124, § 3º).

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem



justa causa apresentada ao Juiz até três dias após a ocorrência (Cód., art. 124, § 4°).

Art. 6° Não se reunindo por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Cód., art. 125).

§ 1° As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Cód., art. 125, § 1°).

§ 2° O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Cód., art. 125, § 2°).

## SEÇÃO I

### *Da Competência do Presidente da Mesa*

Art. 7° Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV — comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará, imediatamente, as ocorrências cuja solução deste depender;

V — remeter à Junta Eleitoral (apuradora) todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos destas Instruções (vide art. 24, IV);

VII — assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de Partidos ou coligações, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir (Cód., art. 127, n°s I a VIII);

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação (Cód., art. 127, n° IX; Lei n° 4.961, art. 23).

Art. 8° Os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabines indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista, no caso de inutilização total ou parcial (Cód., art. 129).

Parágrafo único. Se algum eleitor inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabines indevassáveis, ou nos edifícios onde funcionarem seções eleitorais, o Presidente da Mesa deterá o infrator e o encaminhará ao Juiz Eleitoral, acompanhado de testemunhas da ocorrência, para que seja instaurada ação penal competente (Cód., art. 129, parágrafo único; Lei n° 7.021, art. 5°).

Art. 9° O Presidente da Mesa pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até cinco dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado (Cód., art. 235).

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre setenta e duas horas antes até quarenta e oito horas depois do pleito (Cód., art. 235, parágrafo único).

## SEÇÃO II

### *Da Competência dos Mesários e Secretários*

Art. 10. Compete aos Mesários e Secretários substituir o Presidente na sua falta ou impedimento ocasional, na ordem estabelecida no art. 4°, § 2°, e cumprir as determinações que lhes forem atribuídas pelo Presidente.

§ 1° Compete ainda aos Secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica (Cód., art. 128, n° I).

II — lavrar a ata da eleição, para o que irá anotando, durante os trabalhos, as ocorrências que se verificarem (Cód., art. 128, II).

§ 2° As atribuições mencionadas no n° I serão exercidas por um dos Secretários, e as constantes do n° II, pelo outro (Cód., art. 128, parágrafo único).

## CAPÍTULO II

### *Do Material para Votação*

Art. 11. O Presidente da Mesa Receptora deverá receber do Juiz Eleitoral, pelo menos setenta e duas horas antes da eleição, o seguinte material (Cód., art. 133):

I — relação dos eleitores da seção (se não tiver sido dispensada pelo TSE);

II — listas dos Partidos ou coligação de Partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser colocadas no recinto da seção eleitoral, em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel;

VI — sobrecartas brancas para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — canetas e papel necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnações e folhas para observação de Fiscais de Partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa (Cód., art. 133; Lei n° 4.961, art. 24).

§ 1° O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como recebeu, e aporá sua assinatura (Cód., art. 133, § 1°).

§ 2° Os Presidentes de Mesa que não tiverem recebido, até quarenta e oito horas antes do pleito, o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento (Cód., art. 133, § 2°).

## CAPÍTULO III

*Dos Lugares da Votação*

Art. 12. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, sob pena de nulidade da votação (Cód., arts. 135 e 220, III).

Art. 13. É expressamente vedado o funcionamento de seção eleitoral em propriedade pertencente a candidato, membro de Diretório de Partido, Delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive (Cód., art. 135, § 4º).

Parágrafo único. Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o Juiz nas penas do artigo 312 do Código Eleitoral, em caso de infringência (Cód., art. 135, § 5º; Lei n.º 4.961, art. 25).

Art. 14. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo Diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos (Cód., art. 136, parágrafo único).

## CAPÍTULO IV

*Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras*

Art. 15. Cada Partido ou Coligação poderá nomear dois Delegados em cada Município e dois Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez (Cód., art. 131).

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral, cada Partido ou coligação poderá nomear dois Delegados junto a cada uma delas (Cód., art. 131, § 1º).

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de Partido ou coligação não poderá recair em quem, por nomeação de Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora (Cód., art. 131, § 2º).

§ 3º As credenciais expedidas pelos Partidos ou coligações para os Fiscais deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 3º).

§ 4º Para esse fim, o Delegado de Partido ou coligação encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto (Cód., art. 131, § 4º).

§ 5º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de Partido ou coligação para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral (Cód., art. 131, § 5º).

§ 6º Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído (Cód., art. 131, § 6º).

§ 7º O Fiscal de cada Partido ou coligação poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 131, § 7º).

Art. 16. Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais de Partido ou coligação (Cód., art. 132).

§ 1º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Diretora Municipal Provisória poderá nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 2º Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

## CAPÍTULO V

*Da Polícia dos Trabalhos Eleitorais*

Art. 17. Ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód., art. 139).

Art. 18. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, os candidatos, um Fiscal, um Delegado de cada Partido ou coligação e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód., art. 140).

§ 1º O Presidente da Mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód., art. 140, § 1º).

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral (Cód., art. 140, § 2º).

Art. 19. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa (Cód., art. 141).

## CAPÍTULO VI

*Do Início da Votação*

Art. 20. No dia marcado para a eleição, às sete horas, o Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de Partido ou coligação (Cód., art. 142).

Art. 21. Às oito horas, supridas as deficiências, declarará o Presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se, em seguida, à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes (Cód., art. 143).

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de Partido ou coligação deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód., art. 143, § 1º; Lei n.º 4.961, art. 26).

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos, as mulheres grávidas e os funcionários da ECT que no dia do pleito estiverem atendendo, nas Agências Postais, aos eleitores em trânsito (Cód., art. 143, § 2º; Lei n.º 4.961, art. 26).

Art. 22. O recebimento dos votos começará às oito horas e terminará, salvo o disposto no art. 29, às dezessete horas (Cód., art. 144).

Art. 23. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de Partido ou coligação votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 15, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód., art. 145; Lei n.º 4.961, art. 27).

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do artigo 25, § 2º, poderão votar em qualquer seção do município em que forem eleitores:

I — o Juiz Eleitoral;

II — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

III — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

IV — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores;

V — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**CAPÍTULO VII**

*Do Ato de Votar*

Art. 24. Observar-se-á na votação o seguinte (Cód., art. 146):

I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada que o Secretário rubricará no momento, depois de verificar, pela relação dos eleitores da seção, se houver, que o seu nome consta da respectiva pasta (Cód., art. 146, I);

II — admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao Presidente seu título, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de Partido ou coligação, entregando, no mesmo ato, a senha (Cód., art. 146, III);

III — o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de Partido ou coligação (Cód., art. 146, IV);

IV — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito; em seguida entregar-lhe-á a cédula oficial rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada em séries contínuas de um a nove, no local próprio, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabine indevassável (Cód., art. 146, V);

V — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no Juízo competente (Cód., art. 146, VI);

VI — No caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor ainda admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral, e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo dois ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Cód., art. 146, VII);

VII — na cabine indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas (Cód., art. 146, IX; Res. 12.277):

a) assinalando com um "x" ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrado correspondente ao candidato a Prefeito de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra a; Res. 12.277);

b) escrevendo o nome, o prenome ou o número do candidato a Vereador de sua preferência (Cód., art. 146, IX, letra b);

c) assinalando com um "x" o quadrado com o número do Partido de sua preferência, no lado da cédula com a indicação "Para Vereador", se pretender votar só na legenda (Cód., art. 146, IX, letra c; Lei nº 7.332, art. 20; Resolução nº 12.277);

VIII — ao sair da cabine, o eleitor depositará a cédula na urna (Cód., art. 146, X);

IX — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de Partido ou coligação para que

verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Cód., art. 146, XI);

X — se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabine indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabine, ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata, e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação, ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Cód., art. 146, XII);

XI — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabine de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Cód., art. 146, XIII);

XII — introduzida a cédula oficial na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Cód., art. 146, XIV).

Art. 25. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira ou, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód., art. 147).

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Cód., art. 147, § 1º).

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte:

"Impugnada por Fulano";

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata (Cód., art. 147, § 2º, n.ºs I a IV).

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior (Cód., art. 147, § 3º).

Art. 26. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Cód., art. 148).

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no artigo 23 (Cód., art. 148, § 1º).

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 23 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo dois, nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos (Cód., art. 148, § 2º).

§ 3º Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de Fiscal de partido ou coligação, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral (Cód., art. 148, § 3º).

§ 4.º O eleitor que votar fora de sua seção está sujeito à pena de detenção de quinze dias a um mês, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa; o Presidente da Mesa Receptora que permitir que o eleitor vote fora de sua seção está sujeito à mesma pena de detenção ou pagamento de vinte a trinta dias-multa (Cód., art. 311).

Art. 27. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (Cód., art. 150, n.ºs I a III).

Art. 28. Nos estabelecimentos de internação de hanzenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetar os convenientemente e os entregará ao Presidente de cada Mesa Receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão na medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo Presidente da Mesa;

IV — o Presidente da Mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor (Cód., art. 151, n.ºs I a IV).

## CAPÍTULO VIII

### *Do Encerramento da Votação*

Art. 29. Às dezessete horas, o Presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar (Cód., art. 153).

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód., art. 153, parágrafo único).

Art. 30. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura (Cód., art. 154, I; Lei n.º 4.961, art. 31).

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo dois, que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral para que constem:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos Fiscais, assim como decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que o quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII — enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional (Cód., art. 154, n.ºs II a VIII).

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas (Cód., art. 154, § 1.º).

§ 2.º Nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Cód., art. 154, § 2.º).

Art. 31. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior (Cód., art. 155).

§ 1.º Os Fiscais e Delegados de Partido ou coligação têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 1.º).

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 155, § 2.º).

Art. 32. Até as doze horas do dia seguinte à realização da eleição, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de um a dois salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional e aos Delegados de Partido ou coligação perante ele credenciados o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona (Cód., art. 156).

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 30, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n.º VII, fará a comunicação constante deste artigo (Cód., art. 156, § 1.º).

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do Correio (Cód., art. 156, § 2.º).

§ 3.º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de Partido ou coligação poderá obter por certidão o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Cód., art. 156, § 3.º).

Art. 33. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o Presidente da Mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do Diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado (Cód., art. 157).

## CAPÍTULO IX

### *Das Garantias Eleitorais*

Art. 34. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód., art. 234).

Art. 35. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda por desrespeito a salvo-conduto (Cód., art. 236).

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de Partido ou coligação, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde quinze dias antes da eleição (Cód., art. 236, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará, e promoverá a responsabilidade do coator (Cód., art. 236, § 2º).

Art. 36. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar Mesa Receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 19 (Cód., art. 238).

## CAPÍTULO X

### *Disposições Penais*

Art. 37. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 296).

Art. 38. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 297).

Art. 39. Destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (Lei nº 7.021, art. 5º).

Art. 40. Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de Partido, coligação ou candidato, com violação do disposto no art. 35:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód., art. 298).

Art. 41. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 299).

Art. 42. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou Partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód., art. 300).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 300, parágrafo único).

Art. 43. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado

candidato ou Partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 301).

Art. 44. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Cód., art. 302, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, art. 1º).

Art. 45. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 303).

Art. 46. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado Partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Cód., art. 304).

Art. 47. Intervir autoridade estranha à Mesa Receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento, sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 305).

Art. 48. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód., art. 306).

Art. 49. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 307).

Art. 50. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód., art. 308).

Art. 51. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód., art. 309).

Art. 52. Praticar ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 53:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 310).

Art. 53. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o Presidente da Mesa Receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o Presidente da Mesa (Cód., art. 311).

Art. 54. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód., art. 312).

Art. 55. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 316).

Art. 56. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

## RELATÓRIO

Pena — reclusão de três a cinco anos (Cód., art. 317).

Art. 57. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód., art. 339).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 339, parágrafo único).

Art. 58. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa (Cód., art. 340).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada (Cód., art. 340, parágrafo único).

Art. 59. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód., art. 344).

Art. 60. Recusar algum cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa (Cód., art. 347).

Art. 61. As infrações penais definidas neste Capítulo são de ação pública (Cód., art. 355).

Art. 62. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou, por escrito ou verbalmente (Cód., art. 356, § 1º).

Art. 63. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Vilela* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-10-85).

**RESOLUÇÃO N.º 12.330**  
(de 30 de setembro de 1985)

**Processo n.º 7.396 — Classe 10ª**  
**Minas Gerais (Belo Horizonte)**

*Aprova decisão do TRE/MG que tornou sem efeito o afastamento de um de seus membros, Juiz Federal, no período de 16 a 30-9-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MG, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de telex do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“O E. Tribunal, em sessão de 10 do corrente, diante das ponderações apresentadas pelo Juiz Federal, Dr. Fernando Gonçalves, decidiu tornar sem efeito o afastamento do exercício do seu cargo efetivo, no período de 16 a 30 de setembro do corrente ano, prevalecendo a concessão quanto ao período de 10 a 30 de novembro p. futuro.

Nos termos do art. 30, III, do Estatuto Eleitoral e em aditamento ao telex 124/85, solicito Vossência aprovação para o ato, e sendo o caso, comunicação ao E. Tribunal Federal de Recursos”.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.396 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE-MG.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Vilela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 12.331**  
(de 30 de setembro de 1985)

**Processo n.º 7.377 — Classe 10ª**  
**Piauí (Teresina)**

*Aprova a criação da 59ª Zona Eleitoral — Cristino Castro, abrangendo o município-sede e o de Palmeira do Piauí, desmembrada da 15ª Zona — Bom Jesus.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, submeto o TRE do Piauí à apreciação deste Tribunal sua decisão relativa à criação da 59ª Zona — *Cristino Castro*, abrangendo o município-sede e o de *Palmeira do Piauí*, desmembrada da 15ª Zona — *Bom Jesus*.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de Zona Eleitoral correspondente à

comarca nova, já instalada. Nesse caso a jurisprudência é no sentido de que sempre deve ser aprovada, para que tanto a Justiça Eleitoral como a comum fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz.

Meu voto é pela aprovação da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 7.377 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE-PI.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.332**

(de 30 de setembro de 1985)

**Processo nº 7.411 — Classe 10ª  
Piauí (Teresina)**

*Aprova a criação da 60ª Zona Eleitoral — Nazaré do Piauí, desmembrada da 9ª Zona — Floriano, com jurisdição sobre o município-sede e o de S. José do Peixe, que pertencia a 5ª Zona — Oeiras.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-11-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Piauí à aprovação deste Tribunal decisão que criou a 60ª Zona — Nazaré do Piauí, desmembrada da 9ª Zona — Floriano, com jurisdição sobre o município-sede e o de São José do Peixe que pertencia à 5ª Zona — Oeiras.

É o relatório.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de município elevado a comarca, que foi desmembrado da 9ª Zona Eleitoral — Floriano. A nova comarca foi integrado, ainda, o Município de São José do Peixe, que pertencia à 5ª Zona, Oeiras.

Nesses casos a jurisprudência é no sentido de sempre aprovar a criação da Zona Eleitoral, para que na sua área tanto a Justiça Eleitoral como a comum fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz, ainda que o eleitorado, por si só, não justificasse a criação. No caso, por exemplo, a Zona Eleitoral terá apenas 3.822 eleitores. A única exigência — que a nova comarca já tenha sido instalada — foi preenchida, como se vê da cópia de fl. 3, da ata de instalação.

Com estas considerações, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 7.411 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE — Piauí.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.335**

(de 30 de setembro de 1985)

**Processo nº 7.290 — Classe 10ª  
Paraíba (João Pessoa)**

*Boletins e mapas eleitorais.*

*O TSE aprova os novos modelos organizados pelo TRE/PB com o propósito de facilitar o trabalho de apuração do pleito.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, assim esclarece a matéria objeto deste processo:

“O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submete à aprovação desse Colendo Tribunal Superior, decisão que aprovou novos modelos de mapas e outros formulários destinados ao processo de apuração eleitoral, de seguinte teor:

‘Mapas e material de apuração. Substituição de modelos antigos por outros de fácil preenchimento. Rapidificação do processo de apuração nominal.

Aprovação pelo TRE. Remessa ao Eg. TSE — art. 30, XIX, letra e, do Código Eleitoral.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em aprovar os modelos de mapas e outros formulários destinados ao processo de apuração eleitoral, na forma sugerida na exposição de motivos da Secretaria, submetendo-se à apreciação do Col. Tribunal Superior Eleitoral, em face do que preceitua o art. 30 — XIX, letra e do Código Eleitoral.

Assim decide, por entender que a adoção dos novos modelos, já em uso em outras Circunscrições Eleitorais, implica em economia de tempo no preenchimento e, em consequência, em rapidificação do procedimento manual de apuração’.

O Código Eleitoral, em seu artigo 30, inciso XIX, letra e, dispõe:

‘Art. 30. Compete, ainda, privativamente aos Tribunais Regionais:

XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os bo-

letins e os mapas totalizadores, desde que o número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhado das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior'.

Foram intimados a falar sobre o assunto de que se trata o Partido Democrático Trabalhista, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido dos Trabalhadores, o Partido Democrático Social, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, únicos registrados definitivamente, os quais, por declaração conjunta de fl. 20, à exceção do Partido dos Trabalhadores, manifestaram sua concordância para com as alterações que o Egrégio Tribunal Regional da Paraíba pretendia introduzir no sistema de mapas para apuração das eleições. Da decisão regional que aprovou os modelos não houve sugestões ou impugnações formuladas pelos Partidos.

Esclarece o Egrégio Tribunal, ainda, na exposição de motivos de fl. 7, que os referidos modelos de mapa de apuração já estariam sendo utilizados tanto no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco como no de São Paulo.

Uma vez obedecidos os requisitos legais e sendo da competência privativa do Tribunal Regional adotar tal medida, que deve ser ratificada pela Corte Superior, opinamos no sentido da aprovação, com ressalva apenas no tocante aos partidos que obtiveram habilitação para participar no pleito de 15-11-85, os quais, desde que registrados candidatos, devem também figurar nos mapas respectivos" (fls. 29/30).

#### VOTO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* Aprovo os modelos de mapas e boletins eleitorais organizados pelo TRE/PB com o propósito de facilitar os trabalhos de apuração do pleito, adotando também a ressalva da Procuradoria-Geral em relação aos Partidos em formação, habilitados a participar da próxima eleição de 15-11-85.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.290 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram os novos modelos de mapas e formulários, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.336

(de 30 de setembro de 1985)

Processo nº 7.374 — Classe 10ª  
Alagoas (Maceió)

*Requisição de funcionário para o serviço eleitoral. Autorização.*

*Demonstrada a necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, o TSE autoriza a requisição, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.999/82.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator):* Neste processo de requisição de servidora do Tribunal de Justiça de Goiás para o serviço eleitoral em Alagoas, o ilustre Subprocurador-Geral Valim Teixeira emitiu o seguinte parecer:

"Cuida-se de processo no qual o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas submete à apreciação desse Colendo Tribunal decisão que deferiu o pedido de requisição, sem ônus, de servidora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Renata Paranhos Netto Bernardes, para prestar serviços junto àquele Tribunal.

Do ponto de vista da conveniência da servidora em questão, a requisição encontra-se devidamente justificada, uma vez que seu esposo reside, em razão da atividade profissional, na cidade de Maceió, enquanto ela, também em razão do vínculo empregatício, permanece residindo na cidade de Goiânia. Uma evidente desagregação familiar, que seria desumano deixar prevalecer.

Contudo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 12.020, decidiu:

"Requisição de funcionários para o serviço eleitoral. Autorização do TSE.

Demonstrado tratar-se de caso especial justificado pela necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, o TSE autoriza que a requisição se faça fora da área da jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral (Lei nº 6.999, de 7-6-82, art. 2º)".

O eminente Ministro José Guilherme Villela, em seu voto, expôs:

"Considerando satisfatória a demonstração da necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, entendo configurado um daqueles *casos especiais*, em que, a critério do Tribunal Superior, a Lei nº 6.999, de 7-6-82, art. 2º, tolera que a requisição de funcionário se faça fora da área da jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral'.

A nosso ver, s.m.j., o Egrégio Tribunal Eleitoral de Alagoas não justificou o suficiente a necessidade ou conveniência do serviço eleitoral, essencial para a autorização pretendida.

Desde que o eminente Relator assim também entenda, opinamos no sentido de baixar o processo em diligência a fim de que o Egrégio Tribunal Regional interessado preste informações a respeito da necessidade da requisição, do ponto de vista eleitoral" (fls. 24/25).

2. Convertido o julgamento em diligência na sessão de 5-9-85, o TRE/AL prestou estes esclarecimentos pelo telex de fl. 30:

"Em resposta ao telex nº 1338, de 12 do corrente mês, informo a Vossa Excelência que a necessidade de se requisitar a funcionária Renata Paranhos Netto Bernardes — Auxiliar de Serviços Administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para prestar serviços na Secretaria deste órgão, decorre não só da intensifica-



ção dos serviços eleitorais deste Estado, em face principalmente das eleições que se aproximam, como também pelo fato deste Tribunal dispor de um quadro de pessoal bastante reduzido, haja vista que nosso quadro de pessoal é o mesmo desde 1962, contando apenas com 29 (vinte e nove) funcionários para atender à secretaria e aos cartórios eleitorais".

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Adotando as mesmas razões que justificam o precedente invocado pela douta Procuradoria-Geral (Resolução nº 12.020), de que fui Relator, autorizo a requisição da servidora Renata Paranhos Netto Bernardes dos quadros do Tribunal de Justiça de Goiás para o serviço eleitoral em Alagoas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.374 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Autorizou-se a requisição.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.337

(de 30 de setembro de 1985)

Processo nº 7.399 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Zona Eleitoral. Redistribuição de Zonas.

Aprovada a transferência da sede da 318ª Zona Eleitoral de Itapetininga para São Miguel Arcanjo e o retorno do Município de Sarapuí à jurisdição da 52ª com sede em Itapetininga (SP).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a transferência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

RELATORIO.

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Encaminha o TRE/SP à homologação do TSE o ato que transferiu a sede da 318ª Zona Eleitoral de Itapetininga para São Miguel Arcanjo — onde foi instalada uma Vara Distrital — e fez retornar o Município de Sarapuí para a 52ª Zona, sediada em Itapetininga.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Aprovo a deliberação contida no Ac. 88.743 do TRE/SP, que foi precedida de judicioso exame do assunto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.399 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram a decisão do TRE — São Paulo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.338

(de 30 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.383 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Diretórios Municipais. Prorrogação de mandatos.

Diante do silêncio do art. 1º da Lei nº 7.307/85, responde-se afirmativamente à consulta, no sentido de que é facultado à Comissão Executiva Nacional a prorrogação do mandato de seus diretórios municipais eleitos em convenções extraordinárias.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 1-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre subprocurador-Geral Eleitoral e subscrito pelo eminente Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que bem assim esclarece a matéria (fls. 7/8):

"2. A Resolução nº 10.785/80, em seus artigos 44 e seguintes prescreve:

'Art. 44. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar convenção extraordinária para o fim de constituir diretório onde:

I — não tenha sido eleito na convenção ordinária;

II — eleito na convenção ordinária não tenha sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões'.

3. Doutra lado, o Colendo Tribunal Superior, pela Resolução nº 12.000, de 20 de novembro de 1984, decidiu:

'Diretórios eleitos em convenção extraordinária terão seu mandato encerrado juntamente com aqueles que lhes correspondam, eleitos em convenção ordinária'.

4. A Lei nº 7.307/85, ao dispor sobre a facultade das Comissões Executivas Nacionais de decidir sobre a realização de convenções para a renovação do mandato dos atuais diretórios partidários, ou mesmo prorrogar o prazo de vigência dos mandatos por um período de 1 (um) ano, não fez qualquer distinção entre aqueles eleitos em convenção ordinária ou extraordinária.

5. Entendemos, diante do silêncio da norma referida, que às Comissões Executivas Nacionais foi facultada a prorrogação do mandato de seus

diretórios, sem qualquer distinção, seja aquele eleito em convenção ordinária, seja na extraordinária, ainda mais que o período de duração de ambos foi encerrado na mesma data.

6. Somos, pelo exposto, por uma resposta afirmativa à presente consulta."

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, entendo que merece resposta afirmativa a presente consulta. Com efeito, a nova norma legal (Lei nº 7.307/85), não estabelece qualquer distinção entre aqueles eleitos em convenção ordinária ou extraordinária. Meu voto, pois, é no sentido de assim ser respondida a presente consulta:

Os diretórios Municipais eleitos em Convenções Extraordinárias, poderão ter seus mandatos prorrogados pela Comissão Executiva Nacional.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.383 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Responderam afirmativamente à consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.339

(de 30 de setembro de 1985)

Consulta nº 7.394 — Classe 10ª  
Alagoas (Maceió)

O título eleitoral de eleitor analfabeto somente poderá ser entregue a ele próprio.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-10-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a espécie (fls. 7/8):

"1. Encaminha o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas consulta de seguinte teor:

'Como os Cartórios Eleitorais deverão proceder com relação à entrega do título ao eleitor analfabeto, quando ele próprio não puder recebê-lo?'

2. A Lei nº 7.332/85 dispõe em seu artigo 18:

'Art. 18. O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo único. O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome'.

3. O Código Eleitoral, por sua vez, ao tratar do alistamento eleitoral, em seu artigo 45, § 4º, prescreve:

'§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo Juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo'.

4. Conforme ressaltamos anteriormente, quando do exame da Consulta nº 7.365, Minas Gerais, julgada em sessão de 3-9-85, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, desde que permitido o alistamento do analfabeto, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 25/85, urgente se faz introduzir alterações no Código Eleitoral, para permitir as devidas e imprescindíveis adequações. E, ao que se sabe, já existe no Congresso Nacional projeto de lei tramitando nesse sentido.

5. Até que seja aprovada a regulamentação pertinente, temos que as regras do Código Eleitoral devem ser obedecidas, porquanto ainda em vigor. Inconveniente será, a nosso ver, que o Colendo Tribunal Superior, desde logo, expeça orientação nesse ou naquele sentido, procurando facilitar o alistamento e o voto do analfabeto.

6. Desse modo entendemos que o título de eleitor do analfabeto somente poderá ser entregue a ele próprio, diante da impossibilidade material de fornecer autorização por escrito a outra pessoa, a não ser que apresente declaração escrita, da qual conste sua impressão digital, assinada a rogo, com firma devidamente reconhecida em Cartório, como é de praxe, o que será, evidentemente, um complicador a mais."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, quando se tratar de eleitor analfabeto, o título somente poderá ser entregue a ele próprio.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.394 — Classe 10ª — AL — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Responderam à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.340

(de 30 de setembro de 1985)

Processo nº 7.416 — Classe 10ª  
Sergipe (Aracaju)

Propaganda eleitoral. Horário gratuito no rádio e na televisão. Inclusão de candidato do PDT cujo processo, relativo a seu pedido de registro, está em curso.

Reclamação julgada prejudicada, em face da decisão do E. TRE que registrou o candidato do PDT, em Sessão de 22-9-85, de acordo como Ac. nº 5/85-TRE, constante do Rec. nº 6.199/TSE.

Vistos, etc.

VOTO

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de reclamação da Coligação Aliança Democrática, nos seguintes termos (fl. 2):

"Coligação Aliança Democrática, integrada PMDB/PFL fim participar eleição prefeito Aracaju, vem perante esse Colendo Tribunal, apresentar reclamação contra decisão TRE Sergipe, que homologou decisão Corregedor Eleitoral mandando incluir na programação de horário gratuito no rádio e na televisão o candidato a Prefeito pelo PDT, Carlos Ayres de Freitas Brito, muito embora tivesse referido candidato seu registro negado por força decisão Juiz Eleitoral. Deferida decisão além prejudicar demais candidatos contrariou expressamente recente instruções sobre propaganda eleitoral baixada esse Colendo Tribunal, que somente permite participação horário gratuito aos partidos que tiverem candidatos registrados ou com processo de registro em curso. Processada a presente, espera a reclamante sua acolhida para excluir referido candidato e redistribuição seu tempo entre demais partidos.

Tertuliano Azevedo e José Almeida Lima.

Delegados junto ao TRE Sergipe".

Em atendimento ao pedido de informações de fl. 6, o E. TRE de Sergipe informa, pelo telex de fl. 8, haver julgado, em sessão de 12 do corrente, o Proc. nº 72/85 (Resolução nº 54/85) relativo à mencionada reclamação, cujo voto tem o seguinte teor (fl. 11):

"Tendo em vista as posições apresentadas pelo PMDB e PDT, entende que a expressão 'processo em curso' inserido no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 12.288 de 10-9-85 significa a existência de processo pendente e, se está pendente, está em curso, como é o caso do PDT. Assim, voto no sentido de que o PDT participe do horário gratuito previsto na citada Resolução para difusão de propaganda eleitoral pelo rádio e televisão, tendo em vista que a exclusão do partido da referida propaganda causará prejuízos ao partido.

Isto posto.

Resolvem os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em decisão unânime, permitir ao PDT participar da propaganda gratuita pelo rádio e televisão.

Aracaju, 12 de setembro de 1985.

Ass.: Des. Antonio Machado — Presidente, Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho — Relator, Des. Artur Oscar de Oliveira, Juiz José Alves Net, Juiz José de Castro Meira, Dr. Lindolfo Gonçalves Lima.

Fui presente, Dra. Gicelma Santos do Nascimento — Procuradora-Regional Eleitoral Substituta".

É o relatório.

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRE, que registrou o candidato do PDT, em Sessão de 22-9-85, de acordo com o Acórdão nº 5/85-TRE, constante do Rec. nº 6.199/TSE, julgo prejudicada a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.416 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Interessada: Coligação Aliança Democrática PMDB/PFL, representada por Tertuliano Azevedo e José Almeida Lima, Delegados junto ao TRE de Sergipe.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.343

(de 7 de outubro de 1985)

Processo nº 7.391 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1985.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I

Das Juntas Eleitorais

Art. 1º Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1º Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação pelo Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre, também, designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cõnjuge;

II — os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço Eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago

o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º E obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário-Geral competindo-lhe:

I — lavrar as Atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III — totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º Compete à Junta Eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 30 (Cód., art. 40, números I a III).

Art. 6º Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195, do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

## CAPÍTULO II

### Da Apuração nas Juntas

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 7º A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei nº 6.996, art. 14).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, todas presididas por algum dos seus componentes:

I — até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II — até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º Cada Partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou coligação poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou coligação (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Diretora Municipal Provisória poderá nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º Os Delegados e Fiscais mencionados no parágrafo anterior poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10. Cada Partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11. Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12. É vedada às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cód., art. 164, § 1º).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

#### Seção II

##### Da Abertura da Urna

Art. 13. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

VIII — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX — se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

X — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V — não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos nºs II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei nº 4.961, art. 35).

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

### Seção III

#### Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17. À medida que os votos forem sendo apurados poderão os fiscais e delegados de Partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 18. As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Parágrafo único. Se analfabeto o eleitor, a impugnação será resolvida pelo confronto das impressões digitais ou outros meios de prova.

Art. 19. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 172; Lei nº 4.961, art. 37).

### Seção IV

#### Da Contagem dos Votos

Art. 21. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será aposto na cédula

la, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Cód., art. 174; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., art. 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 23. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24. Serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrado próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25. Serão nulos os votos, nas eleições para Vereador:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato a Vereador pertencentes a partidos diversos ou indicando apenas os números o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, assinalar duas legendas diferentes (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 27. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições para Vereador:

I — se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido;

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidatos de outro partido (Cód., art. 176, ns. I a V; Lei nº 7.332, art. 20).

Art. 28. Na contagem dos votos nas eleições para Vereador observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato é o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no n. V do artigo anterior;

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, I, II e IV; Lei nº 7.332, art. 20).

Art. 29. O voto dado ao candidato a Prefeito entender-se-á dado também ao candidato a Vice-Prefeito (Cód., art. 178).

## Seção V

### Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 30. Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos Fiscais de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou coligação por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º Nas capitais dos Estados o TRE poderá adaptar local destinado aos Partidos; nesse caso será organizado comitê interpartidário, que receberá cópia autêntica do boletim de apuração, mediante recibo, e reproduzirá, em fotocopiadora, vias destinadas a cada Partido, correndo todas as despesas por conta da Justiça Eleitoral.

§ 6º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado à própria Junta sempre que o número de votos constantes dos mapas não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º, c/c art. 180).

§ 7º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade prevista no § 3º do artigo 35, quando terá vista da Ata Geral, ou apresentá-lo antes, se no curso dos trabalhos da Junta Apuradora tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º, c/c art. 180).

§ 8º Apresentado o Boletim, será aberta vista ao outro Partido pelo prazo de dois dias, o qual poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º, c/c art. 180).

§ 9º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa, a urna será recontada pela Junta Apuradora (Cód., art. 179, § 8º, c/c art. 180).

§ 10. A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 31. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 32. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 33. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos — vide art. 31 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 34. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei nº 6.055, art. 16).

## Seção VI

### *Da Proclamação dos Resultados*

Art. 35. Terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1º O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhe foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a Vereador, de cada Partido ou coligação, na ordem da votação recebida;

VIII — a votação dos candidatos a Prefeito, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1º, ns. I a VIII).

§ 2º A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3º Nos dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4º Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5º Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2º).

Art. 36. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daqueles cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer Partido, à Câmara Municipal, ou classificação de candidatos a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1º As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1º, c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2º).

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3º).

§ 4º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4º).

## Seção VII

### *Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora*

Art. 37. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 e 195 do Código Eleitoral.

## Seção VIII

### *Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora*

Art. 38. Nas zonas ou sessões eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequa-

do, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º e 36 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º Nesse caso cada Partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

### CAPÍTULO III

#### *Dos Eleitos*

Art. 39. Estarão eleitos:

I — para Prefeito o candidato nominalmente mais votado;

II — para Vice-Prefeito o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Art. 40. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido — tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 41. Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 42. Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 43. Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 44. Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 45. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os não eleitos dos respectivos Partidos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II).

### CAPÍTULO IV

#### *Dos Diplomas*

Art. 46. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 47. Salvo nas eleições de Prefeito (v. art. 36, § 3º), enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 48. Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 49. O Presidente da Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 50. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução nº 7.019, art. 48).

### CAPÍTULO V

#### *Disposições Gerais*

Art. 51. Na aplicação da Lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 52. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 53. Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Município, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único. Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará, junto ao Tribunal Superior, para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

Art. 54. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Oscar Corrêa* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-10-85).

**RESOLUÇÃO Nº 12.348**

(de 7 de outubro de 1985)

**Consulta nº 7.434 — Classe 10º**  
**Espírito Santo (Mun. de Alegre)**

*Presidente de Câmara Municipal. Ilegitimidade para formular consulta.*

*Não conhecimento.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, formula consulta sobre a legalidade do afastamento do País, do Sr. João Gomes de Carvalho, Vice-Prefeito daquele Município, no período de 21-6- a 25-7-85 sem autorização da Câmara Municipal, bem como o amparo legal da percepção dos seus subsídios, como se no País estivesse.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, diante da torrencial jurisprudência dessa Corte, no sentido de no caso, faltar legitimidade à autoridade sem jurisdição nacional, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.434 — Classe 10º — ES — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal não conheceu da consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 12.354**

(de 8 de outubro de 1985)

**Consulta nº 7.460 — Classe 10º**  
**Bahia (Salvador)**

*Eleições municipais em Planaltino-BA, determinada pela decisão proferida no Acórdão nº 8.018.*

*Aprova calendário especial para a eleição de 15-11-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o calendário especial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, consultando o seguinte (fl. 2):

“Tendo em vista decisão essa Egrégia Corte determinando realização eleições diretas para Prefeito e Vice-Prefeito no Município Planaltino, a 15 de novembro vindouro, consulto Vossência como se deverá proceder com relação aos atos previstos no Calendário Eleitoral e que já tiveram seu prazo de cumprimento vencido. Cordiais Saudações. Ruy Dias Trindade — Presidente Tribunal Regional Eleitoral da Bahia”

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, em razão de decisão deste Tribunal (Ac. nº 8.018), em Planaltino — BA, realizar-se-ão eleições municipais, devendo ser aprovado um calendário especial, pois, como se viu da consulta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, vários prazos do Calendário Eleitoral já estão vencidos.

Por conseguinte, meu voto é no sentido de sugerir o seguinte calendário especial:

1. Prazo para convocação de convenção para escolha de candidatos: até 15 de outubro.
2. Data da realização das convenções: 20 de outubro.
3. Prazo para pedido de registro de candidatos: até 22 de outubro.
4. Prazo para impugnação (dois dias): até 24 de outubro.
5. Prazo para contestação (dois dias): até 26 de outubro.
6. Prazo para o Juiz Eleitoral decidir os pedidos de registro: até 28 de outubro.
7. Prazo para recurso da decisão (dois dias): até 30 de outubro.
8. Prazo para contestação (dois dias): até 1 (primeiro) de novembro.
9. Prazo para o TRE julgar recurso: até 5 de novembro.
10. Prazo para recurso para o TSE: até 7 de novembro.
11. Prazo para contestação: até 9 de novembro.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.460 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal aprovou calendário especial para a eleição de Planaltino.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*,

*Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

### RESOLUÇÃO Nº 12.355

(de 11 de outubro de 1985)

**Processo nº 7.347 — Classe 10º  
Goiás (Goiânia)**

*Aprova o afastamento de membro do TRE/GO: do Presidente de 15-10 a 30-11-85; do Vice-Presidente, Juizes de Direito e Juiz Federal, de 10 a 30-11-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 7-11-85).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE de Goiás, fl. 2, no qual solicita que esta Corte aprove sua decisão que concedeu afastamento de suas funções na Justiça Comum, pelo prazo de 40 dias, aos Juizes: Desembargador Ulderico Geraldo Rodrigues e Drs. Mário do Vale Monteiro e Elcy Santos de Melo.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pela conversão do julgamento em diligência para que o E. TRE esclareça o número de processos pendentes de julgamento.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.347 — Classe 10º — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Converteu-se em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, em Sessão do dia 6 do mês em curso, este Tribunal, apreciando o presente processo, converteu o julgamento em diligência para que fosse esclarecido pelo E. TRE/GO o nº de processos pendentes de julgamento.

Em cumprimento a essa diligência, assim se manifestou aquela Corte (fl. 9):

“Comunico Vossência, resposta Telex nº 1.082, de ontem que neste TRE estão pendentes de julgamento 120 processos. Esclareço-lhe que, em vista de convenções realizadas pelos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro e Democrático Social, inúmeros outros processos são aguardados.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que haja nova diligência, para que o TRE de Goiás preste as seguintes informações:

1. Quantos, dentre os processos de registro de Diretórios Municipais, não se originaram de chapa única ou foram objeto de impugnação (Lei nº 6.957, de 23-11-81).

2. Quantos já foram julgados e quantos ainda devem ser apreciados pelo Triregelei.

3. Considerando que nenhum outro Tribunal do País solicitou o afastamento de Juizes para o julgamento de processos referentes a registro de diretórios, e, ainda, que as convenções do PMDB para a eleição dos diretórios regionais serão realizadas em 24 de novembro de 1985, se a decisão desse Triregelei não poderá ser reconsiderada.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.347 — Classe 10º — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, em atendimento à diligência determinada por esta Corte, em Sessão de 15 de agosto p. passado, o TRE de Goiás comunicou o seguinte (fl. 14):

“Comunico Vossência que este TRE, em Sessão secreta ontem realizada, concluindo ser impossível aos Juizes deste colegiado, desenvolverem satisfatoriamente os trabalhos que lhes impõe a legislação eleitoral nesta fase que antecede a realização de eleições, quando cinco candidatos, nesta capital, se empenham em acirrada disputa, descambando, com freqüência, para os excessos na propaganda partidária, decidiu, de acordo com o inciso III, do artigo 30, do Código Eleitoral, conceder o meu afastamento, assim como dos *Des. Homero Sabino de Freitas*, *Drs. Mário do Vale Monteiro*, *Elcy Santos de Melo* e *Darci Martins Coelho* de nossos cargos efetivos, no período compreendido entre 15 de outubro e 30 de novembro do corrente ano.

Para que esse Colendo Tribunal possa homologar a decisão deste TRE, como lhe faculta o artigo 22, inciso IV, do Código Eleitoral, esclareço Vossência que, de par com freqüentes representações contra excessos praticados pelos partidos políticos na propaganda gratuita que aqui têm chegado, processos que devem ser julgados de imediato, mais de cem (100) pedidos de registro de diretórios, formulados pelos PMDB e PT, dentre os quais muitos com impugnações, aguardam julgamento.

Certo de haver justificado a decisão adotada por este colegiado, apresento Vossência atenciosas saudações.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação do afastamento do Presidente de 15-10 a 30-11-85, e dos demais membros de 10 a 30-11-85.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 7.347 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 12.357**

(de 11 de outubro de 1985)

**Processo nº 7.423 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)**

*Zona Eleitoral.*

Aprova a criação da 21ª Zona-Porto dos Gaúchos, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 7ª Zona-Diamantino.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 21ª Zona Eleitoral-MT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se da criação da 21ª Zona Eleitoral do Estado de Mato Grosso, correspondente à comarca de Porto dos Gaúchos.

**VOTO**

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE, em casos idênticos, de municípios elevados a comarca, é no sentido de sempre aprovar a criação da Zona Eleitoral correspondente, para que, no seu território, tanto a Justiça Eleitoral, como a comum, fiquem sob a jurisdição do mesmo Juiz.

A única exigência — no presente caso já satisfeita como se vê da certidão de fl. 4 — é que a nova comarca já tenha sido instalada.

Diante disso, deve ser aprovada a decisão do TRE que criou a 21ª Zona Eleitoral — Porto dos Gaúchos, desmembrada da 7ª Zona Eleitoral — Diamantino.

É o meu voto.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 7.423 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO Nº 12.358**

(de 11 de outubro de 1985)

**Representação nº 7.456 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)**

*Propaganda eleitoral gratuita.*

*Censura prévia. Inexistência de fato concreto que a caracterize.*

*Representação não conhecida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim expõe e opina sobre a matéria (fls. 19/21):

“1. Cuida de Representação formulada pelo Partido Democrático Social no Amazonas, contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que estaria submetendo à censura prévia no rádio e televisão, a propaganda eleitoral veiculada pelo Partido representante.

2. Com efeito, em sua petição, esclarece:

“... Pelas Portarias nºs 102 e 103, ambas datadas de 24 de setembro de 1985, foram designados respectivamente, o “Juiz Eleitoral da 1ª Zona, para fiscalizar a Propaganda Eleitoral Gratuita, através do Rádio” e a “Juiza Eleitoral da 31ª Zona, para fiscalizar a Propaganda Eleitoral Gratuita, através da Televisão” (cf. docs. 2 e 3).

Ora, no artigo 6º das Instruções sobre propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão está estabelecido, *verbis*:

“A propaganda eleitoral gratuita feita através do rádio ou da televisão não depende de censura prévia, respondendo o Partido ou coligação e o respectivo representante, solidariamente, pelos excessos cometidos”.

Conseqüentemente, *data venia*, não tem o menor amparo legal a esquisita medida adotada pelo Egrégio Tribunal *a quo*, através do seu eminente Presidente, por melhores que sejam as intenções que a motivaram.

Por igual, *data venia*, também desaparasadas de qualquer fundamento jurídico as «providências» solicitadas pelo MM. Juiz Eleitoral da Segunda Zona, se correta a notícia já referida.

Na verdade, o que está ocorrendo é o ilegal e arbitrário constrangimento imposto ao Representante, qual seja o de condicionar a propaganda eleitoral gratuita, a que tem inegável direito, a arbitrária e ilegal censura prévia, ainda que exercida por dois íntegros Magistrados.

Pelo exposto e com fundamento no disposto no § 3º do artigo 9º das Instruções a que se refere a Resolução n.º 12.288, desse Egrégio Tribunal, o Representante pede se digne esse Egrégio Tribunal de adotar as providências que se fazem necessárias para que cesse, imediatamente, a abusiva censura prévia determinada pelo Egrégio Tribunal a quo, assegurando ao Representante o direito de prosseguir na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso seja constatada, em processo regular, a prática de abuso ou crime eleitoral na mesma propaganda.

3. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por seu ilustre Presidente, prestou informações a respeito (fl. 14), merecendo destacar:

‘O Reclamante alega que este Egrégio Tribunal tenha contrariado expressamente as Instruções a que se refere a Resolução n.º 12.288 de 10-9-85, submetendo, destarte, a propaganda eleitoral gratuita à censura prévia, na conformidade das Portarias n.ºs 102 e 103 de 24-9-85.

Na realidade este Egrégio Tribunal não instituiu censura prévia através das Portarias n.ºs 102 e 103, de 1985, as quais designam dois Juizes Eleitorais para fiscalizarem a propaganda eleitoral gratuita.

Com esteio no poder de polícia, o qual o insigne Cretella Júnior conceitua como a ‘faculdade discricionária da administração de limitar as liberdades individuais em prol do interesse coletivo’ este Egrégio Tribunal, na pessoa de seu Presidente, determinou, conforme as Portarias acima citadas, dois Juizes Eleitorais para fiscalizarem a propaganda eleitoral gratuita, por entender que determinados candidatos já estivessem extrapolando, com linguagem de baixo calão, o limite dos parâmetros sociais e os bons costumes preservados pela comunidade, adentrando nas residências, através dos meios de comunicação de massa (rádio e televisão), com intuito de criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, bem como caluniando, difamando ou injuriando pessoas e entidades que exercem autoridades públicas.

Assim, com a intenção de defender o interesse coletivo, este Tribunal usou do poder de polícia, escorando-se nos dispositivos supra citados, adotando medidas a fim de impedir, imediatamente, a propaganda realizada por infringir preceitos do Código Eleitoral, não prejudicando, contudo, o processo de propaganda gratuita.

No que concerne à censura prévia, esta não existe, vez que a propaganda eleitoral gratuita é lançada ao ar, pelos canais de radiodifusão diretamente, e, quando não, isto é, em ‘tape’, o Juiz não toma conhecimento antecipado, antes de ser lançada ao ar.

Logo, não existe censura prévia...

4. Na verdade, não traz o Representante notícia de nenhum fato concreto onde houve censura prévia por parte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas em programas de seu interesse, que seriam veiculados pelos canais de radiodifusão, os quais teriam sido impedidos, em todo ou em parte.

5. Pressupõe, isto sim, que o fato de o Egrégio Tribunal Regional ter designado Juizes com o fim específico de fiscalizarem a propaganda, que tal medida consistiria em censura prévia, ou que virá a se constituir.

6. A Justiça Eleitoral compete, como dever, fiscalizar a propaganda eleitoral, mandando fazer cessar imediatamente a transmissão que constitui infração à legislação eleitoral e, para isso, há que estar atenta.

7. Não tendo o Representante trazido ao conhecimento desse Colendo Tribunal Superior nenhum fato concreto que traduza em censura prévia à sua propaganda eleitoral, e nem, de outro lado, notícia sobre medidas a que tenha de se submeter, e que poderiam vir a caracterizar a censura, somos pelo não conhecimento da presente Representação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, não conheço da representação.

#### EXTRATO DA ATA

Repres. n.º 7.456 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Não conhecida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.361

(de 11 de outubro de 1985)

Processo n.º 7.462 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)

Aprova decisão do TRE/AM que dispensou a relação de eleitores de quatro zonas eleitorais da Capital.

Vistos, etc.

Resolvem, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a dispensa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1985 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 18-11-85).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de telex do Egrégio Tribunal Regional do Amazonas, do seguinte teor (fl. 2):

‘Na forma do inciso I do artigo 133 do Código Eleitoral, temos honra submeter apreciação essa Egrégia Corte Superior, decisão proferida por este Tribunal em sessão do dia 3 de outubro último, dispensando a elaboração dos listões das quatro Zonas Eleitorais da Capital, tendo em vista a necessidade de agilizar os atos preparatórios do pleito de 15-11-85, considerando a falta de ma-

terial, de pessoal e de espaço físico, pois, funcionam os quatro cartórios, em área onde funcionam apenas dois, já em situação precária.

O pedido foi formulado pelo Juiz Eleitoral Presidente do pleito — Processo nº 19/85 — Classe VIII”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.462 — Classe 10º — AM — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovada a dispensa.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.367

(de 16 de outubro de 1985)

Consulta nº 7.460 — Classe 10º — Bahia (Salvador)

Eleições municipais em Planaltino — BA.

Aditamento ao calendário especial (Resolução nº 12.354) — prazo para filiação partidária: até 18-10-85.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, fixar até 18-10-85, o prazo para filiação partidária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1985 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 20-11-85).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte telex, encaminhado pelo Deputado Jairo Azi (fl. 7):

“Sou Deputado Federal integrante do Partido Frente Liberal Representante do Município Planaltino/BA objeto de resolução desse Egrégio Tribunal quanto às eleições municipais que se darão no próximo dia 15 de novembro. A resolução não prevê o prazo de filiação partidária que habilite novo partido a sua organização com vistas as citadas eleições. A data para o Edital de convocação e a realização da Convenção Partidária (15-20 outubro) é suficiente para demonstrar impedimento de participação de qualquer novo partido.

Isto posto, solicito a V. Exa. que junto a esta Colenda Corte se digne a reparar a situação enunciada, através de nova ou complementar Resolução, abrindo oportunidade a que os novos partidos concorram às eleições designadas. CDS. SDS. Dep. Jairo Azi.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aditar ao calendário especial para as eleições municipais em Planaltino — BA, o prazo para filiação partidária, fixando-o até o dia 18-10-85.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.460 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu fixar, até 18-10-85, o prazo para filiação partidária, no Município.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.368

(de 17 de outubro de 1985)

Processo nº 7.483 — Classe 10º — Distrito Federal (Brasília)

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições,

Considerando a missão constitucional e legal que lhe cabe de zelar pela normalidade do processo eleitoral, incumbindo-lhe adotar providências que impeçam a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade;

Considerando a gravidade dos termos das denúncias que têm chegado à Corte, bem assim as restrições legais referentes à propaganda eleitoral,

Resolve determinar que os Tribunais Regionais Eleitorais:

I — Façam cessar, imediatamente, propaganda paga veiculada por jornais, ou em programas, noticiários ou anúncios de emissoras de rádio e de televisão, em que pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia interfiram, direta ou indiretamente, na campanha política;

II — Reiterem aos jornais e emissoras de rádio e de televisão a proibição de divulgar as referidas matérias até o dia 15 de novembro de 1985.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de outubro de 1985 — José Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Washington Bolívar — Carlos Mário Velloso — José Guilherme Villela — Sérgio Dutra — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 22-10-85).

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## AGRAVO REGIMENTAL N° 108.747-1 — RR(\*)

**Agte.:** Partido da Frente Liberal (Advs.: Henrique Fonseca de Araújo e outros). **Agdos.:** Procuradoria-Regional Eleitoral — Partido Democrático Trabalhista (Advs.: José Ovídio Monteiro de Araújo e outros).

**Despacho:** Em que pese o esforço do Agravante no contraditar a assertiva, evidencia-se, nos autos, que os dispositivos dados como violados (artigos 148 e 152 da Constituição) não foram prequestionados (Súmulas n°s 282 e 356) e que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na interpretação da lei ordinária.

(\*) Vide Acórdão n° 8.048, publicado neste BE.

Além disso, se para concluir pela ofensa às regras constitucionais se faz mister admitir a violação de normas ordinárias, não cabe o recurso extraordinário, baseado no art. 139 da Constituição, a exemplo do que tem decidido o Supremo Tribunal, em relação ao art. 143, também da Lei Fundamental, como superiormente demonstrado no douto despacho agravado.

Nego seguimento ao Agravo, de acordo com o art. 21, § 1°, do Regimento Interno.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1985. (a) *Octavio Gallotti*, Ministro-Relator.

## LEGISLAÇÃO

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

*Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1°** Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1° de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

**Art. 2°** O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

**Art. 3°** A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

**Art. 4°** É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1° É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§ 2° A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no «caput» deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3° Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4° A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5° O disposto no «caput» deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6° Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do «caput» deste artigo.

§ 7° Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8° A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

**Art. 5°** A alínea c do § 1° do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

«c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito — seis meses;
- 2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor-Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses».

Brasília, 27 de novembro de 1985.

A Mesa da Câmara dos Deputados.

*Ulysses Guimarães*, Presidente — *Carlos Wilson*, 1° Presidente, em exercício.

*Haroldo Sanford*  
2° Vice-Presidente, em exercício

*Epitácio Cafeteira*  
1° Secretário, em exercício

*José Frejat*  
2.º Secretário, em exercício

*José Ribamar Machado*  
3.º Secretário, em exercício

*Orestes Muniz*  
4.º Secretário, em exercício

A Mesa do Senado Federal

*José Fragelli*  
Presidente

*Guilherme Palmeira*  
1.º Vice-Presidente

*Passos Pôrto*  
2.º Vice-Presidente

*Enéas Faria*  
1.º Secretário

*João Lobo*  
2.º Secretário

*Marcondes Gadelha*  
3.º Secretário

*Eunice Michiles*  
4.º Secretário

(DO de 28-11-85).

## EMENTÁRIO

### EMENDAS CONSTITUCIONAIS

#### Emenda Constitucional n.º 26\*

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências (DO de 28-11-85).

### LEIS

#### Lei n.º 7.395, de 31 de outubro de 1985

Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior e dá outras providências (DO de 4-11-85).

#### Lei n.º 7.396, de 1.º de novembro de 1985

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região e dá outras providências (DO de 4-11-85).

#### Lei n.º 7.397 de 1.º de novembro de 1985

Dispõe sobre a validação dos cursos superiores não-reconhecidos (DO de 4-11-85).

#### Lei n.º 7.398, de 4 de novembro de 1985

Dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de 1.º e 2.º graus e dá outras providências (DO de 5-11-85).

#### Lei n.º 7.399, de 4 de novembro de 1985

Altera a redação da Lei n.º 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de Geógrafo (DO de 5-11-85).

#### Lei n.º 7.400, de 5 de novembro de 1985

Altera dispositivo da Lei n.º 6.032, de 30 de abril de 1974, que dispõe sobre o Regimento de Custas da Justiça Federal" (DO de 6-11-85).

#### Lei n.º 7.401, de 5 de novembro de 1985

Altera a Lei n.º 6.690, de 25 de setembro de 1979, que disciplina o cancelamento de protesto de títulos cambiais, e dá outras providências (DO de 6-11-85).

#### Lei n.º 7.402, de 5 de novembro de 1985

Introduz modificação na Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e dá outras providências (DO de 6-11-85).

#### Lei n.º 7.403, de 5 de novembro de 1985

Autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Antenor Navarro, no Estado da Paraíba (DO de 6-11-85).

#### Lei n.º 7.404, de 11 de novembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 10.146.500.000.000 (dez trilhões, cento e quarenta e seis bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), e dá outras providências (DO de 12-11-85).

#### Lei n.º 7.405 de 12 de novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências (DO de 13-11-85).

#### Lei n.º 7.406, de 18 de novembro de 1985

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Saúde, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 2.411.700.000 (dois bilhões, quatrocentos e onze milhões e setecentos mil cruzeiros) para o fim que especifica (DO de 19-11-85).

#### Lei n.º 7.407, de 19 de novembro 1985

Modifica a redação do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.249, de 25 de fevereiro de 1985, e dá outras providências (DO de 20-11-85).

(Decreto-lei n.º 2.249 — Estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais — DO de 26-2-85).

#### Lei n.º 7.408, de 25 de novembro de 1985

Permite a tolerância de 5% (cinco por cento) na pesagem de carga em veículos de transportes (DO de 26-11-85).

#### Lei n.º 7.409, de 25 de novembro de 1985

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Tradutor e Intérprete, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 26-11-85).

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

**Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985**

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências (DO de 28-11-85).

**DECRETOS-LEIS****Decreto-lei nº 2.278, de 19 de novembro de 1985**

Altera o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976, e dá outras providências (Publicado no DO de 20 e republicado no de 23-11-85).

(Decreto-lei nº 1.477 — Dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das entidades que especifica, e dá outras providências — DO de 27-8-76).

**DECRETOS****Decreto nº 91.855, de 31 de outubro de 1985**

Abre à Justiça Eleitoral, ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Marinha, em favor de diversas unidades Orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 7.513.000.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 1º-11-85).

**Decreto nº 91.902, de 11 de novembro de 1985**

Regulamenta a Lei nº 7.360, de 10 de setembro de 1985, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 (DO de 12-11-85).

(Decreto-lei nº 972 — Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista — DO de 21-10-69).

**Decreto nº 91.905, de 12 de novembro de 1985**

Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 6.000.000.000, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (DO de 13-11-85).



# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PÁGS.		PÁGS.
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
— 80ª Sessão, de 10 de setembro de 1985 .....	555	— Nº 8.031, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.223 — BA) .....	580
— 81ª Sessão, de 12 de setembro de 1985 .....	556	— Nº 8.032, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.216 — CE) .....	581
— 82ª Sessão, de 17 de setembro de 1985 .....	556	— Nº 8.033, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.214 — BA) .....	582
— 83ª Sessão, de 19 de setembro de 1985 .....	558	— Nº 8.034, de 10 de outubro de 1985 (Mandado de Segurança nº 665 — DF) .....	583
— 85ª Sessão, de 24 de setembro de 1985 .....	558	— Nº 8.035, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.195 — Agravo — AL) .....	586
— 87ª Sessão, de 26 de setembro de 1985 .....	559	— Nº 8.036, de 11 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.226 — AM) .....	588
— 88ª Sessão, de 30 de setembro de 1985 .....	559	— Nº 8.037, de 11 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.222 — PR) .....	590
— 90ª Sessão, de 3 de outubro de 1985 .....	560	— Nº 8.039, de 11 de outubro de 1985 (Mandado de Segurança nº 670 — DF) .....	594
— 91ª Sessão, de 7 de outubro de 1985 .....	562	— Nº 8.040, de 15 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.208 — MG) .....	595
— 92ª Sessão, de 8 de outubro de 1985 .....	563	— Nº 8.041, de 15 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.229 — BA) .....	597
— 93ª Sessão, de 8 de outubro de 1985 .....	564	— Nº 8.042, de 15 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.228 — MG) .....	598
— 94ª Sessão, de 10 de outubro de 1985 .....	564	— Nº 8.044, de 16 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.218 — SE) .....	599
— 95ª Sessão, de 11 de outubro de 1985 .....	565	— Nº 8.045, de 16 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.204 — PR) .....	600
— 96ª Sessão, de 11 de outubro de 1985 .....	566	— Nº 8.048, de 25 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.210 — RR) .....	603
— 97ª Sessão, de 15 de outubro de 1985 .....	567		
— 98ª Sessão, de 15 de outubro de 1985 .....	567		
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>			
<b>ACÓRDÃOS:</b>			
— Nº 7.997, de 13 de agosto de 1985 (Recurso nº 6.181 — RJ) .....	568	<b>RESOLUÇÕES:</b>	
— Nº 8.020, de 8 de outubro de 1985 (Mandado de Segurança nº 666 — RJ) .....	568	— Nº 12.185, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 53 — DF) .....	605
— Nº 8.022, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.215 — BA) .....	570	— Nº 12.187, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 55 — DF) .....	605
— Nº 8.023, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.224 — BA) .....	571	— Nº 12.191, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 59 — DF) .....	606
— Nº 8.024, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.178 — RJ) .....	571	— Nº 12.193, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 61 — DF) .....	606
— Nº 8.025, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.188 — RJ) .....	574	— Nº 12.197, de 1º de agosto de 1985 (Processo nº 56 — DF) .....	607
— Nº 8.026, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.193 — GO) .....	575	— Nº 12.200, de 1º de agosto de 1985 (Processo nº 59 — DF) .....	608
— Nº 8.027, de 8 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.192 — PA) .....	576	— Nº 12.203, de 1º de agosto de 1985 (Processo nº 66 — DF) .....	608
— Nº 8.028, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.225 — BA) .....	578	— Nº 12.204, de 1º de agosto de 1985 (Processo nº 71 — DF) .....	609
— Nº 8.030, de 10 de outubro de 1985 (Recurso nº 6.227 — GO) .....	578		

